



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
FACULTAD DE CIENCIAS POLÍTICAS, JURÍDICAS Y  
SOCIALES  
MESTRADO EN DERECHO INTERNACIONAL**

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A  
ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
PERNAMBUCO.**

**MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

**Asunción, Paraguay**

**2024**

**MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A  
ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
PERNAMBUCO.**

Tesis presentada a la Universidad Autónoma de Asunción  
como requisito parcial para la obtención del título de Maestra en  
Derecho Internacional.

Orientador: Prof. Drº. José Maria Caballero Galeano

**Asunción, Paraguay**

**2024**

Varejão Costa, Manuella Maria 2024

**“A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA  
MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO  
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO”.**

pp.

Orientador: Prof. Drº. José Maria Caballero Galeano

Maestria en Derecho Internacional

Universidad Autónoma de Asunción. 2024

MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A  
ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
PERNAMBUCO.**

Esta tesis fue evaluada y aprobada en fecha \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para la obtención del título de Doctor en Ciencias de la Educación por la Universidad Autónoma de Asunción - UAA

Nome e assinatura dos examinadores:

---

Prof. Dr. (Presidente)

---

Prof. Dr. (Membro)

---

Prof. Dr. (Membro)

Dedico primeiramente a Deus e a Nossa Senhora por me permitirem sonhar e chegar até aqui. Dedico também esta dissertação de Mestrado aos meus amores e maiores incentivadores, Meus Pais Mione Maria Ribeiro Varejão da Costa e João Ferreira da Costa, ao meu Irmão e Sócio Paulo Roberto Varejão Costa e aos Meus Avós (in memoriam) Manoel Ribeiro Varejão e Marlene Tavares Franco, sem vocês eu jamais teria chegado até aqui. Obrigada por todo amor, apoio, incentivo, admiração e educação. Sem sombra de dúvidas, vocês são a melhor parte de mim e essa vitória é para vocês.

## OBRIGADO

Obrigada aos Meus Pais João Ferreira da Costa e Mione Maria Ribeiro Varejão da Costa, ao meu Irmão Paulo Roberto Varejão Costa e aos meus Avós Maternos Manoel Ribeiro Varejão e Marlene Tavares Franco por acreditarem que um dia eu chegaria aqui, por sonharem comigo o meu sonho em fazer mestrado e estudar fora por meu país e principalmente por me ensinarem que os estudos me levariam há lugares inimagináveis, a caminhada é longa, mas a recompensa é muito mais gratificante.

Obrigada Meu Deus e Nossa Senhora por tudo, se eu cheguei até aqui é porquê a Graça do Senhor me permitiu sonhar, realizar e alcançar. Aos meus Professores Orientadores José Maria Caballero Galeano e a Fanny Victória Villaba por todo apoio, auxílio, orientação, paciência e as inúmeras e incontáveis reuniões quando a dúvida pairava quando mais precisei, meu muito obrigada.

Agradeço também ao Professor Guillermo Delmas pelo incentivo, apoio, auxílio e disponibilidade em lecionar as disciplinas que precisei cumprir para concluir os créditos do mestrado ainda durante a pandemia, em virtude de não ter podido cumprir no tempo regulamentar quando necessitei regressar ao Brasil em virtude do agravamento da saúde da minha Avó.

Agradeço a Maria José Invernizzi por todo auxílio, presteza e paciência desde quando eu depusitei o meu projeto ainda no Paraguai e posteriormente quando já estava no Brasil por todo carinho e empenho para que eu pudesse concluir a minha defesa do mestrado.

Agradeço pôr fim ao Professor Santiago Brizuela por todo carinho em lecionar disciplinas importantes ao mestrado e por apresentar o Poder Judiciário do Paraguai através da sua larga e vasta experiência.

## SUMÁRIO

Lista de abreviações.....	IX
Lista de figuras.....	XI
Lista de tabelas.....	XII
Lista de gráficos.....	XII
Lista de quadros.....	XIV
Resumen.....	XV
Resumo.....	XVI
Abstract.....	XVII
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
• Título.....	1
• Problemática.....	1
• Perguntas específicas.....	2
• Objetivo geral.....	2
• Objetivos específicos.....	2
• Justificativa.....	2
<b>MARCO TEÓRICO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>4</b>
1.1 - Ondas renovatórias de Garth e Cappelletti.....	11
1.1.1 - Primeira onda renovatória: assistência judiciária para os pobres.....	14
1.1.2 - Segunda onda renovatória: representação dos interesses difusos.....	17
1.1.3 - A terceira onda renovatória: do acesso à representação em juízo.....	19
1.2 - Assistência judiciária aos hipossuficientes economicamente desfavoráveis.....	20
1.3 - Meios eficazes céleres de desburocratização do processo.....	24
<b>2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>27</b>
2.1 - A mediação judicial e a conciliação judicial.....	29
2.2 - Emenda constitucional nº 45 de 2004.....	34
2.3 - Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	38
2.4 - Lei da Mediação nº 13.140/2015.....	44
2.5 - Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.....	46
<b>3. MEDIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO ..</b>	<b>52</b>
3.1 - Casas de justiça e cidadania.....	56
3.2 - Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania – CEJUSCS.....	56
3.3 - Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação- CPCMs.....	57
3.4 - Proendividados .....	58
3.5 - Justiça Itinerante.....	59
3.5.1 – Produtividade.....	60
3.6 - Políticas públicas para ampliação da mediação judicial.....	68

<b>MARCO METODOLÓGICO.....</b>	<b>73</b>
<b>4. ASPECTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>73</b>
4. 1 – Estrutura da investigação.....	73
4. 2 - Problema e objetivos.....	74
4. 3 - Delimitação da pesquisa.....	75
4. 4 - População e amostra.....	76
4. 5 – Técnicas e instrumentos de coleta de dados.....	77
4. 6 - Técnicas de Análise de Dados.....	78
<b>5. RESULTADOS OBTIDOS.....</b>	<b>79</b>
5.1 - Questionário estruturado aplicado aos servidores.....	79
5.1.1 - Eixo: mediação.....	79
5.1.1.1 - Identificação da importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos...79	
5.1.2 Eixo: política pública judiciária.....	83
5.1.2.1 – Análise das políticas públicas de incentivo das práticas dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.....	83
5.2 - Entrevista aplicada aos servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.....	88
5.2.1 - Eixo: garantias constitucionais.....	88
5.2.1.1 – Discorrimento sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.....	88
<b>6. CONCLUSÕES.....</b>	<b>99</b>
<b>7. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>105</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>115</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>128</b>



## LISTA ABREVIATURAS

ADR- Alternative Dispute Resolution

ART- Artigo

CAPS- Centro de Apoio Psicossocial

CCMA- Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem

CEC- Comitê Estadual da Conciliação

CEJUSCS- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF 88 – Constituição Federal de 1988

CJC- Casas de Justiça e Cidadania

CPCM- Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC 73- Código de Processo Civil de 1973

CPC 15- Código de Processo Civil de 2015

DJE- Diário de Justiça do Estado

DNA- Ácido Desoxirribonucleico

DPVAT- Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres

DPPE- Defensoria Pública de Pernambuco

EC- Emenda Constitucional

## **A constitucionalidade do acesso à justiça...x**

FOCEJUS- Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

JIF- Juizado Informal de Família

PEC- Proposta de Emenda à Constituição

NR- Nova Redação

NUPEMEC- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

SIAJUS- Sistema de Auxiliares da Justiça

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJPE- Tribunal de Justiça de Pernambuco

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto.....	34
------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado geral das sessões de conciliação de 2020.....	62
Tabela 2: Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2020.....	62
Tabela 3: Resultado das Sessões de conciliação processuais - 2020.....	63
Tabela 4: Resultado geral das sessões de conciliação - 2019.....	64
Tabela 5: Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2019.....	64
Tabela 6: Resultado das sessões de conciliação processuais - 2019.....	65
Tabela 7: Resultado geral das sessões de conciliação - 2018.....	66
Tabela 8: Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2018.....	66
Tabela 9: Resultado das sessões de conciliação processuais - 2018.....	67
Tabela 10: Resultado geral das sessões de conciliação - 2017.....	68
Tabela 11: Resultado das sessões de conciliação pré- processuais - 2017.....	68
Tabela 12: Resultado das sessões de conciliação processuais - 2017.....	69

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percepção da plenitude do direito ao acesso à justiça no Judiciário de Pernambuco.....	81
Gráfico 2 – Compreensão dos meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco.....	83
Gráfico 3 – Percepção da otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco através do direito ao acesso à justiça.....	84
Gráfico 4 – Percepção da ampliação da mediação de conflitos pelo Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.....	85
Gráfico 5 - Percepção da agilidade do dispositivo da mediação de conflitos no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.....	87
Gráfico 6 - Percepção da eficácia da mediação de conflitos promovida no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.....	88

**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Opinião sobre a promoção da mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.....90

Quadro 2: Característica do instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.....92

Quadro 3- Consequência da Gestão Adequada de Conflitos para o Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.....94

Quadro 4 – Forma da aplicação da Mediação de Conflitos ocorrida no Judiciário de Pernambuco os anos 2017 e 2020.....96

Quadro 5 - Percepção da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020.....98

## RESUMEN

El objetivo general de esta investigación es analizar el uso del instituto de mediación judicial como medio eficaz para garantizar constitucionalmente el acceso a la justicia en el Sistema Jurídico brasileño en el Estado de Pernambuco durante los años 2017 a 2020. Como objetivos específicos, identificar la importancia de la aplicabilidad de los institutos de Mediación Judicial al caso específico, con el objetivo de evitar que los casos regresen al Poder Judicial, analizando políticas públicas para incentivar las prácticas de medios alternativos de resolución de conflictos, especialmente la Mediación Judicial en el Tribunal de Justicia de Pernambuco entre los años 2017 y 2020 y discutir la efectividad y aplicabilidad de la Mediación Judicial del Poder Judicial brasileño, como garantía constitucional de acceso a la justicia, en el Tribunal de Justicia de Pernambuco entre los años 2017 a 2020. Como estructura metodológica, enfoque mixto, alcance descriptivo y explicativo, diseño no experimental, paradigma de estudio de caso transversal. Se utilizó la población de 20 empleados de NUPEMEC-Centro Permanente de Métodos Consensuales de Resolución de Conflictos, en la cual mediante muestreo no probabilístico intencional participaron 10 empleados del periodo de trabajo en el centro entre los años 2017 y 2020. Como instrumento de recolección de datos cuantitativos el cuestionario estructurado y como instrumento cualitativo la entrevista semiestructurada. Como resultado, se identificó que la mayoría de los servidores públicos perciben que hay pleno acceso a la justicia en Pernambuco, los medios de autocomposición son efectivos y el instrumento de mediación fue optimizado por el acceso a la justicia. Se analizó que la mayoría de los funcionarios percibieron que hubo una expansión de la mediación de conflictos entre los años 2017 y 2020 en el poder judicial de Pernambuco, hubo agilidad y eficacia. Se dijo que los funcionarios coincidieron con el instituto de mediación de conflictos en el poder judicial de Pernambuco entre los años 2017 y 2020, ya que generó principalmente consenso entre las partes, que la gestión adecuada de los conflictos trajo consecuencias positivas, que la aplicación de lo instituto de mediación se desarrolló plenamente y se constató que la sociedad pernambucana reaccionó positivamente con la implementación del instituto de mediación de conflictos.

**Palabras clave:** Mediación, Conflicto, Constitución, Acceso, Justice

## RESUMO

A presente pesquisa apresenta como objetivo geral analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020. Como objetivos específicos, identificar a importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos, analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020 e discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 a 2020. Adotou-se como estrutura metodológica o enfoque misto, alcance descritivo e explicativo, desenho não experimental, paradigma de estudo de caso de corte transversal. Utilizou-se a população de 20 servidores do NUPEMEC- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos quais por amostragem intencional não probabilista, participaram 10 servidores do período de atuação no núcleo entre os anos 2017 e 2020. Foi utilizado como instrumento de coleta de dados quantitativo o questionário estruturado e instrumento qualitativo a entrevista semiestruturada. Como resultados identificou-se que a maioria dos servidores percebem que há acesso pleno à justiça de Pernambuco, os meios autocompositivos são eficazes e o instrumento da mediação foi otimizado pelo acesso à justiça. Analisou-se que a maioria dos servidores percebeu que ocorreu ampliação da mediação de conflito entre os anos de 2017 e 2020 no judiciário de Pernambuco, houve agilidade e eficácia. Discorreu-se que os servidores concordaram com o instituto da mediação de conflitos no judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020, por gerar principalmente consenso entre as partes, que a gestão adequada de conflitos trouxe consequências positivas, que a aplicação do instituto da mediação ocorreu de forma plena e percebeu-se que a sociedade pernambucana reagiu positivamente com a implantação do instituto da mediação de conflitos.

**Palavras Chave:** Mediação, Conflito, Constituição, Acesso, Justiça.



**ABSTRACT**

The general objective of this research is to analyze the use of the institute of judicial mediation as an effective means of constitutionally guaranteeing access to justice in the Brazilian Legal System in the State of Pernambuco during the years 2017 to 2020. As specific objectives, identify the importance of the applicability of Judicial Mediation institutes to the specific case, with the aim of avoiding returns to the Judiciary of processes, analyze public policies to encourage the practices of alternative means of conflict resolution, especially Mediation Judicial at the Court of Justice of Pernambuco between the years 2017 and 2020 and discuss the effectiveness and applicability of Judicial Mediation of the Brazilian Judiciary, as a constitutional guarantee of access to justice, within the Court of Justice of Pernambuco between the years 2017 and 2020 . The mixed approach, descriptive and explanatory scope, non-experimental design, cross-sectional case study paradigm was adopted as a methodological structure. The population of 20 employees from NUPEMEC - Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution was used, in which, through intentional non-probabilistic sampling, 10 employees from the period of work at the center between 2017 and 2020 participated. The structured questionnaire was used as a quantitative data collection instrument and a semi-structured interview as a qualitative instrument. As a result, it was identified that the majority of civil servants perceive that there is full access to justice in Pernambuco, self-composition means are effective and the mediation instrument was optimized by access to justice. It was analyzed that the majority of civil servants realized that there was an expansion of conflict mediation between the years 2017 and 2020 in the Pernambuco judiciary, there was agility and effectiveness. It was said that the civil servants agreed with the institute of conflict mediation in the judiciary of Pernambuco between the years 2017 and 2020, as it mainly generated consensus between the parties, that the adequate management of conflicts brought positive consequences, that the application of the institute of mediation occurred fully and it was noticed that Pernambuco society reacted positively with the implementation of the conflict mediation institute.

**Keywords:** Mediation, Conflict, Constitution, Access, Justice.

## INTRODUÇÃO

- **Título**

A presente tese possui como título: **“A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO”**.

Discorrer acerca da sobrecarga do Judiciário, é pensar em linhas gerais que não se tem a garantia constitucional do Acesso à Justiça sob a ótica do princípio da razoável duração do processo, que se encontra elencado na Constituição Federal de 1988, haja vista, a superlotação de demandas e conflitos existentes especialmente no Judiciário Pernambucano ser extensa e se arrastar por anos em busca de uma resolução eficiente e célere.

Diante das necessidades apontadas, surge no cenário jurídico brasileiro a necessidade de utilização novas formas de desafogamento do Sistema de Justiça que solucionem de maneira satisfatória o imbróglio que a litigiosidade apresenta no Judiciário. Partindo dessa premissa, o próprio legislativo brasileiro vislumbrou a necessidade de fomentar a nível nacional novas legislações que positivassem e disciplinassem acerca dos meios adequados de resolução de conflitos, com a finalidade da utilização da Mediação Judicial como ferramenta de garantia constitucional do acesso à justiça e a consequente desobstrução das demandas que batem as portas do Judiciário.

- **Problemática**

Com isto, a investigação possui uma problemática: A utilização do instituto da mediação judicial no estado de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020 foi eficaz na garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

- **Perguntas específicas**

A partir do problema proposto, perguntas específicas surgiram com o intuito de especificamente conduzir a investigação, às quais foram: A aplicabilidade do instituto da Mediação Judicial evita retornos dos processos ao Judiciário? Como ocorreram as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020? Houve eficácia na aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 a 2020?

- **Objetivo geral**

Com isto o objetivo geral da investigação proposto é: analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020.

- **Objetivos específicos**

A partir do objetivo geral elegeram-se os objetivos específicos:

1. Identificar a importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.
2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 à 2020.
3. Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 à 2020.

- **Justificativa**

O desenvolvimento desta dissertação justifica-se dado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, ainda em meados da década de 90 ter instituído internamente por meio de atos e

resoluções o uso destas ferramentas afim de dirimir conflitos, sendo este Tribunal um vanguardista na utilização desses meios, ainda assim possuir de maneira extensiva uma quantidade de demandas judiciais, haja vista a utilização mais empregada dos meios autocompositivos ser a conciliação, não sendo desta feita, observada a necessidade de uma gestão adequada de conflitos de acordo com os casos concretos.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco por ser um dos tribunais pioneiros no Brasil na criação dos CEJUSC'S (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), que funcionam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, estão vinculadas institucionalmente na forma prevista no Artigo 75-A, parágrafo 3º da *Lei Complementar Estadual nº 353 de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco* e possui um estrutura jurídica ampla que proporciona ao jurisdicionado uma efetividade do seu direito de Acesso à Justiça por meio da Mediação Judicial e da Conciliação Judicial, contudo, ainda vislumbra-se uma quantidade de demandas judiciais extensas que poderiam ser solucionadas por meio do método adequado da Mediação Judicial, o que não ocorre, e terminam vagando por anos no Judiciário Pernambucano.

O que se observa também é que na hora da resolução do conflito, a Mediação Judicial é por muitas vezes confundida com a Conciliação Judicial, ao passo que, a não utilização adequada do método pode influenciar na resolução do conflito, ressalta-se ainda que, por muitas vezes, esses mecanismos não possuem uma ampla divulgação que se consiga atingir localidades mais distantes da Capital Pernambucana, sendo este, também um fator que impede esse desafogamento do Judiciário, gerando assim o desconhecimento, por muitas vezes do cidadão que não busca acessar o Judiciário para garantir seus direitos.

A falta de amplitude da estrutura jurídica para a utilização da mediação judicial, por vezes ocasiona retornos inesperados de processos, pelo simples motivo da não utilização correta e adequada ao caso concreto da ferramenta propicia, observa-se outro fator extensivo e ocasionador desta sobrecarga se dá pela falta de políticas públicas específicas que diferenciem os institutos da mediação e da conciliação, uma vez que a população pernambucana hipossuficiente, muita das vezes não tem um conhecimento aprofundado e detalhado destas ferramentas.

## MARCO TEÓRICO

### 1. ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Por certo que quando adentramos na ceara do Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro é necessário que percorramos os primórdios da civilização brasileira, uma vez que esta temática ao mesmo tempo que se apresenta com um viés atual, é recordada desde os tempos da colonização portuguesa, em especial com as Ordenações Filipinas em solo Brasileiro. Indagava-se, nesta época como as pessoas sem recursos financeiros poderiam garantir o cumprimento efetivo de seus direitos para Acessar à Justiça.

O Direito português, consolidado o Estado lusitano, teve por base as “Ordens do Rei”, codificação das leis e costumes vigentes há época, essas ordenações, mormente as Filipinas, se constituíram no ordenamento jurídico do Brasil colônia por mais de três séculos.<sup>1</sup>

Ainda de acordo com Carneiro apud Souza (2017), a história do acesso à justiça no Brasil:

A existência de algumas disposições relativas a um suposto direito das pessoas pobres e miseráveis terem patrocínio de um advogado. Esse mesmo autor identifica outro aspecto relevante nesse texto legal do período colonial que concerne à igualdade de armas e de defesa entre as partes menos e mais favorecidas: “o juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária. (p.34)

Superados esses pontos e após a Independência do Brasil em 1822, houve em 1824 a promulgação da primeira *Constituição República Federativa do Brasil (1824)* apud Souza (2017), que de maneira discreta trouxe em sua positivação alguns direitos, garantias individuais e sociais ao povo brasileiro conforme dispõe o artigo 179:

---

I - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

XI - Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita

XIII - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XVIII - Organizar-se-a quanto antes um Código Civil, e criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

XXX - Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores. (*Constituição da República Federativa do Brasil, 1824, (p. 33)*)

Nesta esteira Souza (2017) ainda discorre que ademais, é interessante notar que a Constituição Federal de 1824, em seu Art. 161, dispunha que:

Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum. Ou seja, já se vislumbrava um início de valorização da conciliação como meio idôneo à solução de conflitos, o que, para a época constituía um grande avanço. (p.33)

Ou seja, pode-se observar que os meios autocompositivos já possuíam um lugar especial na primeira Constituição do Brasil, mesmo que de modo singelo, essa forma de resolução de conflitos já era vista como ferramenta promissora no desafogamento do Judiciário que nesta

época ainda estava em formação e que o acesso à justiça já possuía uma visibilidade maior, contudo muito ainda tinha à ser feito, pois com o passar dos tempos e a evolução da sociedade brasileira, as leis foram se moldando a realidade do povo, ao passo que só se comprova que o direito acompanha ou se molda as necessidades da sua população, corroborando assim cada vez mais força de status Constitucional vindo a se tornar uma Garantia Fundamental inerente a todo cidadão.

Após esse primeiro avanço constitucional o Brasil passou a ser gerido pela Constituição de 1934, que trouxe mais avanços no campo do acesso à justiça ao discorrer que os Estados e a União tinham o dever de conceder aos necessitados a Assistência Judiciária, com a finalidade de garantir a efetividade aos mais necessitados que não possuíam condições de arcar com as despesas de custas judiciais e emolumentos quando preciso fosse recorrer ao Judiciário afim de ter o seu direito garantido e resguardado.

Contudo essa efetividade ganhou força com a promulgação da *Lei nº 1.060 (1950)*, que dispunha sobre a Lei da Assistência Judiciária Gratuita, que positivava instrumentos dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro para aqueles que não possuíam recursos para o custeamento das taxas e emolumentos processuais.

Após esse fortalecimento do Acesso à Justiça, uma nova Constituição foi instituída, a de 1937, que dava início a Era Vargas no Brasil e o Acesso à Justiça foi esquecido, vindo a temática a retornar com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, que trouxe temas relevantes e importantes tratados como Direitos Fundamentais tais como Direito à Vida, à Saúde, à Liberdade, a Sociedade, e segundo a publicação *Direito & Diversidade* na esteira de status de Princípio e Garantia Fundamental vislumbramos o Acesso à Justiça, positivado no Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição que dispõem da seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (p.41).

Nesse diapasão, observa-se que o princípio do acesso à justiça possui uma relevância sem precedentes, e que podemos encontra-lo positivado em outros extraordinários direitos, tais como o direito de ação, direito da ampla defesa e do contraditório, ao devido processo legal, a isonomia entre as partes, da assistência jurídica integral e gratuita, dentre tantos outros.

Os reflexos da sociedade foram moldando a forma como o acesso à justiça passou no decorrer dos anos a adquirir mais força, pois no direito, cada caso é um caso e a legislação serve de norte para aplicação ao caso concreto, uma vez que a violação de direitos pode acontecer das formas mais variadas possíveis, por isso, usa-se muito a frase que o direito é mutável.

A partir do momento em que qualquer cidadão brasileiro tem o seu direito tolhido ou violado, abrem-se as portas do Judiciário para que haja a reparação desse direito, e é neste viés que o Professor Ricardo Goretti discorre em seu livro *Mediação e Acesso à Justiça* (2021) a necessidade de abordar a temática do Acesso à Justiça. Contudo, outra questão é levantada: quais são os meios efetivos desta garantia? Para isso, é necessário entender o conceito da palavra justiça.

Para Goretti (2021) o termo justiça nada mais é do que o valor que se pretende consagrar com a efetivação do acesso onde destaca que justiça é, por excelência, uma palavra vaga, ambígua e carregada de significado emotivo, fato que justifica a diversidade de significados a ela atribuídos.

Já para Perelman (1996) o conceito de justiça possui seis tipos de sentidos:

- 1) A cada qual a mesma coisa;
- 2) A cada qual segundo os seus méritos;
- 3) A cada qual segundo as suas obras;
- 4) A cada qual segundo suas necessidades;
- 5) A cada qual segundo sua posição;
- 6) A cada qual segundo o que a lei lhe atribuí.

...

Em linhas gerais, o que autor discorre é que o princípio da isonomia deve sempre ser o ponto de partida aos que se socorrem do sistema de justiça, uma vez que o tratamento oferecido ao jurisdicionado deve conter: zelo, ética profissional acima de tudo e respeitado o tratamento igual aos iguais e desigual os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (p.9).



Dupréel (apud Perelman, 1996) opõe essa concepção a todas as outras, qualifica-a de “justiça estática”, por ser baseada na manutenção da ordem estabelecida e lhe opõe todas as outras consideradas com as formas da “justiça dinâmica”, por poderem trazer a modificação dessa ordem, das regras que a determinam, assim comenta: “Fator de transformação, a justiça dinâmica se mostra um instrumento do espírito reformador ou *progressista*, como ele se autodetermina. A justiça estática, propriamente conservadora, é fator de fixidez.” (p.12)

A análise sumária das concepções mais correntes da noção de justiça mostrou-nos a existência de pelo menos seis fórmulas da justiça-admitindo a maioria delas ainda numerosas variantes-, fórmulas que são normalmente inconciliáveis. Embora seja verdade que, graças a interpretações mais ou menos forçadas, a afirmações mais ou menos arbitrárias, se pode querer relacionar essas diferentes fórmulas umas com as outras, elas não deixam de apresentar aspectos da justiça muito distintos e o mais das vezes opostos.

Ante tal estado de coisas, três atitudes permanecem possíveis. A primeira consistiria em declarar que essas diversas concepções da justiça não têm absolutamente nada em comum, que é abusivamente que as qualificam da mesma forma criando uma confusão irremediável, que a única análise possível consistiria na distinção desses diferentes sentidos, admitindo ao mesmo tempo que não são unidos por nenhum vínculo conceitual.

A segunda atitude consiste nas escolhas, entre as diversas formas de justiça, de uma só, da qual tentariam convencer-nos que é a única admissível, a única verdadeira, a única real e profundamente justa. É exatamente essa forma de raciocinar que queríamos evitar a todo custo, às razões que teríamos de escolher uma fórmula, os contraditores oporiam razões tão válidas quanto elas para escolher outra, o debate em vez de levar ao acordo das mentes, só serviria para atritá-las de um modo ainda mais violento, porque cada um defenderia com mais energia a sua própria concepção; de todo modo, a análise da noção de justiça não teria avançado muito mais com isso.

É por esse motivo que damos nossa preferência à terceira atitude, que se imporia a delicadíssima tarefa de pesquisar o que há em comum entre as diferentes concepções da justiça que poderiam formular; ou, pelo menos, -para não nos impormos a irrealizável condição de pesquisar o elemento comum a uma profusão infinita de concepções diferentes- buscaríamos o que há em comum entre as concepções da justiça mais coerentes, que são as que distinguimos nas páginas precedentes.

Neste último sentido de justiça, o autor enfatiza a necessidade de se aplicar a lei local aos casos concretos.

Superados os seis sentidos de justiça trazidos pelo filósofo Perelman (1996), precisamos ponderar que suas definições apresentam um conceito de justiça abstrata e não concreta, aonde não se pode ter uma visão ampla, pois ao tratar os seres de maneira igual, sem levar em consideração as peculiaridades e proporcionalidades existentes aos casos concretos, estaríamos, em linhas gerais, dizendo que todas as demandas e conflitos que se socorrem do Judiciário são iguais, ao passo que sabemos que nenhuma demanda jurídica será igual a outra, uma vez que, sob essa ótica não está sendo levado em consideração a possibilidade do jurisdicionado ao procurar o Judiciário e optar pela resolução da sua demanda através dos meios autocompositivos.

Vislumbrando sob esse mesmo prisma Goretti (2021) discorre que:

Por essas razões, defendemos a impossibilidade de aplicação das regras de justiça formal à prática da mediação e a outros métodos autocompositivos de gestão de conflitos. O resultado justo de um conflito, nestes casos, integra o plano da moral, não do direito, ou seja: resulta da livre consciência das partes, manifestada consensualmente na forma de acordo. (p.85).

Ainda na obra celebre de Goretti (2021) sobre a Mediação e o Acesso à Justiça, o mesmo discorre, sobre a temática, aborda e identifica pontos trazidos pela modernidade, em virtude do alto grau de complexidade das relações existentes na sociedade e as formas com que esses conflitos podem ser resolvidos através dos Métodos Adequados de Gestão de Conflitos, priorizando sempre o melhor método de acordo com o caso concreto.

Nesta esteira é preciso ponderar uma definição de justiça que englobe a autonomia da vontade das partes com a possibilidade de composição de resolução de conflitos através das ferramentas autocompositivas, pois quando se fala em garantia do acesso à justiça, não significa dizer em linhas gerais que um terceiro neutro e imparcial positivado na figura do juiz ditará quem sairá vencedor, é preciso que o contencioso cada vez mais se transforme em possibilidades autocompositivas, com a finalidade de garantir a efetividade do acesso à justiça e a celeridade processual, desde que, observadas as devidas proporções.

A noção de justiça que mais se encaixa e se adequa a prática e utilização dos meios autocompositivos, em especial a utilização de maneira efetiva da mediação de conflitos é a definição do jurista italiano Mauro Cappelletti que apresenta exposições sobre a “justiça conciliatória ou coexistencial”, uma vez que, difere da definição do filósofo Chaim Perelman.

Para Cappelletti apud Goretti (2021):

A decisão judicial emitida em “sede contenciosa” se presta perfeitamente para resolver- “definir” - relações isoladas e meramente interindividuais: esta remete a um episódio do passado que não é destinado a perdurar. A justiça mediativa e coexistencial, ao contrário, é voltada não para *trancher*, para dividir e definir, mais muito mais “remendar” (alhures falei neste ponto de uma *mending justice*): remendar uma situação de ruptura ou de tensão em vista da preservação de um valor mais durável, a pacífica convivência de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa a qual dificilmente podem subtrair-se. (p.11).

Ainda nesta linha de pensamento Carnelutti (2000) apud Goretti (2021) discorre que: “Os dizeres de Mauro Cappelletti ressaltam não só a importância das práticas coexistencial de realização da justiça, em termos de consagração da “... solução moral do conflito.” (p.87).

Sobre a perspectiva da importância da continuidade das relações mesmo com demandas levadas ao Judiciário, alguns autores discorrem sobre a necessidade de se optar por rotas alternativas de resolução de conflitos de maneira saudável e salutar, mostrando assim que o diálogo sempre será a melhor opção.

Neste diapasão Tavares (2000) apud Goretti (2021)

... no mundo de hoje, globalizado, o que interessa às pessoas é o correto e rápido dimensionamento de seus problemas, de preferência na mesma velocidade com que se estabelecem as relações sociais, comerciais e funcionais. A par dos problemas a serem solucionados, é imperioso evitar rupturas bruscas, o que ocorre em virtude de as partes que ingressarem num processo terem de armar-se como se

fossem à guerra. As pessoas, hoje, têm de dar continuidade às vidas, muitas vezes relacionando-se inclusive com a parte adversa. (p.13).

O estudo do acesso à justiça é necessário e atual, ao passo que tudo no Ordenamento Jurídico sofre alteração, seja para uma melhor adequação aos casos concretos, seja em virtude da tecnologia que permeia o Judiciário. Não se pode fechar os olhos para as modificações significativas que acontecem com o passar dos anos e dos séculos. Quando observamos todo o caminho que o acesso à justiça percorreu no Judiciário Brasileiro, encontramos várias nuances positivas e algumas nem tanto, mas o que importa é o caminho positivo que os meios autocompositivos vêm traçando no decorrer do tempo.

Por certo que antes de adentrarmos na modernidade do sistema de justiça, do acesso à uma ordem jurídica justa (definição essa trazida pelo renomado Desembargador e Jurista Brasileiro Dr. Kazuo Watanabe acerca do acesso à justiça), percebemos que quando a matéria é abordada vislumbramos que o acesso precisa existir de acordo com a necessidade que o indivíduo possui de acionar a Justiça quando houver violação, ameaça ou lesão dos seus direitos, de modo tempestivo e adequado.

Contudo, na prática, o Judiciário Brasileiro ainda encontra-se abarrotado de processos judiciais, que não contribuem em nada para a efetividade do direito e a prestação jurisdicional adequada e célere e nesta ceara que permeiam os meios autocompositivos e nesta ótica, a Justiça Brasileira afim de implantar de maneira efetiva em sua Constituição Federal de 1988, a nossa Carta Magna inspirou-se nas Ondas Renovatórias de Bryant Garth e Mauro Cappelletti, que trouxeram de modo brilhante a perspectiva a progressividade do direito, possibilidade de utilização dos meios autocompositivos e a garantia da efetividade do acesso à justiça aos hipossuficientes.

### **1.1. Ondas renovatórias de Garth e Cappelletti**

Abordar a Ondas Renovatórias é percorrer o caminho do progresso por meio da tecnologia e das modificações percorridas pela sociedade ao longo dos anos, e o grande marco desta época foi o advento da Revolução Industrial que trouxe grandes modificações no campo

econômico e tecnológico, apresentando o capitalismo a sociedade, que precisava ser gerida por leis que garantissem direitos básicos e inerentes ao cidadão.

A primeira Revolução Industrial trouxe o processo tecnológico no setor industrial a partir do século XVIII, apresentando a sociedade a necessidade de se garantir os direitos dos trabalhadores que desempenhavam funções nas fábricas durante os anos de 1760 a 1850, apresentando uma nova modalidade de consumo e trazendo consigo energias, tais como eólica e hidráulica para o desenvolvimento das indústrias.

Já na segunda Revolução Industrial que ocorreu em meados dos séculos XIX e XX, mas teve o seu fim durante a segunda guerra mundial, fazendo com que as tecnologias avançassem ainda mais, principalmente na combustão de motores para carros e estudos em laboratórios no campo da medicina.

Na terceira Revolução Industrial pode-se observar que os estudos científicos aumentaram de maneira exponencial e ainda mais da tecnologia, com a criação de robôs, sendo conhecida como Revolução Tecno científica, ao mostrar também que a tecnologia encurtava distâncias existentes no espaço geográfico do mundo.

Todo esse apanhando histórico mundial foi fundamental para que houvessem mudanças no campo do Direito, ao passo que novas formas de relacionamento da sociedade passavam a existir, logo, se via a necessidade de leis para estabelecer formas de garantir a efetividade dos direitos do cidadão através do acesso à justiça.

Várias foram as formas como juristas e estudiosos começaram a se debruçar sobre a temática, mas era necessário um estudo amplo e não engessado sobre essa garantia. Neste diapasão, nasce as Três Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tendo como principal objetivo o fortalecimento e a garantia do acesso à justiça.

Para Cappelletti e Garth (1988), observa-se que as Ondas Renovatórias são divididas em: Assistência Judiciária, Garantia dos Direitos Difusos e Coletivos e a Necessidade de se ter Mecanismos Alternativos (Mediação e Conciliação) que estimulem a resolução de conflitos de maneira célere e eficaz, apontando que:

... o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental -o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (pp. 11-12).

Ainda de acordo com Cappelletti e Garth (1988):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com as diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (p.15).

Diferente do pensamento do filósofo Chaim Perelman, os autores da obra O Acesso à Justiça de 1988, Cappelletti e Garth, discorrem a necessidade de se enxergar as diferenças entre as partes, pois vários são os fatores que vão disciplinar a forma como o acesso à justiça será positivado, entre eles pode-se citar: as condições econômicas das partes, o direito que foi violado, a forma como o conflito será resolvido e o tempo empregado para que haja uma resolução efetiva e célere, ou seja, vislumbra-se que os fatores externos contam para a efetividade do acesso ao Judiciário.

Nesse diapasão e com finalidade de se resguardar direitos, nascem as Ondas Renovatórias, através do Projeto Florença, que tinha como principal objetivo solucionar esses

questionamentos acerca das dificuldades enfrentadas pelas partes que precisam se socorrer do Judiciário para a resolução de contendas.

Nesta esteira, as Ondas Renovatórias discorriam sobre problemas que o judiciário e o cidadão enfrentavam na busca do acesso à justiça como dito anteriormente, e os autores apresentavam de maneira clara e coesa soluções para as questões levantadas.

Diante disso, a primeira onda abraçava o movimento da assistência judiciária para as pessoas que não possuíam condições financeiras de custear as despesas de um processo judicial, nesta onda ver-se a importância da criação e fortalecimento da defensoria pública, afim de garantir que os hipossuficientes tenham a possibilidade de representação por meio de um patrono, sem precisar custear o pagamento da prestação do serviço e a representação em juízo.

A segunda onda discorria acerca das soluções jurídicas específicas para representação dos direitos difusos, ou seja, aqueles direitos inerentes a determinada coletividade, que versassem principalmente sobre as matérias que disciplinassem o direito ambiental e do consumidor.

A terceira onda, de acordo com os autores é chamada de “enfoque de acesso à justiça”, porque abraça as duas primeiras ondas renovatórias e apresenta formas de resolução dos conflitos de maneira mais articulada e compreensiva.

### **1.1.1 Primeira onda renovatória: assistência judiciária para os pobres**

Nesta onda várias foram as modificações ocorridas nos sistemas de justiça nos países ocidentais, pois os meios anteriormente empregados e utilizados encontravam-se desatualizados e não condizentes com as modificações que a sociedade vinha passando. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), os sistemas de justiça: “baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*múnus honorificum*)” (p.41).

Contudo, pode-se observar que os advogados exerciam seu trabalho, mas não existia nenhum tipo de contrapartida por parte do Estado em garantir os honorários dos profissionais do direito, logo viu-se que esse modelo de assistência jurídica não era o mais adequado as

situações, pois era necessário o equilíbrio da prestação do serviço aos que não possuíam condições de custear as despesas de um processo, e ao mesmo tempo era necessário garantir a remuneração dos advogados que desempenhavam sua função, só assim o acesso à justiça estaria atingindo a sua função.

Ainda de acordo com Cappelletti e Garth (1988), os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo moderno foram, destarte, grandemente melhorados, um movimento foi desencadeado e continuou a crescer, excedeu até mesmo as categorias da reforma da assistência judiciária.

Antes de explorar outras dimensões do movimento – e sem dúvida para ajudar a esclarecer a lógica dessas dimensões ulteriores – precisamos acompanhar as principais realizações, assim como os limites dessa primeira grande onda de reforma.

- O Sistema Judicare

De acordo com Cappelletti e Garth (1988):

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado.* A finalidade do *sistema judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe. (p. 35)

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965- a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”.

Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe.



Como se observou, o objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo-benefício. É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos, contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudá-los.

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que- ao contrário do sistema *judicare*, o que utiliza a advocacia privada- ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito.

Para sermos realistas, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos, por outro lado, e não menos importante, é o fato de que não pode haver advogados suficientes para estender a assistência judiciária à classe média, um desenvolvimento que é um traço distintivo fundamental da maior parte dos sistemas *judicare*. (Cappelletti & Garth, 1988).

- Modelos Combinados

Alguns países escolheram, recentemente, combinar os dois principais modelos de sistemas de assistência jurídica, depois de terem reconhecido as limitações que existem em cada um deles e que ambos podem, na verdade, ser complementares.

A Suécia e a Província Canadense de Quebeque foram as primeiras a oferecer a escolha entre o atendimento por advogados servidores públicos ou por advogados particulares, embora seja preciso mencionar que os programas têm ênfase diversas. O sistema sueco inclina-se mais para o modo de operação do *judicare*, uma vez que os advogados públicos devem manter-se, essencialmente, através dos honorários pagos pelo Estado em benefício dos indivíduos assistidos, enquanto em Quebeque os escritórios de advocacia são mantidos diretamente pelo governo sem que se leve em conta quão bem sucedidos eles sejam na competição com sociedades de advogados particulares.

Em Quebeque, conseqüentemente, os escritórios públicos podem ter menos tendência a privilegiar apenas disputas individuais e, mais provavelmente poderão mobilizar os pobres e advogar por eles, como grupo, o ponto importante, no entanto, é que a possibilidade de escolha

em ambos os programas abriu uma nova dimensão, este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres; dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados. (Cappelletti & Garth, 1988).

- A Assistência Judiciária: Possibilidades Limitações

Em 1988, Cappelletti e Garth apontaram que algumas medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária, como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder, contudo para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento.

Mesmo presumindo que haja advogados em número suficiente, no país, é preciso que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços, pois a assistência judiciária não pode, mesmo quando perfeita, solucionar o problema das pequenas causas individuais. Isso não é de surpreender, pois mesmo aqueles que estão habilitados a pagar pelos serviços de um advogado, muitas vezes não podem, economicamente, propor (e, arriscar perder) uma pequena causa.

O que se pode observar é que na Primeira Onda Renovatória surgiram modelos de assistência judiciária com a finalidade de se regulamentar a forma como as pessoas economicamente desfavoráveis poderiam garantir o acesso à justiça, por meio de advogados particulares, que seriam pagos pelos cofres públicos.

Conforme a temática era abordada à época e os estudos eram aprofundados sobre o acesso à justiça, países da Europa começaram a difundir e implantar em seus sistemas de justiça, esses novos modelos de assistência judiciária.

### **1.1.2 A segunda onda renovatória: representação dos interesses difusos**

Nesta onda Cappelletti e Garth (1988), afirmam que:

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. Importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos. (pp. 49-50).

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.

Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Vislumbra-se aqui que a segunda onda trouxe outra perspectiva do acesso à justiça e dessa vez sob a ótica dos direitos difusos e coletivos, pois era extremamente necessário resguardar também não só os direitos dos pobres, mas também os de um grupo de indivíduos pertencentes a uma determinada categoria ou classe ou até mesmo pessoas que tiveram o mesmo direito violado.

Uma Ação Governamental eficaz para que houvesse uma representação dos interesses difusos de maneira mais abrangente e o seu fortalecimento por meio de instituições como o Ministério Público através de capacitações específicas nas áreas jurídicas afim de efetivar e garantir direitos, bem como a criação de departamentos específicos dentro do Judiciário para proteção desses direitos que contassem com a função do “Advogado Público” na defesa dos direitos difusos dos cidadãos.

O segundo ponto apresentado foi a Teoria do Procurador-Geral Privado, que consistia na permissão para a propositura/interposição de ações que versassem sobre interesses públicos

ou coletivos por indivíduos, em linhas gerais, seria a possibilidade de uma determinada pessoa patrocinar uma ação em face de um grupo ou classe.

Já o terceiro ponto apresentado é a Técnica do Advogado Particular do Interesse Público que visava a legitimação ativa das associações nos interesses difusos e coletivos de determinado grupo de indivíduos, baseado em uma legislação própria para que não houvesse nenhum tipo de abuso na garantia desses direitos que envolvessem questões consumeristas e ambientais.

Observa-se que a segunda onda renovatória foi a mola propulsora dos direitos difusos e coletivos, em especial nas questões ambientais e consumeristas, abrindo assim, as portas para os mais variados direitos que tratem de questões ou demandas coletivas. As dimensões alcançadas por Cappelletti e Garth, foram instrumentos para a fundamentação e ampliação das garantias fundamentais inerentes ao cidadão, uma vez que os autores enxergavam de maneira ampla a grandiosidade do instituto do acesso à justiça.

### **1.1.3 A terceira onda renovatória: do acesso à representação em juízo, à uma concepção mais ampla de acesso à justiça por um novo enfoque de acesso.**

Cappelletti e Garth (1988) expressam:

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos o ‘enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (pp. 67-68)

Nota-se que aqui o campo de aplicabilidade na resolução de conflitos é trazido pelos Autores de forma ampla, ou seja, ambos são adeptos aos meios extrajudiciais tais como: a mediação, a conciliação e a negociação. Eles enxergam esses mecanismos como eficazes e céleres, que podem permear o Judiciário no auxílio das resoluções das demandas.

Sander (1976,) apud Cappelletti e Garth (1988) apresenta que: “Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio” (p. 144). Ou seja, vislumbra-se a necessidade da norma jurídica se adaptar as necessidades e aos anseios da sociedade, uma vez que, o direito é mutável e que precisa está em constante atualização, uma vez que os litígios existentes no Judiciário sempre serão diferentes, tendo cada um à sua peculiaridade e particularidade.

Abordar as Ondas Renovatórias é apresentar ao ocidente o escopo de formatação e atualização dos sistemas de justiça dos países que sofreram mudanças no campo econômico e mundial, por meio do capitalismo e das tecnologias. A partir desses pontos, novos direitos nasceram e com o escopo de proteção dos membros da sociedade, surge a necessidade de resguardar e garantir que nenhum cidadão viesse a sofrer qualquer tipo de violação ou retaliação dos seus direitos.

E pensando por essa ótica, surgem as Ondas Renovatórias que mais tarde serviriam de base para a instituição dos direitos individuais e coletivos na Constituição Federal Brasileira de 1988, a chamada Constituição Cidadã, que efetivada e preconizava as garantias e os direitos que Mauro Cappelletti e Bryant Garth abraçavam.

## **1.2 Assistência judiciária aos hipossuficientes economicamente desfavoráveis**

Referir-se a Assistência Judiciária é lembrar do marco renovatório da primeira onda do acesso à justiça, que tinha como principal objetivo a garantia dos pobres, que mais tarde seriam nomenclaturados de hipossuficientes (aqueles que não detém condições de custear economicamente as despesas de um processo judicial), ao direito de acessar o judiciário.

Para tanto, vários foram os movimentos mundo à fora com a finalidade de se refinar e aperfeiçoar essas garantias ao cidadão e o Poder Judiciário Brasileiro possui Leis específicas que regulamentam a garantia da Assistência Judiciária aos Hipossuficientes, quais seja: Lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *Lei nº 1.060 (1950)*; o artigo 5º que dispõe da obrigação da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. (*Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*) e mais recentemente o Novo

Código de Processo Civil que trouxe em seu Artigo 98, *Lei nº 13.105 (2015)*, a ampliação dessa garantia constitucional.

Nesta esteira Santos (2011) apud Goretti (2021), menciona que:

Com o início em meados da década de 1960, a primeira vaga é caracterizada pela defesa e promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados. Assim, o apoio judiciário deixa de ser entendido como filantropia e passa a ser incluído como medida de combate à pobreza nos programas estatais. As mudanças introduzidas com a segunda vaga procuram sobretudo encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso dos particulares através de mecanismos de apoio ao judiciário não é por si só uma garantia de defesa de interesses coletivos, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis. Na terceira vaga, o movimento de acesso à justiça procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos, o que inclui o que se convencionou chamar de ADR (resolução alternativa de litígios). (p. 104).

Claramente se pode observar que todos os países do ocidente despertaram o desejo de ampliar e discutir a importância do acesso à justiça aos hipossuficientes, uma vez que essa matéria contribua para um Judiciário mais isonômico e harmônico, e os grandes percussores desse viés de estudo foram Cappelletti e Garth, que visualizaram um modelo que apresentava uma igualdade entre todos os membros da sociedade e diminuía os descompassos que abraçavam a desigualdade entre os mais e menos favorecidos economicamente, com o Brasil não foi diferente.

O maior marco desta modificação positiva foi a criação da *Lei nº 1.060 (1950)*, que trouxe de maneira clara e objetiva a assistência judiciária aos hipossuficientes, influenciando também na instauração da Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição Federal de 1988. Este grande marco entusiasmou e serviu de parâmetro para regulamentar a Doutrina e a Jurisprudência Brasileira, ao garantir de forma eficiente a aplicação da *Lei nº 1.060 (1950)*, com o objetivo de avaliar o fortalecimento do acesso à justiça nas suas mais diversas perspectivas e principalmente com a criação e instituição da Defensoria Pública, órgão

disponibilizado pelos Estados e a nível Federal afim de efetivar os direitos, garantia e proteção dos hipossuficientes.

A criação da Defensoria Pública está positivada no Artigo 134 da *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, que traz a seguinte redação: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do Artigo 5º, LXXIV.” (de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, parágrafo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Observa-se ainda a necessidade de se mencionar acerca da regulamentação das Defensorias nos Estados, bem como a importância da legislação estadual para a regulamentação em todo território nacional das Defensorias.

Após isso foi instituída a *Lei Complementar nº 80 (1994)* que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios através da redação da *Lei Complementar nº 132 (2009)*, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências” – e traz em seu artigo 1º a seguinte redação:

Artigo 1º Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º. (*Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*).

No Estado de Pernambuco a Defensoria Pública foi criada e instituída através da *Lei Complementar nº 20 (1998)* que trouxe a seguinte redação: “Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências.” (De acordo com a Ementa da Lei acima citada)

Portanto, é necessário enaltecer a importância da Instituição Defensoria Pública na defesa e na garantia dos direitos dos hipossuficientes, como também fazer menção a *Lei Complementar nº 124 (2008)* que dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, uma vez que a instituição é também um importante instrumento de garantia do acesso à justiça aos menos favorecidos, que encontra sua positivação no Artigo 5º, inciso XXXV da *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* que dispõe da igualdade de todos perante a lei tanto dos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país respeitando ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Afim de buscar uma definição precisa acerca da Justiça Gratuita é necessário debruçarmo-nos sobre definições relevantes de Doutrinadores Brasileiros; Para Didier e Oliveira (2010) apud Thamires (2016)

Justiça gratuita é a gratuidade processual, ou seja, é a prerrogativa de dispensa provisória e, de forma definitiva, após cinco anos ininterruptos da conclusão da ação judicial, das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, caso possuam os atributos previstos em lei.” (p.11)

Para Machado (2011):

Os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1060/50) estão isentos do pagamento de taxas, emolumentos, custas, despesas de publicação, indenização, honorários de advogados e peritos, despesas com a realização de código genético-DNA, e depósitos previstos em lei para interposição de recursos, ajuizamento de ações e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 3º). (p.37)

Com o escopo da norma ser aplicada à todos sem nenhum tipo de distinção, observa-se que o legislador de maneira compreensível trouxe uma redação sólida e com robustez, com a finalidade de se efetivar cada vez mais a garantia do acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente, com a finalidade de não se haver um crescente aumento da desigualdade social dos cidadãos que buscam o Judiciário com a finalidade de reparação de algum direito violado, por meio da *Lei nº 1.060 (1950)*, a promulgação da *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* e a posterior criação das Defensorias Públicas, positivadas em seu Artigo 134 e a posterior *Lei Complementar nº 80 (1994)*.



### 1.3 Meios eficazes céleres de desburocratização do processo

Arrazoar sobre mecanismos que valorizem a desburocratização do processo é entender principalmente que o direito é uma ciência mutável e passível de aceitação de novas formas de se resolver demandas existentes ou não no Judiciário. Nesta esteira Colley (2001), discorre que:

Como exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação a disputa. A mediação pode mostrar às partes soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões. (pp. 29-30).

Não há como falar em meios alternativos de resolução de conflitos no Judiciário Brasileiro, sem falarmos de um dos grandes percussores desse movimento revolucionário dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro que é o Professor Kazuo Watanabe, que participou ativamente da redação e criação das principais legislações que trouxeram esse novo tipo de abordagem do acesso à justiça e conseqüente a introdução dos meios autocompositivos.

Leis importantes foram sancionadas com o objetivo de garantir maior efetividade destes métodos consensuais, tais como: a *Lei da Ação Civil Pública- Lei nº 7.347 (1985)*, que possui uma grande importância na luta dos direitos difusos, do Código de Defesa do Consumidor, *Lei nº 8.078 (1990)*; a Lei dos Juizados Especiais e das Pequenas Causas, *Lei nº 9.099 (1995)*.

Esses marcos no direito brasileiro foram fundamentais para a evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos tais como: a Negociação, a Mediação de Conflitos, Conciliação e a Arbitragem.

Tem-se em linhas gerais, que a negociação de acordo com Fisher e Ury (1985) é: “A negociação é um processo de comunicação bilateral, com o objetivo de se chegar a uma decisão mútua.” (p. 30). Ou seja, essa definição de negociação é extraída do modelo de Negociação de Harvard e o mais utilizado quando lidamos com os meios autocompositivos, uma vez que os

autores não apresentam os negociantes como adversários e sim como parceiros de uma negociação bem fundamentada e estruturada.

Para Vezulla, (1995), mediação é:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. (p.15).

O conceito de mediação para Braga Neto (1999) é:

A mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. (p.93).

Diante das definições acima citadas, vislumbra-se a importância que a mediação de conflitos desempenha no ordenamento jurídico brasileiro e como ela está intimamente ligada ao acesso à justiça, uma vez que desburocratiza essa busca, não é necessário percorrer todas as fases do processo brasileiro, bem como a vontade e autonomia das partes é extremamente respeitada ao passo que são os próprios envolvidos no conflito que buscaram a melhor solução para a resolução do conflito que foi apresentado ao judiciário.

Já para conciliação, segundo Pereira (2015):

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.” (citação feita do artigo disponível em [<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>] parágrafo quarto do referido artigo).

A conciliação é um método não adversarial que está presente no judiciário brasileiro desde os primórdios da civilização e que com o passar dos anos foi se fortalecendo ainda mais,

haja vista a conjuntura da justiça brasileira trazer sua positivação expressa em vários diplomas legais.

É importante ressaltar que a conciliação e a mediação de conflitos são por vezes confundidas, por serem métodos semelhantes, mas ao mesmo tempo diferentes, ao passo que cada um tem uma finalidade específica que necessita definição. A conciliação é utilizada nas relações não continuadas, ou seja, aquelas relações que os vínculos são finitos quando a solução é encontrada, aqui o conciliador, terceiro neutro e imparcial, pode sugerir soluções.

Já a mediação de conflitos, possui uma lei específica que é a *Lei nº 13.140 (2015)* é utilizada em situações em que as relações são continuadas, ou seja, aqueles casos em que o vínculo, na maioria das vezes é eterno, à exemplo dos os processos que tratam de matéria do direito de família que aqui o mediador de conflitos é um profissional neutro e imparcial que não pode sugerir nada, e atua como facilitador do diálogo entre as partes.

A Arbitragem também encontra positivação no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da *Lei nº 9.307 (1996)* e a disposição da matéria no Novo Código de Processo Civil *Lei nº 13.105 (2015)*.

De acordo com Alvim (2000):

Positiva que a arbitragem seria o instituto no qual as pessoas que possuem capacidade de contratar confiam as suas disputas à árbitros (que podem ser escolhidos pelos contratantes ou escolhidos de maneira exógena), confiando o julgamento de seus litígios ao arbitro. (p.13).

Observa-se que a arbitragem é mais uma ferramenta que impulsiona a utilização dos métodos autocompositivos na resolução dos conflitos, ao passo que os envolvidos no conflito fazem uso da autonomia da vontade para optarem pela resolução dos conflitos por meio da arbitragem, e que um terceiro neutro e imparcial atuará fora do Judiciário e resolverá a demanda de maneira extrajudicial.

Tratar da eficácia de meios que solucionem conflitos de maneira célere e eficaz, garantindo a satisfação dos envolvidos e desafogando o Judiciário, compreende-se que os métodos surtem efeito e dentro de um curto espaço de tempo. Ganha os jurisdicionados, ganha

o Judiciário, pois assim teremos a garantia que os direitos constitucionais fundamentais e inerentes aos cidadãos, que estão positivados na Constituição Federal do Brasil de 1988 estão sendo aplicados em sua integralidade.

## **2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA.**

O arcabouço constitucional brasileiro é vasto no que tange as garantias individuais e coletivas dos cidadãos, ao passo que se busca sempre uma evolução promissora. Neste diapasão se for feita uma linha cronológica dos avanços, verificaremos que o Brasil trouxe, através de sua legislação direitos que garantem o acesso à justiça e ferramentas que embasam a importância da constante evolução dessas garantias.

Quando se fala em Mediação Judicial, o legislador entende que a constante atualização na forma como as garantias serão apresentadas à sociedade ditaram os próximos passos da evolução da sociedade brasileira. Quando se abraça esse novo viés, a Justiça Brasileira entende a importância de mostrar ao cidadão que eles podem por si mesmos encontrarem a solução para os conflitos existentes, sem que de fato, haja a interferência de um terceiro neutro e imparcial, que julgará a causa de maneira técnica, através da aplicação das leis.

Grinover (1999) apontou que: “Pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça” (p. 82).

Há vinte e cinco, grandes doutrinadores brasileiros já enxergavam a ótica dos meios autocompositivos como uma ferramenta de grande relevância para a resolução de conflitos dentro e fora do Judiciário Brasileiro, precisava-se apenas de maiores fomentos para a ampliação dos horizontes.

A *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* foi a mola propulsora para que o impulsionamento chegasse por meio da regulamentação do artigo 5º dos direitos fundamentais. O respectivo artigo citado anteriormente traz em seu bojo os seguintes direitos

fundamentais inerentes ao cidadão brasileiro e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A partir da conseqüente garantia, aquele cidadão que por ventura sofra qualquer tipo de violação, pode se socorrer dos auspícios da justiça, garantindo assim o acesso ao Judiciário com base nos preceitos constitucionais, por meio da interposição de processos para a devida solução.

Contudo, verifica-se que os conflitos podem por vezes ser aprimorados, através da sua complexidade ou não, e por consequência nasce a importância de se diversificar a forma das resoluções. Nesta esteira Gorette (2021) discorre que:

Como os conflitos são fatos naturais em qualquer sociedade, social e juridicamente relevante se torna o estudo e aperfeiçoamento de métodos ou técnicas que possam servir ao propósito da pacificação social. Além das práticas processuais de administração de conflitos em juízo, ganham relevo as chamadas alternativas ao processo, por exemplo: a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação. (p.93)

Ainda Gorette (2021), ele assinala que:

A compreensão da importância jurídico-social do instituto da mediação para o Brasil passa pela análise de um dos principais reflexos do nosso sistema de justiça, a saber: a crescente busca e incentivo ao uso de métodos plurais de prevenção e resolução de conflitos, alternativos ao processo judicial. Dito de outro modo, se a prática da mediação, conciliação, negociação e arbitragem ganha projeção no cenário nacional, é por uma razão determinante: a fuga de um sistema judicial inoperante e desacreditado. (p.93)

Logo, os meios alternativos de resolução de conflitos é, além de tudo um conjunto de instrumentos eficazes que visam desafogar e desburocratizar o sistema de justiça Brasileiro, bem como, um meio de se solucionar demandas que por anos ocupam a prateleira empoeirada do Judiciário a nível nacional e estadual, que busca por soluções que atinjam o ápice da satisfação dos envolvidos e o não retorno dos processos a Justiça, garantindo sem distinção o acesso à justiça.

A nível nacional várias foram as regulamentações advindas da Constituição Federal, como por exemplo: a *Lei nº 9.099 (1995)* que regulamentava os Juizados Especiais, em seguida a *Lei de Arbitragem nº 9.307 (1996)*, em seguida a *Emenda Constitucional nº 45 (2004)*, conhecida como a Reforma do Judiciário, que trouxe uma abordagem de maneira discreta sobre a temática; em seguida veio a *Resolução nº 125 (2010)*, que criou o Conselho Nacional de Justiça-CNJ e regulamentou a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Observa-se ainda a *Lei da Mediação nº 13.140 (2015)* que regulamentou a prática da mediação e conciliação na justiça brasileira bem como a *Lei nº 13.105 (2015)*, que positivou o novo Código de Processo Civil onde trouxe o viés da utilização dos meios autocompositivos, em especial a mediação e conciliação no Judiciário Brasileiro, como primeiro ato após a instauração do processo judicial.

No que tange a garantia do acesso à justiça e a utilização dos meios autocompositivos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE, vislumbra-se alguns avanços posteriores aos realizados à nível nacional como a criação do Juizado Informal de Família na Capital Pernambucana, que foi criado com o intuito de desafogar as doze varas de família da capital composto por uma equipe multidisciplinar e conta com a atuação de psicólogos que atuam no Centro de Apoio Psicossocial- CAPS atuando na sensibilização dos litigantes a fim de realizar o acordo com o auxílio dos conciliadores afim de apresentar ao jurisdicionado a importância da sessão de conciliação e os ganhos obtidos por meio do diálogo.

Portanto, observa-se a importância das legislações anteriores as regulamentações do acesso à justiça sob a ótica da medição de conflitos, pois foi através dessas positavações que o Ordenamento Jurídico Brasileiro galgou a passos largos o patamar que hoje ocupa, porém é necessário fazer uma ressalva, no sentido de que ainda muito precisa ser feito para alcançar a excelência.

## **2.1 A mediação judicial e a conciliação judicial**

Discorrer sobre dois grandes institutos de suma relevância para o direito brasileiro, é também mostrar que a história acompanha a evolução com o passar dos anos. Os legisladores

brasileiros enxergaram a necessidade de expansão dos horizontes ao positivar normas que versassem sobre a mediação e a conciliação e a consequente capacitação dos serventuários da justiça para melhor oferecer um serviço de excelência e qualidade.

Para Goretti (2017):

A capacitação do profissional, associada à sua constante atualização (exigida no art. 7º, V da Resolução nº 125/2010 do CNJ) e à experiência prática são determinantes na formação de um mediador. Conforme registrado no Capítulo II deste trabalho, a mediação é uma atividade complexa que requer habilidades que não são desenvolvidas exclusivamente por virtude ou inclinação pessoal. O ofício do mediador deve ser concebido como uma atividade técnica, e não intuitiva. Por essa razão, ainda que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, O CPC/2015 e o Marco Legal da Mediação não tenham estabelecidos parâmetros objetivos para a capacitação de mediadores extrajudiciais (mas tão somente para mediadores judiciais), é fundamental que eles sejam igualmente submetidos aos mesmos processos, que poderão ser realizados por instituições privadas especializadas. (pp. 288-289).

Quando se tem profissionais capacitados para desempenharem funções relevantes à justiça, a desburocratização adquire mais efetividade, ao passo que o conhecimento pode ser transmitido de forma eficaz e célere pelo serventuário da justiça aos jurisdicionados.

De acordo com Soares (2018):

A conciliação é um mecanismo em que as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro e imparcial, identificam as questões conflituosas e, ao final, conseguem resolver seus conflitos de forma harmônica. Aqui, busca-se a rápida solução, um acordo para o cumprimento; é mais direta, pontual, em virtude da matéria tratada (geralmente inadimplementos ou problemas pontuais). (p.75)

Ainda de acordo com Soares (2018):

Na mediação, o terceiro neutro e imparcial trabalhará “mais a fundo” no problema, uma vez que esse método é utilizado para tentar resolver conflitos em que existem

relações próximas com as partes, geralmente relações familiares, de vizinhança, entre outras.” (p.75)

O que se pode observar é que apesar dos institutos atuarem como meios autocompositivos no Judiciário, cada um possui a sua particularidade, o que, por muitas vezes é confundida na hora da sua aplicação.

Vemos que a Justiça Brasileira, possui uma Legislação específica sobre a Mediação de Conflitos, pela *Lei nº 13.140 (2015)* e que dispõem também de princípios específicos para a sua aplicação ao caso concreto, positivados no Artigo 2º da respectiva lei, que traz a seguinte redação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé. (Artigo 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015).

Cada um desses princípios desempenha uma função específica dentro da sessão de mediação, motivo pelo qual será discorrido a seguir:

- Princípio da Imparcialidade: este princípio salienta a importância da neutralidade e imparcialidade do mediador de conflitos frente à sessão de mediação e as reuniões individuais realizadas pelo mediador de conflitos; ou seja, o mediador não pode escolher um lado para “tomar partido”, bem como, quando a sessão de mediação for iniciada, o



mediador precisa, no termo de abertura, ressaltar a sua imparcialidade diante do caso concreto.

- Princípio da Isonomia: aqui os envolvidos no conflito possuem a mesma igualdade durante a sessão de mediação, não podendo, em hipótese alguma, o mediador colocá-los em patamares distintos.

- Princípio da Oralidade: este princípio dispõe a importância da resolução de conflitos por meio da fala, e caberá ao mediador de conflitos praticar a escuta ativa dos mediandos afim de se compreender o motivo pelo qual o conflito surgiu.

- Princípio da Informalidade: diferente dos procedimentos processuais positivados na legislação brasileira que requerem a aplicabilidade dos atos processuais, a mediação de conflitos é inovadora ao dispensar toda formalidade do processo judicial.

- Princípio da Autonomia da Vontade das Partes: observa-se que com esse princípio as partes envolvidas nos conflitos dispõem de maior liberdade e autonomia para transacionarem e ou realizarem os acordos, desde que não seja nada que esteja contrário a lei. Aqui não haverá um magistrado que determinará quem sairá vencedor da demanda. A mediação de conflitos apresenta a possibilidade de ambos os mediandos saírem satisfeitos e com a menor possibilidade de retorno ao Judiciário da mesma demanda.

- Princípio da Busca do Consenso: Aqui o mediador de conflitos aplicará as técnicas da mediação para apresentar aos mediandos que o acordo e o consenso sempre será o melhor caminho, desde que atendidas e satisfeitos os pontos controversos da demanda.

- Princípio da Confidencialidade: A confidencialidade está em todo o sistema jurídico de justiça, contudo, nas questões em que envolvam a mediação de conflitos, o mediador, na sessão de abertura expressa que aquela sessão será confidencial em todos os termos, salvo quando a justiça exigir e que não poderá ser testemunha em processos que versem sobre a matéria em que ele realizou a sessão.

- Princípio da Boa-Fé: O mediador de conflitos informa na sessão de abertura a importância de se ter boa-fé em todos os atos praticados durante a sessão de mediação, pois quando os mediandos estão imbuídos de boa-fé a possibilidade de acordos é maior.

Ainda assim, a mediação de conflitos é recomendada para casos em que as relações continuadas, que se perduram no tempo e que possui vínculos afetivos e emocionais entre os envolvidos no conflito.

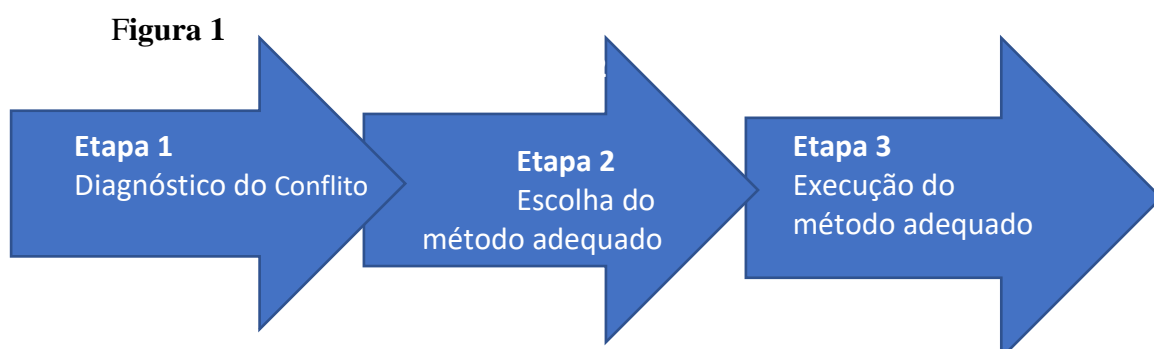
Superados os pontos pertinentes a mediação de conflitos, é necessário discorrer um pouco mais acerca do instituto da conciliação, que não possui uma lei específica com a sua nomenclatura, mas tem a sua positivação na Lei de Mediação e nos princípios da mesma Lei. A conciliação é recomendada para solucionar as relações não continuadas, ou seja, aquelas relações que não irão se perdurar no tempo, pois o vínculo existente é apenas para resolução do conflito.

Por vezes, que se observa no Judiciário Brasileiro e Pernambucano é que a utilização da conciliação é mais explorada, haja vista, em virtude da sobrecarga ainda existente de processos na justiça brasileira, este instituto ser utilizado, muitas vezes, pelo volume gigantesco das mais variadas demandas existentes que batem diariamente as portas da justiça e que buscam soluções céleres e eficazes dos conflitos.

Nesta esteira Soares (2018) arrazoa que:

Atente-se que a conciliação não deve ser confundida com a mediação (outro instrumento de pacificação social), uma vez que a conciliação deve ser utilizada sempre que não existir vínculo anterior entre as partes, e isso de fato é muito importante, uma vez que, na conciliação o que existe é um problema pontual, específico, e assim se busca uma resposta rápida para aquela avença momentânea, ao contrário da mediação, em que os conflitos são provenientes de relações continuadas e, assim, demandam maior participação do mediador. (p.78)

Reafirmando a importância da temática acima, Goretti (2019), apresenta às seguintes etapas:



Fonte: Adaptado de: (Goretti, 2019, pp.89-90)

Goretti (2019), ainda complementa:

A atividade de escolha do método adequado consiste na identificação do método de prevenção ou resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades do caso concreto. Seu exercício deve ser realizado após o diagnóstico do conflito, mediante a utilização de critérios racionais e objetivos orientadores, evitando-se vícios e subjetividades que podem levar o gestor de conflitos a promover encaminhamentos inadequados às relações conflituosas por ele geridas. (pp.89-90).

Portanto, é extremamente necessário atentar-se aos instrumentos que serão utilizados aos casos concretos, uma vez que, a má utilização de qualquer que seja o instituto pode gerar um retorno de processos ao Judiciário. Uma gestão adequada de conflitos eficaz e aplicada aos casos concretos de maneira correta, é satisfatória para ambos os envolvidos, e ao Judiciário, uma vez que se vislumbra dessa forma a efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça a todos os cidadãos.

## **2.2 Emenda constitucional nº 45 de 2004**

A chamada Reforma do Judiciário, trouxe as noções introdutórias das modificações que viriam posteriormente no Judiciário Brasileiro, e a principal delas foi a importância de se intensificar a garantia constitucional da razoável duração do processo, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa, haja vista a morosidade do Judiciário e das repartições públicas no Brasil atingirem dados alarmantes na conclusão dos processos judiciais e administrativos. Essa mola propulsora vislumbrou que a efetividade do acesso à justiça não se dava apenas e tão somente pela interposição de ações judiciais ou recursos administrativos, mas que era necessário que a resposta aos processos por parte do Judiciário e dos Órgãos Administrativos se apresentasse de maneira célere e eficaz.

Nesta esteira Costa (2020), discorre:

Outra vertente de suma importância de Acesso à uma Ordem Jurídica Justa foi a implantação dos Métodos Alternativos de Gestão de Conflitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que teve seu início e suas primeiras positivamente com a Emenda Constitucional 45 de 2004, a chamada Reforma do Judiciário, que trouxe o estímulo a não judicialização de processos e o incentivo à conciliação e à mediação. (p.409)

A legislação brasileira permite emendas à constituição desde que haja uma PEC (Proposta de Emenda à Constituição), podendo esta, ser apresentada pelo Presidente da República e votada por um terço dos deputados federais ou senadores; ou por intermédio de mais da metade das assembleias legislativas; desde que haja manifestação por maioria relativa dos seus componentes.

Por meio desta modificação houve a inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º da *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, que passou a dispor da seguinte redação:

Artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

De acordo com Patto (2005):

Nas sociedades atuais, o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim como se deve levar em consideração, também, a natureza mesma desses direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis. (p.101).

Além dessa alteração com a inclusão do inciso LXXVIII à Constituição, a Emenda Constitucional ainda determinou que seria necessário positivar meios que garantissem e assegurassem o cumprimento efetivo do processo de modo célere e eficaz. A partir desse entendimento nasce a importância do fortalecimento da construção do diálogo para a resolução

das demandas judiciais e administrativas, bem como incluiu na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* o artigo 93, inciso XIII, que retrata a necessidade do aumento do número de juízes afim de garantir a celeridade e o bom andamento processual, como dispõe a redação do artigo 93, inciso XIII:

Artigo 93, inciso XIII: “O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Artigo 93, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Neste diapasão Marinoni (1999), discorre que:

Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão somente uma resposta, independentemente de ela ser efetiva e tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não suficiente para garantir dos demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça. (218)

Há de se observar que a *Emenda Constitucional nº 45 (2004)* trouxe também e seu artigo 125, parágrafo 7º dispõem que:

O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ( Artigo 125, parágrafo 7º da redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004).

Como também trouxe a criação do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, regulamentado, mas tarde, nos termos do artigo 103-B da *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, adotando-se a seguinte redação:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;”

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Artigo 103-B, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Neste ponto, verifica-se que mesmo de modo discreto a EC já apresentava soluções para o aperfeiçoamento do acesso à justiça e foi um grande divisor de águas na criação do CNJ, que posteriormente seria o responsável pela regulamentação da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, que instituiu os meios alternativos de resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário. A relevância da respectiva Emenda Constitucional marcou o início de uma nova era, garantindo assim a ampliação e aplicabilidade efetiva das garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal de 1988.

### **2.3 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ através da *Emenda Constitucional 45 (2004)*, outros avanços surgiram no tocante a implantação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e o acesso à justiça, ao passo que a *Resolução 125 (2010)* consolidou a importância de buscar, por iniciativa do Judiciário Brasileiro formas céleres e eficazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais preconizados na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*.

Partindo dessa premissa, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, conforme dispõe o Art. 1º, da *Resolução 125 (2010)*, que traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem

assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ).

Nesta esteira Watanabe (2019) discorreu que:

Ela revolucionou o conceito de acesso à justiça, atualizando-o como acesso à ordem jurídica justa. Isto está expressamente afirmado na exposição de motivos e está fazendo com que o Judiciário não se limite só a julgar casos, mas oferecendo outros serviços, como mediação, conciliação, opinião neutra e outros mecanismos de resolução consensual. A Resolução diz expressamente que todos esses mecanismos devem ser oferecidos. O Judiciário tem que assumir papel mais ativo. A concepção que sempre existiu é a de que o Judiciário é neutro, um poder passivo. É claro que não pode julgar uma ação sem que alguém tome a iniciativa, mas organizar serviços para adequar melhor sua atuação em benefício da sociedade, adotando todos os mecanismos adequados de solução dos conflitos, reduzindo a quantidade de processos judiciais, é a exigência dessa concepção atualizada de acesso à ordem jurídica justa.” (Entrevista realizada por Thiago Crepaldi e Fernanda Valente, Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas”, em 9 de junho de 2019 e publicada no Consultor Jurídico)

Observa-se que o judiciário, por meio de sua própria iniciativa, vislumbrou a necessidade de compreensão da essência dos conflitos que se socorrem da justiça, ao dá o primeiro passo nesta nova forma de resolução dos conflitos, bem como a precisão de desafogar a Justiça Brasileira, haja vista os processos perdurarem por longas datas, afim de se obter uma resolução.

A compreensão acerca do nascimento dos conflitos pode ter um entendimento amplo visto da perspectiva externa, contudo aqueles que estão no conflito, na maioria das vezes, não conseguem acessar as possibilidades de solução, por fazer parte intrinsecamente da relação conflituosa.

Brito (2014), assim comenta:

Doutrina – 103, faz menção a Freitas Júnior acerca da seguinte definição:



Trata-se de conflito de intersubjetivo de justiça, no qual os sujeitos envolvidos não convergem quanto à forma moralmente mais justa de decisão alocativa e que é objeto de políticas públicas que oferecem meios pacíficos de administração da disputa. A questão central, portanto, recai no ônus de decidir a quem destinar um bem, material ou imaterial, presumidamente escasso, ou um encargo, material ou imaterial, que se considera inevitável, quando há antagonismo. A forma de solução interessa à jurisdição e também ao modelo alternativo de solução de disputa-ADR (Alternative Dispute Resolution). (pp.33-41)

O fenômeno do conflito é inerente a todo ser humano, ao passo que quando se vive em sociedade, várias opiniões são formadas de acordo com a cultura de cada cidadão, e através diálogo que se exercita a resolução dos conflitos. Em linhas gerais, os meios consensuais adotados pelo Judiciário Brasileiro, tendo condições estruturais físicas para a realização das sessões, foram acolhidas como mais uma perspectiva positiva em que os envolvidos podem chegar à solução do conflito através do diálogo por eles exercidos, com intermédio de profissionais capacitados, sendo estes através de um facilitador do diálogo, que não sugere e apenas auxilia desempenhando a função de um terceiro neutro e imparcial, chamado mediador de conflitos, ou um terceiro que exerce a imparcialidade e a neutralidade, podendo sugerir soluções, chamado conciliador.

Nesta linha, observa-se que o Artigo 2º da *Resolução nº 125 (2010)* do CNJ discorre acerca do anteriormente exposto da seguinte forma:

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, como vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. (Artigo 2º da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ).

Em tempo, o Artigo 4º da *Resolução nº 125 (2010)* dispõe a competência do Conselho Nacional de Justiça acerca da instituição dos meios autocompositivos no Judiciário Brasileiro, conforme disposto abaixo:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. (Artigo 4º da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ).

A Resolução abraça também pontos importantes acerca da regulamentação e a disposição de como os Tribunais desempenharão as funções e aplicarão a Política Judiciária, implementando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, de acordo com o Artigo 7º e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, positivado na Seção II, no Artigo 8º; bem como será a formação dos mediadores e conciliadores para a prática da atuação profissional disciplinada no Artigo 12º, e como se dará a projeção dos dados estatísticos e a publicação por meio do CNJ dos respectivos desempenhos dos Tribunais a nível nacional, positivados na Seção IV e os Artigos 13º ao 19º da presente *Resolução nº 125 (2010)*.

Como dito alhures, a *Resolução 125 (2010)* do Conselho Nacional de Justiça, foi uma importante ferramenta para alavancar os meios consensuais no Sistema de Justiça do Brasileiro, pois em uma ordem cronológica das legislações pode-se observar que está foi primordial para implantar a mediação e conciliação aos processos judiciais, e com fito de melhor desenvolvimento desta política, o judiciário buscou o seu aperfeiçoamento ao realizar alterações necessárias e pertinentes, por meio da *Resolução 326 (2020)*, ao estabelecer conjeturas imprescindíveis a atualização do direito brasileiro com observação a *Lei de Mediação nº 13.140 (2015)* e o Novo Código de Processo Civil, *Lei 13.105 (2015)*.

As modificações que a *Resolução nº 125 (2010)* sofreu, trouxeram inúmeras inovações ao Judiciário de um modo geral, ou seja, todos os estados da Federação foram agraciados com as modificações positivas trazidas por esse instrumento extremamente importante para a amplitude dos meios adequados de resolução de conflitos. Posteriormente, esta mesma Resolução sofreu algumas modificações que trouxeram consigo melhorias observadas e adequadas as necessidades do cidadão jurisdicionado, afim de expandir essas ferramentas necessárias ao bom funcionamento da Justiça Brasileira.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco como grande vanguardista que é, foi um dos primeiros Tribunais da Federação a colocar em prática as alterações apresentadas. Observa-se

de pronto, que a grande primeira alteração vem positivada no artigo 28 da Resolução nº 326 (2020) a partir do momento em que a nova redação amplia a garantia do acesso à justiça através da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, ao indicar que será necessário aplicar o método mais adequado de conflitos, através da peculiaridade e natureza do caso concreto.

Vislumbra-se aqui que o Conselho Nacional de Justiça preza pela utilização do instituto levando principalmente em consideração a necessidade de compreensão do caso concreto ao instituto, afim de evitar retornos inesperados.

Outro ponto crucial é importância do Sistema de Justiça ampliar o conhecimento do cidadão que recorre a prestação jurisdicional acerca dos meios autocompositivos que o Judiciário passou a incluir em todo território nacional. Com dito alhures, esta modificação não ficou apenas restrita ao conhecimento verbal e visual, mais sim ao apresentar o Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil a necessidade de realizar em todos os processos que batem as portas do Judiciário a sessão de conciliação e mediação afim de mostrar aos envolvidos no conflito que aquela demanda específica pode ser resolvida por meio do diálogo e da autonomia da vontade das partes.

Ampliar a resolução é garantir também a capacitação dos servidores dos tribunais através de cursos de formação, sendo estes agraciados com as alterações ocorridas. Capacitar os servidores e instituir o Cadastro de Mediadores e Conciliadores à nível nacional, é garantir acima de tudo uma prestação jurisdicional eficiente e de qualidade.

Apresentar modificações é também trazer o uso da tecnologia a favor de toda a sociedade, a partir do momento que é possível realizar sessões de conciliação e mediação online. A criação da remuneração aos auxiliares da justiça, assim chamados os mediadores e conciliadores é de fato regulamentar a profissão dos mediadores e conciliadores e ampliar a importância que ambos desempenham dentro do Judiciário.

As modificações trazidas de acordo com o Goretto, (2021) assevera que:

Em linhas gerais, as considerações do CNJ convergem para a busca da *efetivação do acesso integral à justiça*, na medida em que são concebidas a partir de

pressupostos carregados de pretensões incontestavelmente democratizantes. (p. 339)

Com isso tem-se que o CNJ buscou aperfeiçoar a necessidade de compreender de maneira mais detalhada a importância da aplicação adequada do método específico ao caso concreto, ou seja, de acordo com a necessidade que o conflito exige, devendo o profissional possuir capacitação específica para a resolução do conflito. Aqui verifica-se a importância da capacidade técnica de quem será mediador ou conciliador no caso concreto.

De obra banda, verifica-se que a alteração sofrida apresenta a possibilidade conhecimentos internacionais que possam agregar ao Sistema de Justiça Brasileiro, que visem desafogar e desjudicializar o número de processos contidos no Judiciário e paralisados por anos.

Ainda assim, verifica-se que o CNJ compreende a necessidade do constante aprimoramento dos meios autocompositivos, bem como a disseminação de conhecimento por parte da sociedade acerca da mediação e da conciliação por meio de ferramentas que alcancem em números maiores uma parcela considerável da sociedade, não objetivando assim a privatização da Justiça.

Outra visão advinda com essa modificação é a uniformização da mediação e da conciliação, com a finalidade de se evitar a aplicação aos casos concretos de maneira diversa, desde que observado os limites de execução, não passando por cima da legislação vigente.

Salienta ainda que o Sistema de Justiça Brasileiro, no que tange a aplicação dos meios consensuais de conflito busca se espelhar no sistema norte americano Multidoor Courthouse, abraçando assim a resolução dos conflitos pela perspectiva do Sistema Multiportas, que incluem a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação, as ações judiciais que já transitam na justiça e podem ser resolvidas em seu decorrer com algum método autocompositivo.

Por fim, estas modificações criam também o Cadastro de Auxiliares da Justiça, ou seja, os Tribunais estaduais devem criar o seu banco de cadastro de mediadores e conciliadores que comprovem a formação para que possam atuar como auxiliares da justiça, com a finalidade de desafogar o Judiciário.

De acordo com Leite (2011), apud Goretti, (2021):

O acesso à justiça significa também o “... acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos”, podemos afirmar que o plano estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, mais do que uma iniciativa de redução do volume de litígios confiados à apreciação dos juízes e tribunais nacionais, se apresenta como uma política de ampliação e democratização do acesso à justiça no Brasil: direito que será considerado em sua perspectiva integral, não restrita à possibilidade de reivindicação de direitos em juízo. (p.341)

Ainda segundo Goretti (2021): “As considerações motivadoras da Política convergem para a consagração de um único propósito: “a efetivação do acesso integral à justiça por métodos adequados e plurais de gestão de conflitos”. (p.341). Portanto, fica clarividente que a *Resolução 125 (2010)* do Conselho Nacional de Justiça foi uma grande mola propulsora para a efetividade e incentivo de outras leis que passariam a regulamentar ainda mais os meios autocompositivos.

#### **2.4 Lei da Mediação nº 13.140/2015**

Com o advento da Lei da Mediação, conhecida também como Marco Legal da Mediação, o curso dos processos no Judiciário passou a ganhar uma nova roupagem, a de que a conciliação e a mediação poderiam ser utilizadas em processos que já estavam há anos tramitando na Justiça Brasileira e aqueles que ainda seriam interpostos.

Esta Lei trouxe especificadamente em seu artigo primeiro a possibilidade de resolução de demandas através dos meios autocompositivos, bem como, em seu parágrafo único dispõe a definição da mediação. Há de se observar que o Brasil é um país inovador ao permitir que, em um curto período de tempo, houvesse a instituição de legislações importantes que mudaram de maneira positiva e satisfatória o curso de processos “esquecidos” no Judiciário, bem como garantir a efetivação do acesso à justiça aos cidadãos que recorrem ao Judiciário.

É importante apresentar em linhas gerais que a presente lei, também dispõe os princípios que regem a mediação de conflitos, bem como apresenta quais profissionais podem exercer a atividade de mediador judicial e extrajudicial no âmbito do Poder Judiciário e fora dele e quais câmaras privadas podem desenvolver serviços extrajudiciais e por meio de convênio com os Tribunais de Justiça estaduais.

Esta lei foi sancionada com base na *Resolução nº 125 (2010)* do Conselho Nacional de Justiça, entusiasmada com a regulamentação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos e Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, que trouxe de maneira efetiva o ingresso e a possibilidade de futuras legislações que posteriormente regulamentariam mais a fundo esse novo véis de garantia do acesso à justiça.

Contudo, há de se observar que a respectiva lei aborda alguns pontos que a *Resolução nº 125 (2010)* não positivou, como por exemplo a atuação dos advogados que são mediadores judiciais e atuam na mesma sede do juízo, diferente do que diz a *Lei nº 13.105 (2015)*, Novo Código de Processo Civil, que regulamenta em seu artigo 167, parágrafo 5º, que os advogados ficam impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham a função de mediador.

É necessário discorrer que a Lei da Mediação também dispõe sobre às partes que não tem condições de arcar com os custos do processo e conseqüentemente da mediação, a elas será concedida a gratuidade da mediação, conforme dispôs o parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei.

Nesta esteira o Gorette, (2021), discorre que:

Importante se faz ressaltar que, seja o mediador advogado, seja juiz de direito, seja psicólogo, seja assistente social, é fundamental que não confunda o ofício do mediador com a profissão exercida. Não há dúvidas de que a profissão do sujeito, assim como o conjunto de experiências por ele acumuladas, pode ajudá-lo a ser tornar um bom mediador. Como bem advertiu Jean-François Six, “... ela pode também, do mesmo modo e talvez mais, leva-lo a desnaturalizar a mediação, a fazer desta, que deve essencialmente permanecer sobre um terreno externo, uma investigação e um encaminhamento psicológicos. (p.421).

Portanto, grande foi o avanço com a criação da Lei da Mediação no Judiciário Brasileiro, pois além de ser mais uma forma de efetivação dos direitos do cidadão, tendo assim uma maior

garantia do acesso à justiça, esta legislação incorpora o estudo da desjudicialização de processos que podem ser resolvidos na fase pré-processual, e ao mesmo tempo abraça os processos que já se encontram distribuídos no Judiciário, podendo estes se beneficiarem há qualquer tempo e em qualquer fase processual da mediação.

## 2.5 Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil reestruturou e ampliou a ótica da garantia do acesso à justiça sob a perspectiva da utilização dos meios adequados de solução de conflitos, visando garantir uma maior autonomia da vontade das partes. Esse estímulo foi primordial para que uma nova fase no Sistema de Justiça Brasileiro desafogasse as demandas existentes no Judiciário e ao mesmo tempo ampliou a possibilidade dos jurisdicionados resolverem suas contendas de maneira autônoma, célere e eficaz.

O diploma traz em seus primeiros artigos a importância das garantias fundamentais preconizadas na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*, à exemplo da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como amplia as formas de acesso à justiça no âmbito do Judiciário e de forma mais expansiva, possibilitando o ingresso dos meios alternativos de conflitos, não se limitando apenas a sentença emitida pelo juiz acerca das decisões das demandas que chegam à Justiça.

Paralelo a isso, vê-se também a implantação da arbitragem de maneira eficaz, muito embora exista uma lei específica que a regulamenta, ainda assim, observa-se de modo explícito, que o Novo Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105 (2015)*, que trouxe o incentivo afim de que os órgãos que compõem o Judiciário Brasileiro, à exemplo da magistratura, da defensoria pública, do ministério público, dos advogados e dos serventuários da justiça a utilizem dos meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que são compreendidos como métodos inovadores de garantia do acesso à justiça.

O Novo CPC também trouxe no bojo do artigo 149, a importância da figura do mediador e conciliador ao lado de outras funções que já possuíam regulamentação no CPC/73, como o perito, dos chefes de secretária, o oficial de justiça, depositário, administrador, interprete, tradutor e outras funções relevantes ao bom andamento do Sistema de Justiça.

Nesta esteira, vislumbra-se que o mediador e o conciliador passam a desempenhar funções essenciais à administração da justiça, bem como inovou ao trazer a Seção V dedicada aos Conciliadores e Mediadores Judiciais; o Capítulo III que aborda os auxiliares da Justiça e o Capítulo IV que trouxe a abordagem do juiz e dos auxiliares da justiça, não deixando assim de prestigiar os mediadores e conciliadores extrajudiciais que trabalham em câmaras privadas e prestam serviços ao Poder Judiciário.

Outro ponto que merece destaque é o fato de a nova roupagem do Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105 (2015)*, discorrer sobre o impedimento e a suspeição dos conciliadores e mediadores, igual à do juiz de direito nos artigos 144 e 145, ou seja, os conciliadores e mediadores são funções de extrema relevância no Poder Judiciário Brasileiro ao passo que se enxerga a nova redação do CPC de modo a apresentar a sociedade brasileira que existem novas formas de se resolver os litígios.

De igual dimensão tem-se que os auxiliares da justiça (mediadores e conciliares) necessitam também de qualificação específica para desempenhar tais funções, como também a necessidade de ensino superior completo-podendo ser na área do direito (para desempenhar a função de mediador), ou qualquer graduação de ensino superior (para exercer a função de conciliador), ou seja, verifica-se que ambos os institutos possuem características próprias e específicas para o desempenho das funções, uma vez que não estamos aqui lhe dando com mesmos institutos.

Ainda assim, observa-se que o dispositivo abraça também os princípios inerentes a mediação e a conciliação elencados no artigo 166, sendo esses essenciais a boa prática e utilização da mediação e da conciliação, quais sejam: independência, autonomia da vontade, informalidade, oralidade, imparcialidade e confidencialidade, como bem já explicados e definidos anteriormente.

Observa-se ainda que o Novo CPC, *Lei nº 13.105 (2015)*, dispõe que a utilização da mediação e da conciliação pode ser dá em qualquer fase processual, garantindo assim que as partes possuam uma maior liberdade de diálogo ao longo de todo o processo, com isso vê-se de maneira ampla que o legislador compreende a importância de permitir que as partes possam por si sóis chegarem ao denominador comum acerca de tal conflito levado ao Judiciário.



Outro ponto que merece destaque maior acerca do Novo CPC, *Lei nº 13.105 (2015)*, é a distinção feita no artigo 165, nos parágrafos 2º e 3º que trazem de maneira clara e objetiva a forma como a mediação e a conciliação devem ser utilizadas aos casos práticos, vejamos o que a legislação dispõe:

Art. 165 ... § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Parágrafo 3º do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015).

Em linhas gerais é nítido observar que essa distinção levará a eficácia em grau máximo a satisfação dos envolvidos, uma vez que, o método utilizado ao caso concreto será o mais adequado a resolução da contenda. Essa preocupação do legislador é mais que legítima, ao passo que o mesmo vislumbrou mais a frente a possibilidade de retorno do conflito a esfera do Poder Judiciário pela utilização inadequada do método.

De acordo com Goretta (2021):

Ao estabelecer tais critérios, de forma didática, o legislador do CPC/15 ofereceu subsídios para a realização de duas importantes tarefas: i) a escolha do método adequado; e ii) a delimitação dos contornos da atuação do mediador e do conciliador. (p.403)

Ao estabelecer esses critérios observou-se minuciosamente que ambos os institutos não podem ser confundidos, apesar de lidar com meios autocompositivos, cada um possui sua ferramenta e direcionamentos próprios e específicos, que uma vez aplicados ao caso concreto surtiram seus efeitos. Nesta esteira, discorrer sobre a função do mediador e do conciliador se faz necessária para uma maior compreensão sobre a função de cada auxiliar da justiça.

De acordo com Six (2011), apud Goretta (2021):

O mediador deve então estar constantemente em vigilância, constantemente em atitude de discernimento ativo para evitar tomar o lugar da liberdade dos ‘mediandos’, para evitar se posicionar como ‘homem de bem’ e suprimir assim a capacidade dos ‘mediandos’ de descobrir neles mesmos a ‘justeza’, o discernimento para encontrar sua saída (p. 404).

De acordo com Pinho (2015), apud Goretta (2021):

A conciliação ocorre, portanto, quando o intermediador adota uma postura mais ativa: ele vai não apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos não pensados antes por elas, fazer propostas, admoestá-las de que determinada proposta está muito elevada ou de uma outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter uma postura verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio a fim de obter a sua composição. (pp.404-405).

Por fim, é necessário tratar do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105 (2015)*, quiçá um dos mecanismos mais importantes acerca desta legislação, pois discorre sobre a Audiência de Mediação e Conciliação em processos que tramitam na Justiça.

A redação do caput e seguintes parágrafos do artigo, da *Lei nº 13.105 (2015)*, discorrem que:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

**I** - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

**II** - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (Parágrafo 12º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015).

Ponderações acerca deste artigo precisam ser feitas, ao passo que na prática é possível observar que por falta de tempo ou por pautas de audiências apertadas vislumbra-se que a mediação por vezes não tem o seu fiel cumprimento, uma vez que a mesma requer um maior espaço de tempo para que a sua concretização seja efetivada e para que o mediador possa desempenhar o seu papel com maestria, pois é sabido que quando o conflito é encaminhado para mediação estaremos diante de conflitos que possuem relações continuadas que requerem uma maior disponibilidade de tempo e esforço para que o resultado possa ser obtido.

Logo, na prática, é necessário considerar novas formas para que se possa efetivamente ter a aplicabilidade do artigo 334 e seus respectivos parágrafos de maneira adequada, garantindo assim a efetividade do acesso à justiça a todos os jurisdicionados. Ponderações positivas também necessitam ser feitas a partir da criação deste artigo, a exemplo da possibilidade de se pleitear, em sede de procedimento de tutela antecipada e cautelar a mediação conforme dispõe o artigo 303, inciso II do Novo CPC, *Lei nº 13.105 (2015)*, conforme mencionado abaixo:

Art. 303 Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334. (Parágrafo 1º do artigo 303 do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015).

Como também se observa que nas ações possessórias a mediação também pode ser contemplada, quando o esbulho ou turbação houver ocorrido há mais de um ano e um dia, conforme dispõe o artigo 565 do CPC, *Lei nº 13.105 (2015)*:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. (Parágrafos 2º e 3º do artigo 565 do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015).

Ainda abordando a *Lei nº 13.105 (2015)*, também se verifica que o artigo 694 disciplina a utilização da mediação nas ações de família, conforme dispõe a redação do dispositivo:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (Parágrafo único do artigo 694 do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015).

Sem dúvidas, grandes foram os avanços em termos de legislação no Brasil, mas alguns pontos ainda precisam ser lapidados na prática para que a efetivação da prestação jurisdicional seja eficaz, formas precisam ser estudadas e aprimoradas para que a mediação seja de fato resolvedora de conflitos e tenha a sua máxima excelência a disposição do jurisdicionado que busca na Justiça a resolução dos conflitos, pois uma gestão adequada de conflitos é primordial para se efetivar o acesso à justiça em grau máximo.

### **3. MEDIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Dentre todos os estados da federação brasileira, o Tribunal de Justiça de Pernambuco é um dos Tribunais pioneiros na implantação dos meios alternativos de resolução de conflitos, antes mesmo da *Resolução nº 125 (2010)* do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que regulamentou e instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos à nível nacional. Esse pioneirismo veio da necessidade de aperfeiçoamento e desafogamento de processos existentes no Judiciário Pernambucano.

Em meados da década de 90 o Tribunal de Justiça de Pernambuco começou a caminhar sob a perspectiva da conciliação, da mediação e da arbitragem com a instituição de um anteprojeto baseado na *Lei Federal nº 9.245 (1995)*, que alterou o antigo Código de Processo Civil de 1973, que trazia a possibilidade da conciliação nas varas cíveis e criminais, haja vista após a instituição da *Lei dos Juizados Especiais 9.099 (1995)* ter caminhado positivamente com a conciliação, obtendo assim a resolução de maneira célere e eficaz e uma maior eficiência na prestação jurisdicional ao cidadão que se socorria as causas que abrangiam o juizado.

Nesta mesma alteração o TJPE em seu anteprojeto também disciplinou a possibilidade de homologação dos acordos que pudessem ser celebrados nas respectivas varas cíveis e criminais, com a finalidade de torna-los títulos executivos extrajudiciais.

Após isso, o TJPE de acordo com Fernandes (2000) trouxe que:

O Poder Judiciário de Pernambuco tem ousado ao implantar institutos e instrumentos modernos de gestão administrativa e aproximação ao povo. Em 1999 ocorreu a primeira experiência na área do Direito de Família, buscando a composição de litígios. Era o Projeto Conciliação na Família desenvolvido na 1ª Vara de Família do Recife, por iniciativa do seu titular, o Juiz de Direito Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, com o suporte técnico de psicólogos e assistentes sociais do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, alcançando elevado percentual conciliatório, superior a 80%, evidenciando a importância da abordagem multidisciplinar para a eficiente resolução das divergências domésticas. No ano seguinte, a experiência foi ampliada para o Mutirão para a Conciliação nas então denominadas Varas da Assistência Judiciária, com competência de família, atingindo uma média de

3.500 feitos, onde se repetiu o índice conciliatório e solucionou-se 2.493 ações ajuizadas até o ano de 1997. (p.2)

A ministra à época do Superior Tribunal de Justiça-STJ Fátima Nancy Andrichi em uma entrevista publicada pela Revista Brasília em Dia (2001) indicou dois pontos de evolução:

Os Juizados Especiais se constituíram num divisor de águas na história do Judiciário Brasileiro. Nós temos uma imagem antes da Lei dos Juizados e outra depois desta Lei. Só que os Juizados Especiais não alteraram nem um milímetro da Justiça tradicional, porque eles são um microssistema para atender uma pequena vertente de competências, que se faz por um sistema completamente diferente, seguido da simplicidade, da informalidade. (p.164)

Paralelo a isso, por meio da *Resolução nº 191 (2006)*, foi criado e regulamentado o serviço voluntário não remunerado do TJPE, com essa regulamentação o intuito era a capacitação de profissionais que desenvolvessem as funções que hoje, são chamados de auxiliares da justiça, por meio de seleção pública, tais como o mediador e o conciliador afim de efetivar a celeridade processual e desafogar os processos do Judiciário.

Nesta mesma esteira o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu a *Resolução nº 222 (2007)* aonde criou, organizou e instituiu os centros que funcionavam como fortalecimento e desenvolvimento dos meios adequados (mediação e conciliação) no Estado de Pernambuco, que com o passar dos anos, foi aperfeiçoada.

Através dessa Resolução foram criadas as *Centrais (Antiga CCMA) e as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem* que hoje no Estado de Pernambuco funcionam em faculdades credenciadas ao TJPE; as *Casas de Justiça e Cidadania*, que são instituídas dentro das comunidades afim de desenvolver atuação do Judiciário Pernambucano com o auxílio dos agentes comunitários na resolução de conflitos; o *Proendividados*, que tem como principal objetivo a resolução de demandas voltadas para os consumidores; *Justiça Itinerante e a Seção Especializada de Mutirões da Capital*, que tratava de questões específicas em seus mutirões, como o seguro DPVAT.

Atualmente essa Seção Especializada de Mutirões passou a se chamar Gerencia de Demandas Repetitivas, o que se observa em linhas gerais é o Tribunal de Justiça de Pernambuco

sempre buscou meios eficazes para a implantação em seu Sistema de Justiça dos meios adequados, que melhor atendessem a sociedade pernambucana, com a finalidade de sempre buscar soluções eficazes para garantir o acesso à justiça e a consequente satisfação.

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu o NUPEMEC, conforme definição abaixo trazida no site do TJPE. O Núcleo de Conciliação - Nupemec do Poder Judiciário do Estado é operado por uma estrutura composta pelo Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Focejus), pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação, bem como pelas Casas de Justiça e Cidadania (CJC), que atuam em trabalho contínuo de conciliação e mediação em Pernambuco.

Além disso, o Nupemec proporciona a possibilidade de realização de sessões de conciliação nas comunidades, por meio do Programa da Justiça Itinerante e o tratamento de situações de superendividamento, através do Proendividados. Ademais, outros programas executados pelo setor, buscam a disseminação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e o fomento da cultura da paz.

Em 2010, o TJPE instituiu a *Resolução nº 301* com base na redação da Lei Complementar nº 310 de 9 de dezembro de 2015 que instituiu o Comitê Estadual de Conciliação que visava ampliar a utilização da conciliação dentro do Judiciário Pernambucano, conforme redação dada pelo próprio Tribunal de Justiça em seu site na internet:

O Comitê Estadual da Conciliação (CEC) integra o quadro organizacional do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O órgão foi criado pelo Judiciário Pernambucano por meio da Resolução 301/2010 para assumir as atividades permanentes de planejamento, organização, coordenação e promoção das ações de implantação do "Movimento pela Conciliação" no Estado. (Artigo 18. Caput da Lei Complementar nº 310 de 9 de dezembro de 2015)

Ao elaborar o Comitê, o TJPE seguiu as instruções definidas na *Recomendação Nº 08 (2007)* que foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para incentivar a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao "Movimento pela Conciliação" no país.



A composição do órgão abrange a participação de 13 (treze) membros do TJPE, entre magistrados e servidores, e ainda membros convidados: representantes do Ministério Público de Pernambuco, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, da Defensoria Pública Estadual e da Procuradoria Geral do Estado, assim, o Comitê Estadual de Conciliação atua de forma permanente, patrocinando a pacificação social sob a óptica da política conciliatória em todo o Estado de Pernambuco.

Através da *Lei Complementar Estadual nº 353 (2017)*, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, trouxe a definição sobre a atuação dos mecanismos que auxiliam o NUPEMEC, conforme dispõe o site do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

### **3.1 Casas de justiça e cidadania**

As Casas de Justiça e Cidadania são unidades com atuação interdisciplinar, que visam promover o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário, além de servir de sede e apoio logístico aos agentes comunitários de justiça e cidadania.

Prevista no art. 75-A, § 6º da *Lei Complementar Estadual nº 353, (2017)*, define que uma Casa de Justiça e Cidadania pode ser implantada em cidades, bairros, vilas e povoados, onde as casas promovem mediação e conciliação, além de viabilizar o oferecimento de cursos e prestar serviços de interesse comunitário, como de orientação à saúde, assistência à infância, à juventude, à família, à segurança, ao meio ambiente e às pessoas com deficiência, dentre outros.

### **3.2 Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania - CEJUSCS**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania atuam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em relação às quais se vinculam institucionalmente na forma prevista no art. 75-A, § 3º da *Lei Complementar Estadual nº 353 (2017)*, são unidades que atuam na realização de

sessões de mediação e conciliação, seja de processos judicializados no TJPE, seja nos casos pré-processuais, em que ainda não há processo judicial.

Assim também, são atividades dos Cejuscs a realização de ações de cidadania que aproximem o Judiciário do jurisdicionado.

### **3.3 Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação- CPCMs**

As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação estão previstas no art. 75-A, § 5º da *Lei Complementar Estadual nº 353 (2017)* Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 19 a 26 da *Resolução TJPE nº 410 (2018)*.

São unidades instituídas mediante convênio ou credenciamento junto ao TJPE e pertencem tanto a órgãos públicos quanto a entidades privadas, tais unidades têm como objetivo promover a solução consensual de conflitos mediante a adoção de técnicas apropriadas, através da conciliação e/ou da mediação, regulamentada pelo art. 9º, *Resolução TJPE nº 410 (2018)* e assumem o compromisso de implantar e manter estrutura física e de pessoal suficientes ao cumprimento dos objetivos institucionais da CPCM.

As CPCMs conveniadas ao TJPE realizam atendimento gratuito à população e são instaladas em parceria com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas, a exemplo de instituições de ensino superior, defensoria pública e prefeituras, sendo necessário o atendimento do estipulado no Plano Trabalho e Convênio de Cooperação Técnica para implantação da respectiva unidade.

Já as CPCMs credenciadas ao TJPE oferecem atendimento em mediação e conciliação à população, mediante remuneração previamente ajustada e são instaladas através de credenciamento de pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, conforme a *Instrução Normativa TJPE nº 23 (2019)* ou de Serventias Extrajudiciais, de acordo com o *Provimento Conjunto TJPE nº 02 (2019)*.

Todas as unidades são vinculadas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou outra unidade judiciária da respectiva jurisdição, que se responsabiliza pela homologação dos acordos formulados nas CPCMs.

### 3.4 Proendividados

O Proendividados consiste em um programa do TJPE, vinculado ao Núcleo de Conciliação - Nupemec, para tratamento de situações de superendividamento de consumidores. Previsto no art. 5º, XII da *Resolução 410 (2018)*, tem por finalidade desenvolver e executar ações que promovam o tratamento, o acompanhamento e a resolução amigável de conflitos que envolvam consumidores superendividados, independentemente do limite de valor de suas dívidas, e, com isso, reinseri-los no mercado de consumo sem restrições creditícias.

O superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade global do consumidor (devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé) de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo nos respectivos vencimentos, diante de sua incapacidade financeira e econômica para fazê-lo.

O consumidor enquadrado no programa, caso tenha interesse, poderá receber assistência social e psicológica, além de orientação, através de cursos específicos, com o objetivo de auxiliá-lo na reeducação financeira e prevenir o superendividamento.

- **Objetivos Principais.**

Estabelecer acordos através de audiências de mediação/conciliação, no intuito de negociar as dívidas dos consumidores superendividados junto aos seus credores, dentro de suas possibilidades financeiras, de modo a assegurar sua subsistência. Os acordos obtidos serão submetidos à homologação judicial;

Prevenção ao Superendividamento através da realização de palestras gratuitas para instituições públicas e privadas sobre educação financeira e funcionamento do Programa, conforme solicitação e agendamento;

Tratamento do consumidor Superendividado, por meio de orientação financeira individual, realizada por economista, oficinas de educação financeira e encaminhamento a assistência psicológica.

### 3.5 Justiça Itinerante

Com o propósito de aproximar a população do Poder Judiciário e facilitar o exercício da cidadania, em 2017, o Tribunal de Justiça de Pernambuco adquiriu um ônibus, com estrutura própria, voltado à resolução dos conflitos sociais, de forma consensual e com foco no diálogo.

O Programa Justiça Itinerante: Conciliação e Cidadania, foi instituído pela Instrução Normativa nº 6 (2019) do TJPE e tem como objetivo primordial a realização de ações de conciliação nas comunidades e municípios do Estado de Pernambuco, como forma de resgatar as relações sociais entre os membros da comunidade. Dessa forma, além de apresentar modelos consensuais de resolução de conflitos, também desenvolve ações de cidadania, através de parcerias com Instituições Públicas e Privadas.

Cabe destacar ainda que todos os acordos obtidos por meio das sessões de conciliação realizadas na unidade móvel possuem força de decisão judicial, pois são posteriormente homologados por um juiz.

Ainda no ano de 2021 o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando uma maior expansão dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito do Estado de Pernambuco instituiu o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores conforme instrução Normativa conjunta nº 13 (2021), que contém a lista de todos os profissionais capacitados e aptos a exercer as sessões de mediação e conciliação no TJPE.

Com isso, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco é vanguardista e pioneiro na instalação dos meios adequados de resolução de conflitos em âmbito nacional e sempre busca aprimorar os serviços prestados ao jurisdicionado pernambucano, contudo, alguns pontos acerca de novas políticas públicas precisam de um maior aperfeiçoamento, haja vista ainda existir um número extenso de processos no Judiciário Pernambucano, ocasionando ainda uma sobrecarga, bem como ainda encontrar resistência por parte de alguns profissionais do direito e uma parcela da população que ainda não compreende a distinção entre mediação e conciliação, e ainda espera que o magistrado possa proferir uma sentença sobre quem sairá vencedor.

Essa política cultural precisa ter um maior desdobramento e conhecimento acerca da desmistificação dos métodos adequados perante a sociedade e isso só acontecerá de houver

mais incisividade por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco na propagação desses novos vieses apresentados pelo próprio Sistema de Justiça.

### 3.5.1 Produtividade

As produtividades das unidades do Nupemec são aferidas por meio do cadastro dos procedimentos nos sistemas TJPE.

Dessa forma, tem-se abaixo a produtividade global de cada ano a partir de 2017. Ressalte-se que estão incluídos nos números obtidos, os resultados provenientes das sessões de conciliação e mediação realizadas nas Casas de Justiça e Cidadania, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e no Proendividades.

Destaque-se ainda, que os resultados das ações do Programa Justiça Itinerante e das Pautas Concentradas de Conciliação de Processos são contabilizados nos números aferidos pela respectiva unidade que tenha promovido a ação, de modo que se incluem no número global aqui apresentado.

Além disso, os resultados da Semana Nacional da Conciliação, podem ser encontrados na respectiva página de informações do evento e não englobam o montante global extraído dos sistemas e aqui apresentados.

#### - Resultados de 2020

**Tabela 1**

*Resultado geral das sessões de conciliação de 2020*

Sessões de Conciliação Agendadas	32.543
Sessões de Conciliação Realizadas	21.176
Acordos Homologados	9.451

% de Acordos	44,63%
Valores Homologados	R\$ 183.181.032,09

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

A coleta de dados acima apresentada retrata os níveis de conciliação realizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano de 2020, e pode-se observar que se trata de índices altos de acordos e resoluções de contendas, uma vez que este procedimento é o mais utilizado pelo respectivo Tribunal.

## Tabela 2

*Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2020*

Sessões de Conciliação Agendadas	16.203
Sessões de Conciliação Realizadas	9.529
Acordos Homologados	5.957
% de Acordos	62,51%
Valores Homologados	R\$ 148.099.683,13

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Quando se aborda Sessões de Conciliação Pré-Processuais, referentes ao ano de 2020, verifica-se que se trata de procedimentos realizados antes mesmo da instauração do processo de fato, haja vista, o Tribunal de Justiça de Pernambuco acreditar que através da Conciliação pode-se resolver os conflitos e evitar assim um número mais extenso de processos no Judiciário Pernambucano.

## Tabela 3

*Resultado das sessões de conciliação processuais - 2020*

Sessões de Conciliação Agendadas	16.340
Sessões de Conciliação Realizadas	11.647
Acordos Homologados	3.494
% de Acordos	30,00%
Valores Homologados	R\$ 35.081.348,96

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produktividade>).

No que tange aos resultados processuais do ano de 2020, é necessário verificar que nesta fase o processo judicial já foi instaurado e distribuído para as varas que conseqüentemente tentarão a resolução do conflito através da conciliação. Verifica-se ainda números razoáveis de acordos homologados, contudo, faz-se necessário observar que é possível a realização de mais acordos, desde que utilizados os meios adequados de gestão que os processos necessitam.

**- Resultados de 2019****Tabela 4***Resultado geral das sessões de conciliação - 2019*

Sessões de Conciliação Agendadas	53.320
Sessões de Conciliação Realizadas	42.407
Acordos Homologados	17.571
% de Acordos	40,43%
Valores Homologados	R\$ 874.308.618,01

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Os índices de conciliação para o ano de 2019 alcançou quase a metade em percentual dos processos que foram encaminhados para a conciliação, obtendo assim uma maior diminuição de processos físicos ainda existentes no Judiciário Pernambucano como também os Processos que já tramitam eletronicamente.

### **Tabela 5**

*Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2019*

Sessões de Conciliação Agendadas	26.693
Sessões de Conciliação Realizadas	19.155
Acordos Homologados	11.599
% de Acordos	60,55%
Valores Homologados	R\$ 727.643.684,35

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Observa-se ainda que com a migração dos processos físicos para os processos eletrônicos, houve um aumento em percentual de acordos mais altos, uma vez, que o acesso à justiça se tornou mais abrangente, contudo, como em todo Tribunal ainda existem demandas pré-processuais que funcionam nas antigas CCMA's- Centro de Conciliação, Mediação e Arbitragem, que são os chamados procedimentos físicos existentes antes da instauração dos processos propriamente ditos.

### **Tabela 6**

*Resultado das sessões de conciliação processuais - 2019*



Sessões de Conciliação Agendadas	26.627
Sessões de Conciliação Realizadas	23.252
Acordos Homologados	5.972
% de Acordos	25,68%
Valores Homologados	R\$ 146.664.933,66

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Observa-se que as sessões de conciliação realizadas em processos já existentes no Judiciário no ano de 2019 apresentou valores significativos, sendo esses dados importantes para a contabilização da Justiça em Números realizados pelo Tribunal afim de apresentar ao Conselho Nacional de Justiça a produtividade do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)

#### - Resultados de 2018

#### Tabela 7

*Resultado geral das sessões de conciliação - 2018*

Sessões de Conciliação Agendadas	45.323
Sessões de Conciliação Realizadas	32.634
Acordos Homologados	13.707
% de Acordos	42,00%
Valores Homologados	R\$ 934.838.943,96

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Observa-se que no resultado geral das sessões de conciliação no ano de 2018 a oscilação não foi tão baixa, ao ponto de se verificar que a conciliação é um instrumento eficaz na busca de um acesso à justiça sem litígio.

**Tabela 8**

*Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2018*

Sessões de Conciliação Agendadas	29.478
Sessões de Conciliação Realizadas	19.416
Acordos Homologados	10.151
% de Acordos	52,28%
Valores Homologados	R\$ 728.804.233,87

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

A tabela de resultados de sessões de conciliação pré-processuais de 2018 apresentou mais de cinquenta por cento de acordos homologados, verificando assim que a conciliação pode reduzir a possibilidade de ingresso de novos processos no Judiciário e com isso apresentar uma nova perspectiva de sistema de Justiça.

**Tabela 9**

*Resultado das sessões de conciliação processuais - 2018*

Sessões de Conciliação Agendadas	15.845
Sessões de Conciliação Realizadas	13.218
Acordos Homologados	3.556

% de Acordos	26,90%
Valores Homologados	R\$ 226.034.710,09

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Já em 2018 os indicies das sessões de conciliação não apresentaram valores em percentuais de acordos homologados altos, necessitando um melhor aprofundamento afim de se compreender o motivo pelo qual o índice foi menor que o ano de 2017.

#### - Resultados de 2017

**Tabela 10**

*Resultado geral das sessões de conciliação - 2017*

Sessões de Conciliação Agendadas	31.194
Sessões de Conciliação Realizadas	17.365
Acordos Homologados	7.483
% de Acordos	43,09%
Valores Homologados	R\$ 191.902.637,03

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>).

Verifica no resulta geral das sessões de conciliação realizadas em 2017 o índice também foi muito positivo, seguindo desta feita a tendencia de ampliação dos dados acerca da conciliação.

**Tabela 11**

*Resultado das sessões de conciliação pré-processuais - 2017*

Sessões de Conciliação Agendadas	29.378
Sessões de Conciliação Realizadas	16.406
Acordos Homologados	7.295
% de Acordos	44,47%
Valores Homologados	R\$ 188.356.465,69

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produktividade>).

Já as sessões de conciliação pré-processuais referentes ao ano de 2017 alcançou um número significativo inclusive em valores financeiros, uma vez que a política do Tribunal de propagar a importância da conciliação conseguiu alcançar um maior número de cidadãos pernambucanos.

**Tabela 12***Resultado das sessões de conciliação processuais - 2017*

Sessões de Conciliação Agendadas	1.816
Sessões de Conciliação Realizadas	959
Acordos Homologados	188
% de Acordos	19,60%
Valores Homologados	R\$ 3.546.465,69

Fonte: Adaptado de: *Site Tribunal de Justiça de Pernambuco* (<https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produktividade>).

Observa-se que no ano de 2017 o número de sessões de conciliação processuais não foi tão expressivo para um Tribunal considerado de meio porte, uma vez que o instituto dos meios adequados de resolução de conflitos fora implantado no Tribunal de Justiça de Pernambuco com o advento da *Resolução nº 125(2010)*.

### 3.6 Políticas públicas para ampliação da mediação judicial

Quando abordamos a temática políticas públicas, é necessário realizar um apanhado geral acerca do que fazer para uma maior efetivação da Mediação Judicial em sede de Poder Judiciário.

Nesta esteira Gabbay (2013) apud Goretti (2021), discorre sobre a importância de se institucionalizar a mediação dentro do Poder Judiciário ainda mais, ao passo que a mesma elenca pontos primordiais para o bom desenvolvimento, quais sejam:

- i) Porque o Judiciário é repositório de conflitos, ou seja, um lugar onde se encontram e para onde confluem os conflitos, devendo-se abrir uma porta e válvula de escape aos meios autocompositivos dentro dele.
- ii) Para viabilizar uma nova forma de acesso à justiça, através dos meios autocompositivos, entendida não apenas como acesso formal ao Judiciário.
- iii) Para reduzir a morosidade do Judiciário, atuando com os meios alternativos como remédios para a crise do Judiciário.
- iv) Para processar novos conflitos (litigiosidade contida ou reprimida), uma vez que a mediação seria uma nova porta e daria visibilidade a parcela dos conflitos antes ofuscadas pela demanda judicial.
- v) Para incentivar a utilização da mediação, a fim de que ela conte com a confiança das partes em relação ao Judiciário, em sua legitimidade, além do estabelecimento de regras sobre seu funcionamento e destinação de recursos orçamentários aos programas/setores de mediação e conciliação.

vi) Para que um papel pedagógico possa ser exercido diante dos juízes, das partes e dos advogados quanto à escolha de técnica compositiva mais adequada a cada conflito, reconhecendo-se os limites do Judiciário para processar e resolver todos os litígios e a necessidade de mudança da mentalidade do litigante.

vii) Para que um papel fiscalizatório possa ser exercido pelo Judiciário, quer quando procedimento, quer quanto aos acordos obtidos e que possam ser objeto de homologação judicial. (p. 331).

Em um primeiro momento, observa-se a necessidade que o Judiciário Brasileiro teve em adotar os meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que partiu da própria justiça essa necessidade de se ter rotas alternativas para desafogar o Sistema de Justiça, bem como, pode-se verificar que a implantação desses métodos foram baseados em outros modelos aplicados nos EUA através dos estudos de Franck Sander com o Sistema Multiportas de Justiça (Mulftdoor Courthouse System) e em parte da Europa ao abraçar as Ondas Renovatórias de Garth e Cappelletti, que foi um divisor de águas para que muitos países pudessem aprimorar e garantir o acesso à justiça.

Ainda assim, após superada essa fase, o Judiciário regulamentou na *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)* a garantia constitucional do Acesso à Justiça, à Celeridade Processual e outros princípios positivados no Artigo 5º, inciso XXXV e seguintes da CF, abrindo assim a oportunidade de ampliação e criação de novos textos de lei acerca da temática, e o principal de todos, em linhas gerais tenha sido a *Resolução nº 125 (2010)* do Conselho Nacional de Justiça que fomentou a instauração pelos Tribunais Estaduais de Centros para a aplicação da Mediação, Conciliação e Arbitragem dentro do Judiciário.

Após o fomento da instauração desses métodos, surgia a necessidade de capacitação dos membros da sociedade para desempenharem as funções necessárias à aplicação dos meios adequados de conflitos dentro do judiciário, bem como, as distinções de cada instituto, pois o que se verifica nos dias de hoje ainda, é que a mediação e conciliação são muito confundidas pelos jurisdicionados, bem como, muitos ainda não tem conhecimento desta nova porta de acesso à justiça, seja por falta da disseminação de sua importância, seja por uma questão pontual cultural, pois o que se verifica ainda é a descredibilidade do instituto muitas vezes por achismos de que só o magistrado tem o condão de decidir acerca do conflito que chega ao judiciário.

De outra banda, é necessário observar dentro do conflito o que de fato acontece afim de se aplicar de maneira correta o instituto autocompositivo para que se tenha uma gestão de conflitos adequada ao caso concreto, com o fito de retornos inesperados ao judiciário de processos ou conflitos que podem ser resolvidos de maneira pontual.

Atualmente, a conciliação é mais utilizada, por se tratar de um instituto que em tese, que seria mais célere que a mediação, mas é necessário aqui fazer uma ressalva que existem casos que necessariamente precisam passar pela mediação dentro do Poder Judiciário, como por exemplo, aqueles casos que trazem consigo relações continuadas, tais como os processos que versem sobre o direito de família.

Nesta esteira Almeida (2014) apud Leal (2020), assevera que:

O instituto da mediação, enquanto método consensual de conflitos, cumpre três premissas da “ordem jurídica justa”

(i) deve ser eleita sempre que adequada ao caso e tratar com adequação as questões trazidas, auxiliando mediandos a nortear suas soluções pelos interesses/necessidades de todos os envolvidos; (ii) se dá no tempo dos mediandos-respeitando o ritmo necessário para autocompor e não no tempo institucional; e (iii) gana efetividade e sustentabilidade, na medida em que as soluções eleitas são de autoria das pessoas envolvidas -melhores conhecedores de suas necessidades. (p.352).

A legislação brasileira é vasta acerca da temática discorrida, conforme se observa ao longo da presente dissertação, contudo a de se observar que na prática a Justiça Brasileira encontra dificuldade em aplicar a mediação judicial principalmente por falta de tempo em virtude do volume existente de processos no Judiciário Brasileiro.

Quando se fala em conflitos de relações continuadas, observa-se que boa parte das demandas que chegam à justiça possuem essa peculiaridade, portanto a necessidade da utilização da mediação se faz imprescindível, haja vista este método se o mais adequado a gestão de conflitos.

Outro ponto de reflexão relevante acerca da temática se dá sobre a capacitação e a formação de mediadores judiciais que podem atuar no Judiciário, após o curso de formação realizado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais e afins. A grande questão é que os tribunais começaram essa formação e ao final muitos capacitados não exercem de maneira direta a mediação, defasando dessa forma o quadro de auxiliares da justiça que podem desempenhar essa função, pois em muitos estados da federação ainda não se tem uma remuneração pelos tribunais para os mediadores e conciliadores judiciais, mesmo havendo a positivação na *Lei nº 13.140 (2015)*, no Artigo 13.

Ou seja, a remuneração deverá ser fixada pelos tribunais, em Pernambuco a *Instrução Normativa nº 13 (2021)*, regulamenta a criação do Cadastro Estadual dos Auxiliares da Justiça no SIAJUS, contudo não traz nenhum dispositivo acerca da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, com isso, verifica-se que lapidações precisam ser feitas para que o cadastro efetivamente funcione em Pernambuco.

Ainda é preciso abordar a necessidade de se criar setores específicos dentro dos NUPEMECS para que a mediação possa ser de fato realizada, ou seja, aqui não se fala em uma sessão de 45 minutos, onde se realiza a conciliação, como ocorre na maioria das vezes nos tribunais, mas sobre a possibilidade de disponibilidade de mais tempo para que haja a fluidez do diálogo entre os mediandos, bem como a utilização das técnicas da mediação ao caso concreto, pois não se pode apenas indagar os mediandos se existe a possibilidade de acordo ou não e sim fazer uso de todos os pormenores que a mediação disponibiliza aos envolvidos no conflito, ganhando assim os mediandos na qualidade do serviço prestado pelos Tribunais e a Justiça Brasileira ao evitar retornos inesperados de processos ao Judiciário.

Neste diapasão Gonzáles (2016) apud Leal (2020):

A mediação afigura-se como uma nova porta de acesso à justiça, a qual possibilita aos cidadãos a superação do conflito sem a necessidade de recorrer aos tribunais de justiça e “evita que as relações pessoais e comerciais se deteriorem ou se destrua como consequência da tramitação de prolongados julgamentos. (p.55)

É necessário discorrer também que uma boa gestão de políticas públicas se inicia ainda na infância, dentro da escola, com a finalidade de fomento da cultura da paz, pois a mediação ainda assim não é alcançada por toda a sociedade, mas se colocada dentro das escolas, as



crianças irão desenvolver habilidades que servirão para todas as fases da vida, inclusive ampliação de conhecimento acerca dos direitos inerentes ao cidadão, positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles o acesso à justiça.

Portanto, tem-se em linhas gerais alguns pontos essenciais para um melhor aperfeiçoamento da Mediação Judicial no Poder Judiciário Brasileiro, tais como:

- Uma maior disponibilidade de tempo entre as sessões de mediação realizadas no Poder Judiciário afim de fortalecer e restabelecer os diálogos quebrantados, principalmente quando se tem conflitos de relações continuadas, aonde a mediação é mais indicada para os casos concretos.
- O estabelecimento pelos Tribunais estaduais da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, afim de atuarem como auxiliares da justiça; a criação de centros específicos para atendimento de sessões de mediação (para demandas que envolvam relações continuadas) com pauta reduzida com a finalidade de atingir em grau máximo a satisfação das partes e a sua possível resolução de conflitos, sem que haja a possibilidade de retorno daquela demanda em virtude da não utilização da gestão adequada de conflitos; e o fomento em escolas sobre a cultura da paz através dos meios autocompositivos desde a infância.

## MARCO METODOLÓGICO

### 4. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Aranda (2018) assim expressa: “A investigação científica é uma busca intencional, planejada de conhecimento e de solução a problemas de caráter científico”. (p.34). Ainda destaca citando a opinião de Kerlonger (1981): “se trata de uma investigação sistemática, controlada, empírica e crítica; de proposições hipotéticas sobre as supostas relações que existem entre fenômenos naturais” (p.34).

Esta dissertação, estruturou-se pela escolha do tipo e enfoque investigativo na perspectiva de responder ao problema gerador do tema investigado guiado pelo objetivo geral e específicos.

#### 4.1 - Estrutura da investigação

Optou-se pelo enfoque misto que de acordo com Green (1989) apud Creswell e Clark (2013) define:

Os projetos mistos são aqueles que incluem pelo menos um método quantitativo (destinado a coletar números) e um método qualitativo (destinado a coletar palavras), em que nenhum tipo de método será inerentemente ligado a qualquer paradigma particular de investigação. (p. 21)

Em relação ao alcance, estabeleceu-se o tipo descritivo e explicativo, pois como definem Sampieri et al (2013) e Campoy (2018) busca singularizar as propriedades, as idiosincrasias de pessoas, grupos, comunidades, processos, ou qualquer outro fenômeno que se submeta a uma análise, explicando por que ocorre.

Adotou-se o desenho não experimental, como assim definem Sampieri et al. (2013):

... não fazemos variar de forma intencional as variáveis independentes para ver seu efeito em outras variáveis. O que fazemos na pesquisa não experimental é observar fenômenos da maneira como ocorrem em seu contexto social, para depois analisá-los (p. 168).

Optou-se ainda pela concepção de pesquisa transversal objetivando apresentar o foco pesquisado no instante da coleta de dados e somente descrevê-los, não influenciando a realidade deste instante (Sampieri et al, 2013).

Adotou-se o paradigma do estudo de caso, que de acordo com Carazo (2006) apud Aranda (2018), objetivo é descrever a dinâmica dos contextos singulares de um determinado caso ou foco podendo combinar enfoques científicos mistos ou não, culminando na descrição e ou verificação do que se investiga.

#### **4.2 - Problema e objetivos**

De acordo com Aranda (2018) o problema refere-se a um gatilho inicial que deve iniciar uma pesquisa, sendo a etapa mais importante, proporcionando e conduzindo a novas e posteriores etapas; pois leva o pesquisador através dos objetivos consequentes, a refletir sobre a situação atual do que se deseja pesquisar sem uma resposta definitiva.

Esleveu-se, portanto o problema: A utilização do instituto da mediação judicial no estado de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020 foi eficaz na garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

Os objetivos de uma pesquisa definem o propósito a que deseja atingir e indiretamente promove uma forma organizativa para um planejamento prévio. Assim, definiu-se:

- **Objetivo geral**

Analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020.

- **Objetivos específicos**

1. Identificar a importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.

2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.

3. Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 a 2020.

#### **4.3 - Delimitação da pesquisa**

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n- Joana Bezerra- 1º andar, Ala Norte. CEP: 50.080-900. Recife-PE- Brasil. Telefone: (81) 3181-0446/3181-0550. E-mail: nupemec@tjpe.jus.br

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais Solução de Conflitos é o órgão responsável pela promoção dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos nos Tribunais. De acordo com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, alterado pela Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020, dispõe que todos os Tribunais criaram a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos e Interesses com o objetivo principal ampliar os meios autocompositivos com o fito de se evitar o acúmulo de processos ao longo dos anos no Sistema de Justiça Brasileiro, ampliar a satisfação dos envolvidos nos conflitos e garantir que os princípios constitucionais do acesso à justiça e da celeridade processual sejam respeitados em grau máximo.

A própria Resolução discorre ainda que para que o conhecimento acerca desses métodos perante a sociedade seja difundido e disseminado, é necessário que haja ampla divulgação do próprio Tribunal e de seus servidores.

Ainda assim, como forma de ampliar os horizontes dos serventuários da justiça ou seja, dos servidores que compõem o Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça ainda discorre que é extremamente necessário que o tribunal em parceria com o CNJ procurem capacitar os servidores com a finalidade de melhorar a prestação dos serviços, procurando compreender como a mediação e os demais meios autocompositivos podem mostrar ao cidadão ferramentas eficientes de resolução de conflitos e disputas, tornando os envolvidos no conflito protagonistas da sua própria história.

O NUPEMEC possui todas as características acima citadas e desempenha um papel fundamental dentro dos tribunais na prestação de um serviço de qualidade em prol da sociedade. O NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Pernambuco é responsável por promover as mutirões de acordos, que incluem o DPVAT- Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, levar o acesso à justiça por meio da justiça itinerante, aos cidadãos que não conseguem se deslocar aos fóruns, juizados dentre outros estabelecimentos em que a justiça pode ser alcançada, o órgão é responsável por ainda promover as Semanas Nacionais de Conciliação, realizar mutirões também para os cidadãos que possuem dívidas com companhia energética, companhia de saneamento básico e de recursos hídricos, questões relacionadas a dívidas consumeristas, questões de reconhecimento de paternidade através de exames de DNA- ácido desoxirribonucleico (exame que comprova a paternidade), neste caso em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, proporcionando assim mais uma forma de acesso à justiça aos hipossuficientes.

Portanto, observa-se que o NUPEMEC além de ser um órgão que desafoga o Judiciário ao receber processos em andamento, fazendo com que o magistrado vislumbre a possibilidade de resolução do conflito através da mediação e da conciliação, que já se encontram distribuídos nas varas, como também desempenha funções sociais, essenciais e necessárias ao cidadão na garantia do princípio constitucional do acesso à justiça.

#### **4. 4 - População e amostra**

A unidade de análise é a mediação judicial, onde a população deste estudo de caso são 20 servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

Assim Aranda (2018) percebe população com um conjunto de sujeitos animados ou não, finito ou não; com características semelhantes, ainda define amostra como uma representação desta população que a partir dela, permite-se generalizar os resultados ora investigados.

Utilizou-se uma amostra não probabilística homogênea (Sampieri et al, 2013), sobre a população de 20 servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

Estabeleceu-se assim, como critério e perfil comum, o exercício laboral destes servidores no lastro temporal e cronológico entre os anos de 2017 e 2020 para atender aos objetivos desta pesquisa, com isto selecionou-se 10 servidores deste núcleo, que aceitaram participar espontaneamente, criando assim uma amostra de 10 sujeitos de análise.

#### **4. 5 – Técnicas e instrumentos de coleta de dados**

Camargo et al. (2014) enfatizam que as técnicas e seus instrumentos são um procedimento utilizado na investigação social, com o objetivo de coletar dados com perspectiva diagnóstica no tratamento de um problema social.

Yin (2016) destaca que: “dados são as menores ou mais baixas entidades ou elementos registrados que resultam de alguma experiência, observação, experimento, ou outra situação semelhante”. (p. 116).

Por conta do enfoque misto, optou-se como instrumento quantitativo, pelo uso do questionário estruturado, representados por gráficos de setores mensurados em porcentagens, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador. (Marconi & Lakatos. P.201).

Como instrumento qualitativo, representado por quadros sintéticos com as respectivas respostas dos sujeitos de análise, optou-se pelo uso da entrevista estruturada, como bem define Marconi e Lakatos (2003):

A entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de

natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social. (p.196)

Quanto a necessidade de se comprovar a confiança e a validade técnica e instrumental dos dados, observou-se a recomendação de Sampieri et al. (2013) que afirma: "... validade de forma geral, se refere ao grau em que um instrumento realmente mensura a variável que pretende mensurar". (p. 219). Optou-se, portanto, pela validação de conteúdo por juízo de especialistas, 3 doutores, nos quais analisaram fazendo recomendações e sugestões acerca dos conteúdos das perguntas para que as mesmas de fato pudessem medir os elementos representativos utilizando os critérios clareza e coerência de cada pergunta relacionando às propostas dos objetivos específicos e aos eixos da pesquisa.

#### **4. 6 - Técnicas de análise de dados**

Optou-se pelo método indutivo por ser um processo mental considerando dados particulares já constatados objetivando levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (Lakatos y Marconi, 2003).

Para o instrumento de coleta de dados quantitativos, representados por gráficos de setores mensurados em porcentagens, descreveu-se integralmente a frequência das respostas dos itens binários em contexto com seus respectivos referenciais teóricos.

Para o instrumento de coleta de dados qualitativos, representados por quadros sintéticos, realizou-se primeiramente a identificação dos sujeitos de análise respeitando a moral e ética da pesquisa através das siglas alfanuméricas: **S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10.**

Em segundo, realizou-se o agrupamento dos objetivos específicos e suas perguntas relacionadas em eixos gerais, as respostas foram tratadas de forma hermenêutica e categorizadas interpretando a essência das respostas. (Creswell, 2014).

## **5. RESULTADOS OBTIDOS**

Os dados foram colhidos com base no problema proposto e objetivo da pesquisa, respeitando a descrição fiel dos dados e os condicionando ao enfoque; ao alcance, ao desenho bem como ao método desta pesquisa.

### **5.1 Questionário estruturado aplicado aos servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC**

#### **5.1.1 Eixo: mediação**

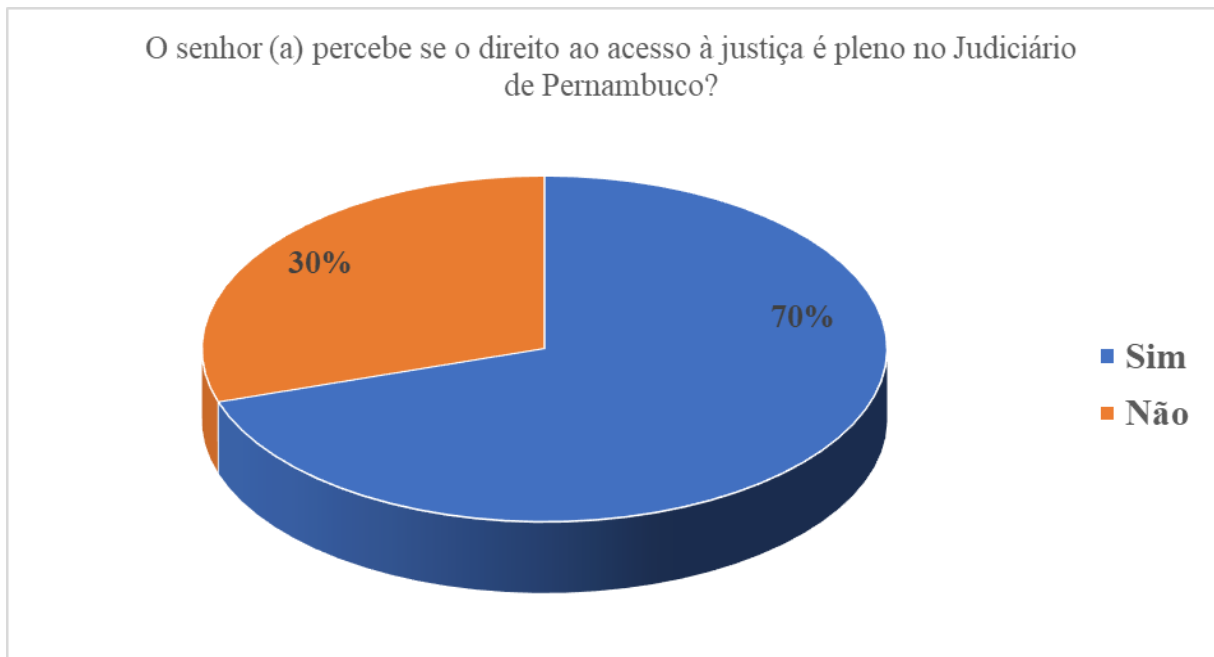
##### **5.1.1.1 Identificação da importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.**

O propósito deste estudo de caso foi identificar a importância da aplicabilidade da mediação judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.

#### **Gráfico 1 - Percepção da plenitude do direito ao acesso à justiça no Judiciário de Pernambuco.**

Por esta figura é possível identificar a percepção acerca do direito ao acesso à justiça no Judiciário de Pernambuco de forma plena.





Fonte: Autoria própria

O objetivo do direito do acesso à justiça é levar ao grau máximo o princípio Constitucional que garante aos cidadãos a igualdade efetiva na concretização de direitos buscados por anos por aqueles que se socorrem do Sistema de Justiça para resolver conflitos.

De acordo com Greco (1994), apud Thamiris (2016):

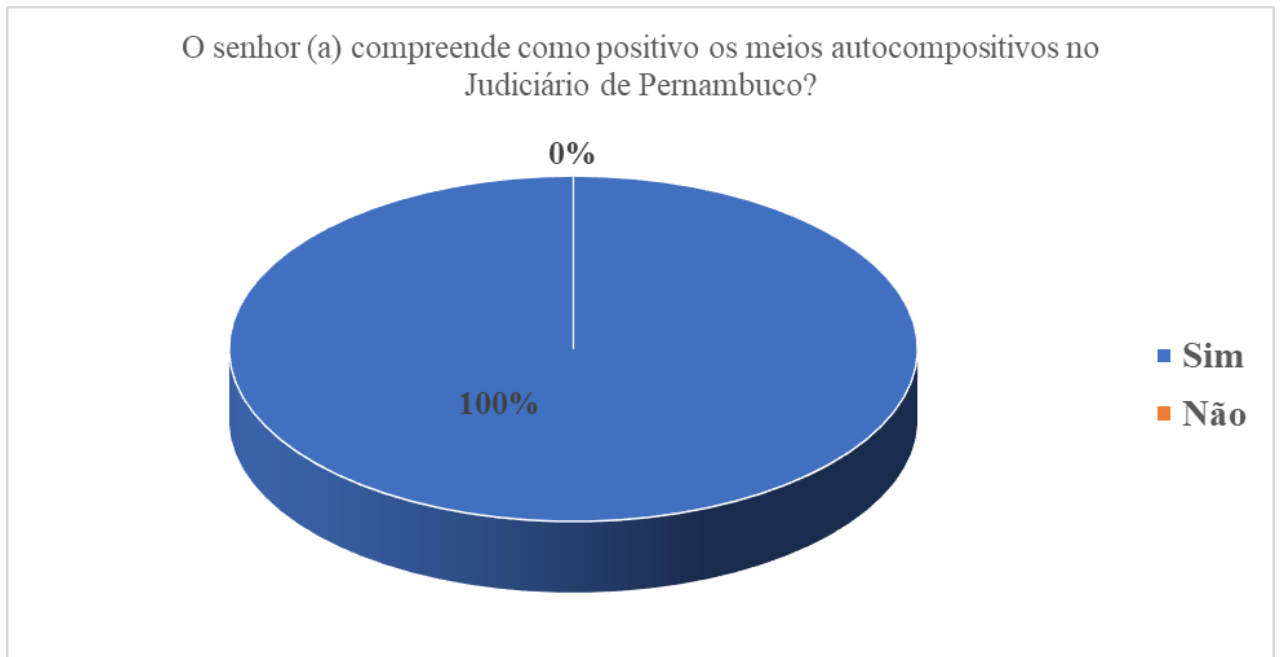
O acesso à justiça surge assim a como uma garantia fundamental uma vez que, para ser uma justiça ideal faz-se mister que seja esta gratuita, sendo que a distribuição da justiça é uma a atividade imprescindível do Estado, e de tal forma que a segurança e a paz pública, não deveria trazer ônus econômico aqueles que dela necessitam, isto porque, grande parte das pessoas são pobres e miseráveis. (p.20).

Nesta esteira, observa-se que a temática do acesso à justiça se adequa as necessidades da sociedade, ao passo que se observa que quando direitos são tolhidos, é necessário enfatizar a busca pela ordem, através do Judiciário.

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, em maioria, 70%, afirma positivamente que o direito ao acesso à justiça no Judiciário de Pernambuco ocorre de forma plena, 30%, afirma que não ocorre de forma plena.

**Gráfico 2 – Compreensão dos meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco**

Por esta figura é possível identificar a compreensão dos meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco.



Fonte: Autoria própria

Os meios autocompositivos tem como principal escopo ampliar a autonomia da vontade das partes/jurisdicionados, principio este preconizado na Carta Magna na busca pela resolução dos conflitos que batem as portas do Judiciário, neste diapasão observa-se claramente que os meios autocompositivos surgem como forma de ampliar os horizontes na resolução da contenda e diminuir a sobrecarga de processos que permeiam o Judiciário, e neste conjunto de autompositividade pode-se encontrar a mediação de conflitos entre outros.

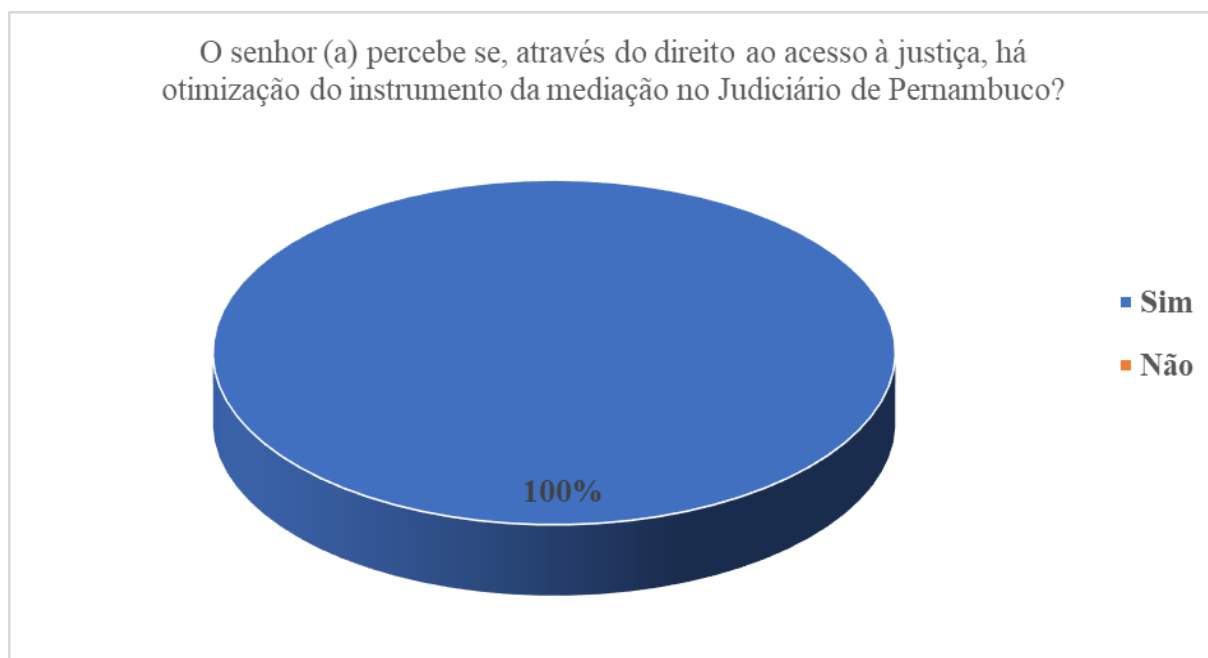
Santos (2004) sobre as formas de solução de conflitos no direito positivo brasileiro discorre que:

Pode-se conceituar os métodos como de natureza autocompositiva e heterocompositiva, cujo de natureza autocompositiva “são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema. (p.14)

Todos os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, 100%, compreendem como positivo os meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco.

**Gráfico 3 – Percepção da otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco através do direito ao acesso à justiça.**

Por esta figura é possível identificar a percepção se pelo direito ao acesso à justiça, há otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco.



Fonte: Autoria própria

Quando se fala em instrumentos de mediação é necessário ter-se a percepção de meios que podem ser canais facilitadores de diálogo entre as partes, e neste quesito a mediação possui mecanismos específicos que constroem esta ponte e otimizam a forma de resolução dos conflitos, quais sejam: a escuta ativa, rapport, parafraseamento, caucus, brainstorming, além do que é extremamente necessário que o terceiro neutro e imparcial- diga-se mediador precisa ter formação adequada para saber lidar com questões atípicas que podem surgir no decorrer da sessão de mediação, facilitando acima de tudo o diálogo entre os envolvidos.

Acerca deste tema Calmon (2015), apud Rossi et al. (2022) discorre que:

Desta forma, para que seja aplicada coerentemente, com todo seu potencial benéfico, é fundamental a formação adequada e permanente capacitação do terceiro imparcial. A possibilidade do sucesso do procedimento de mediação aumenta quanto maior for a capacidade do profissional no que diz respeito a interpretação da correta da expectativa dos envolvidos, o que irá facilitar o encontro de intenções que poderá satisfazer as partes. (p.20)

Todos os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, 100%, percebem que através do direito ao acesso à justiça, há otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco.

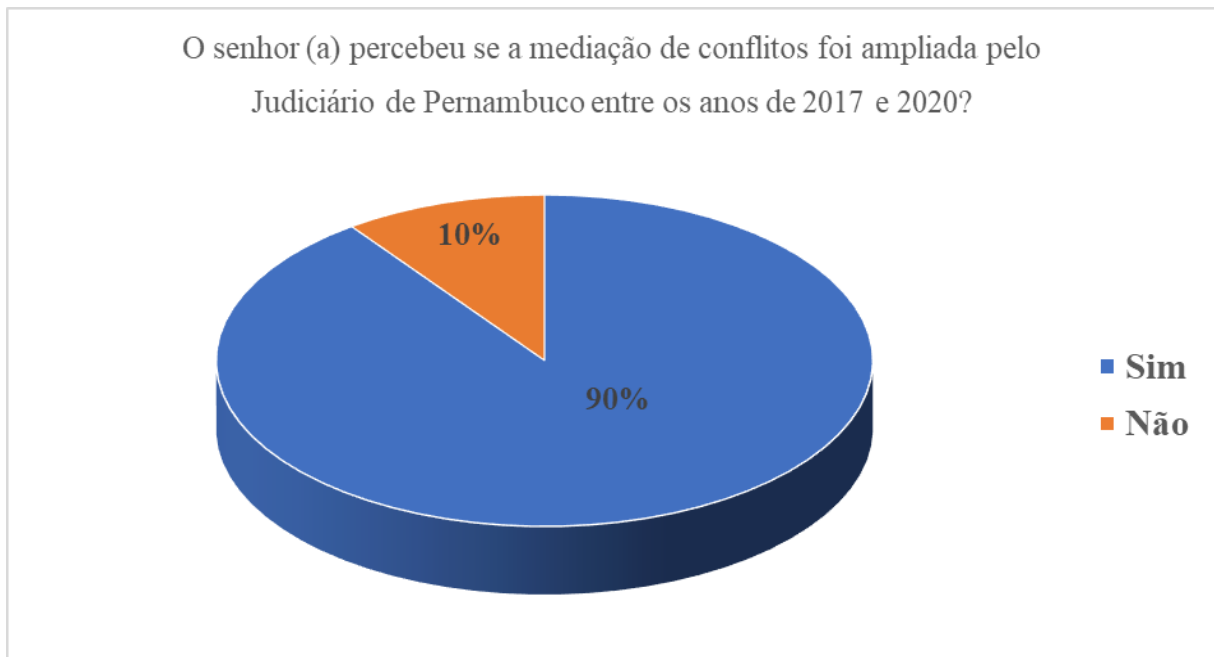
## **5.1.2 Eixo: política pública judiciária**

### **5.1.2.1 Análise das políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020**

O propósito deste estudo de caso foi possível analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.

#### **Gráfico 4 – Percepção da ampliação da mediação de conflitos pelo Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020**

Por esta figura é possível analisar a percepção da ampliação do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.



Fonte: Autoria própria

Trazer à baila a ampliação do instrumento da mediação de conflitos, é apresentar e mostrar por dados e disposições práticas como a mediação tem crescido ao longo dos anos, uma vez que o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi um dos Tribunais pioneiros a implantar em seu sistema de justiça a mediação, acreditando desde o início na efetividade do instituto.

A consolidação dessa ferramenta se dá pelos setores que fazem parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelas legislações estaduais que regulamentam a mediação. Contudo ainda é possível encontrar barreiras acerca da utilização do instituto, uma vez que esses entraves são perceptíveis, por falta de conhecimento seja do jurisdicionado, seja do patrono da causa.

Urska (2009), apud Farias (2014), discorre que:

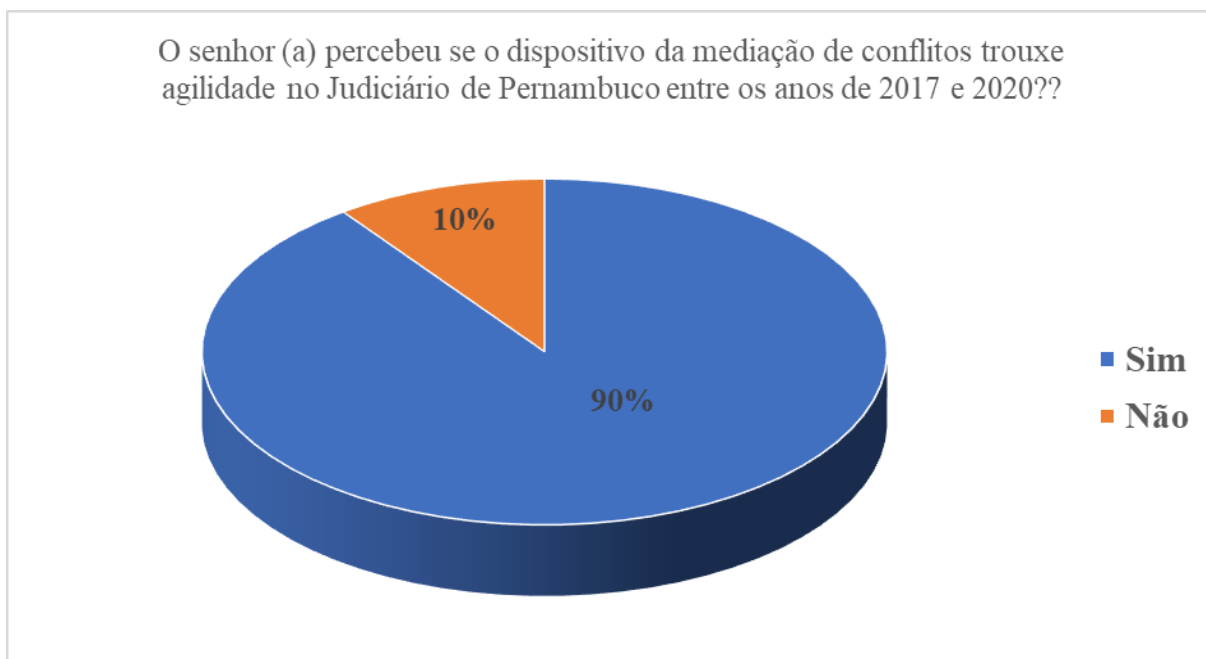
Embora o mercado de mediação tenha crescido, este ainda é relativamente pequeno quando comparado ao volume de capital movimentado pelos serviços que orbitam em torno da heterocomposição. A explicação usual é a falta de conhecimento (por parte do público) com relação ao processo de mediação. Outras explicações incluem o agente principal do problema que são os advogados que atuam como barreiras à mediação, evitando a sua prática de forma a manter um maior controle sobre a disputa além de interesses financeiros envolvendo o prolongamento e desdobramento da causa. Finalmente, tem sido sugerido que o

mercado de mediação permanece pequeno porque se utiliza da mediação principalmente quando o tribunal encaminha o caso e, ainda, porque há a exigência do consentimento de ambas as partes. Sem este consentimento a opção padrão, o processo judicial, será utilizada. (p.8)

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, em sua maioria, 90%, perceberam que houve ampliação do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020, 10%, percebeu que não houve ampliação.

#### **Gráfico 5 - Percepção da agilidade do dispositivo da mediação de conflitos no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020**

Por esta figura é possível analisar a percepção da agilidade do Judiciário de Pernambuco através do dispositivo da mediação de conflitos entre os anos 2017 e 2020.



Fonte: Autoria própria

A partir do momento que a mediação começa a ser vista como um instituto que pode otimizar, dá voz aos protagonistas que estão incluídos no conflitos, e diminuir a interferência do magistrado na solução dos conflitos, a tendencia é o aumento de acordos e a diminuição dos

processos que permeiam o Judiciário, uma vez que o conflito poderá ser resolvido de maneira ágil e eficaz, contudo, para que a mediação torne-se um método ágil, é necessário que o conhecimento deste meio autocompositivo seja implantando cada vez mais dentro das universidades, nos cursos de direito, inclusive nas escolas, afim de que desde a formação colegial sejam apresentadas o instituto da mediação.

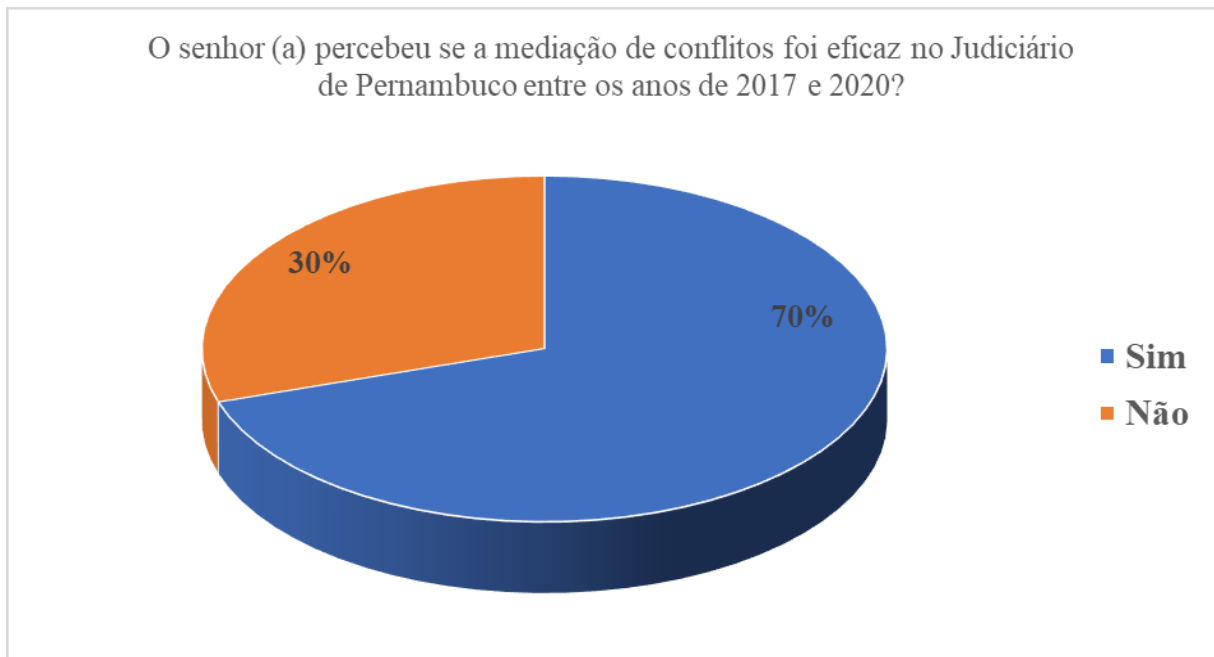
Trenti et. al. (2010), apud Farias (2014), discorre que:

Importante destacar a inserção da mediação nas aulas dos cursos de Direito, propiciando aos futuros profissionais adentrarem no mundo prático com mentalidade mais compromissada com sua atuação social, desenvolvendo habilidades, empenhando-se através de cursos especializados para o treinamento em procedimento de mediação. Cumpre ressaltar que os advogados estarão muito mais preparados a assessorarem seus clientes na escolha do mediador, na identidade de seus interesses e de suas necessidades, bem como nos interesses da outra parte, informando sobre os princípios éticos e os procedimentos do processo, devendo também ajudar as partes a apresentarem propostas, avaliando os custos e benefícios. (p.236).

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, em sua maioria, 90%, perceberam que houve agilidade do Judiciário de Pernambuco através do dispositivo da mediação de conflitos entre os anos 2017 e 2020, 10%, percebeu que não houve agilidade.

#### **Gráfico 6 - Percepção da eficácia da mediação de conflitos promovida no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020**

Por esta figura é possível analisar a percepção da eficácia do Judiciário de Pernambuco através do dispositivo da mediação de conflitos entre os anos 2017 e 2020.



Fonte: Autoria própria

A mediação de conflitos tem se mostrado uma rota alternativa e eficaz na resolução de conflitos, pois o intuito desse instituto não é a formalização do acordo propriamente dito e sim a plena satisfação dos envolvidos no conflito, bem como reestabelecer relações quebrantadas que por muitas vezes a falta do diálogo ou a expressão de palavras ocasiona o litígio.

Warat (2001), apud Luiz (2023). Artigo O acesso à justiça como um direito fundamental e a criação dos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, discorre que:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. (para. 6).

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, em sua maioria 70%, perceberam a eficácia do Judiciário de Pernambuco através do dispositivo da mediação de conflitos entre os anos 2017 e 2020, 30%, não percebeu a eficácia.



## 5.2 Entrevista aplicada aos servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

### 5.2.1 Eixo: garantias constitucionais

#### 5.2.1.1 Objetivo Específico 3: Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020

#### Quadro 1 – Opinião sobre a promoção da mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por este quadro é possível discorrer a opinião dos servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC sobre promoção da mediação de conflitos promovido pelo tribunal de Justiça de Pernambuco.

**O senhor (a) é a favor ou contra a mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco? Explique.**

**S1:** *“Sim. O nível de satisfação do jurisdicionado aumentou com a implementação da mediação de conflitos”.*

**S2:** *“A favor de qualquer meio legal que possibilidade o acesso fácil e, se possível, gratuito, a prestação jurisdicional”.*

**S3:** *“Sem dúvidas, a favor, pois além de diminuir a demanda do judiciário, tem um papel relevante na sociedade, que é o de conscientizar as pessoas de que elas mesmas podem, de forma racional e prática, resolver seus problemas sem delegar esse poder”.*

**S4:** *“A favor, uma vez que promove a oportunidade de as partes resolverem a contenda da melhor forma para elas”.*

**S5:** *“Muito a favor”.*

**S6:** *“Acredito que quando a construção dos termos de um acordo é realizada diretamente pelas partes envolvidas, a solução alcançada tem maiores chances de eficácia”*

**S7:** *“Muito a favor”.*

**S8:** *“Favorável, visto que a mediação, tanto processual quanto pré-processual, podem abreviar litígios que poderiam se alongar por muito tempo, além de pacíficas conflitos e harmonizar situações”.*

**S9:** *“Totalmente a favor! O processo é resolvido de forma mais célere, segura, desafoga o judiciário e concretiza o preceito constitucional da razoável duração do processo”.*

**S10:** *“Sou totalmente a favor, tendo em vista que além dos conflitos serem solucionados de maneira mais célere, bem como uma grande oportunidade de as próprias partes colocarem um fim ao dilema sem a decisão de outrem”.*

Fonte: Autoria própria

É nítido destacar que com o aumento e a promoção da mediação no Judiciário, o conhecimento por parte dos jurisdicionados que batem as portas da Justiça torna-se maior, ao passo que o instrumento é propagado, os cidadãos começam a buscar estas rotas alternativas para a resolução dos conflitos, pois passam a ter a noção que eles mesmos podem resolver os seus conflitos sem a interferência de um magistrado, passam a perceber também que o conflito nasce a partir da falta do diálogo eficaz, e que, acima de tudo, evidencia o papel do mediador, que muitas vezes trata-se dos próprios servidores dos tribunais que desempenham o papel do terceiro neutro e imparcial que desempenha a função de mediador, sendo estes facilitadores desse diálogo, ajudando assim a construir pontes dialogáveis entre os mediandos.

Assim Colley (2001), apud Costa (2020), enfatiza que:

Como exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade ilimitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação disputa. A mediação pode mostrar às partes soluções alternativas potenciais, dar-lhes condições de melhorar e reforçar suas relações em interações futuras e estimulá-las a explorar e atingir soluções criativas que permitam ganhos mútuos e um alto grau de acato às decisões. (p.416).

Todos os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, são a favor promoção da mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os servidores **S1, S2 e S8**, explicaram através da categoria “bem estar para as partes”, que concordam com a mediação de conflitos

Os servidores **S3, S4, S6, S9 e S10**, explicaram através da categoria “autonomia das partes”, que concordam com a mediação de conflitos

## **Quadro 2: Característica do instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.**

Por esta quadro é possível discorrer a opinião dos servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, sobre a característica do instituto de mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.

<b>Como o senhor (a) caracteriza o instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?</b>
<b>S1:</b> <i>“Evoluiu bem”.</i>
<b>S2:</b> <i>“Um meio alternativo para a composição do litígio em que as partes são protagonistas, conduzidas por um facilitador”.</i>
<b>S3:</b> <i>“... funciona como forma de conduzir a sociedade para um diálogo...”.</i>
<b>S4:</b> <i>“... Ele deu oportunidade as partes de encontrarem a melhor solução para seu conflito, sempre em busca do “ganha-ganha...”.</i>
<b>S5:</b> <i>“Excelente”.</i>
<b>S6:</b> <i>“... A construção de um novo olhar para o conflito, tendo como gerenciador a mediação é uma quebra de paradigma para Pernambuco, que entre os anos de 2017 e 2020 atingiu números significativos e respostas positivas...”</i>
<b>S7:</b> <i>“Excelente”</i>
<b>S8:</b> <i>“Como um divisor de águas, que conferiu a população a oportunidade de acesso pleno e democrático a justiça ...”</i>
<b>S9:</b> <i>“De grande valia. Uma forma célere de resolução de conflito onde as partes tiveram a possibilidade de construir um acordo em que ambas saem ganhando...”</i>

**S10:** *“Tenho percebido uma constante evolução, com uma taxa de redução do número de casos que foram para a fase de instrução do processo”*

Fonte: Autoria própria

A evolução da mediação de conflitos na Justiça Pernambucana vem crescendo a passos largos, uma vez que o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi um dos Tribunais vanguardistas na inserção da mediação na resolução de conflitos no Estado de Pernambuco, contando ainda com a criação de núcleos específicos para a utilização dos meios autocompositivos, além do que, houve um aumento considerável da propagação da mediação dentro da sociedade pernambucana e legislações estaduais pertinentes a utilização da mediação.

De acordo com o Vasconcelos (2012) apud Gomes e Sá (2012):

... um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, em ambiente seguro e ambiência de serenidade, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. Cabe, portanto, ao mediador, com ou sem a ajuda de comediador colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns. (p.42).

Todos os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, caracterizaram de forma positiva o instituto de mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os servidores **S2, S3, S4, S9 e S10**, caracterizaram através da **categoria “consenso entre partes”**, o instituto da mediação entre os anos 2017 e 2020.

Os servidores **S6 e S8**, caracterizaram através da **categoria “acesso à justiça paras as partes”**, o instituto da mediação entre os anos de 2017 e 2020.

### Quadro 3- Consequência da Gestão Adequada de Conflitos para o Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020

Por esta quadro é possível discorrer a opinião dos servidores (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, sobre a consequência da gestão adequada de conflitos para o Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.

**Para o senhor (a) qual consequência a Gestão Adequada de Conflitos trouxe para o Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?**

**S1:** *“Aumento significativo de acordos e satisfação para as partes”.*

**S2:** *“Não tenho dados para mensurar, inclusive porque a pandemia deve ser tratada como um capítulo à parte em toda e qualquer investigação científica”.*

**S3:** *“O exercício da mediação trouxe para o judiciário um índice bastante elevado de solução das demandas, fazendo com que diminua, consideravelmente, o número de processos a serem apreciados e resolvidos pelos juízes”.*

**S4:** *“Avanço na resolução de conflitos, diminuição do acervo que ainda não tinha solução, agilização processual...”.*

**S5:** *“O TJPE cresceu em números em razão da mediação”.*

**S6:** *“... No TJPE durante os anos 2017 e 2020, houve um aumento significativo da procura desse instituto como meio de resolução de conflitos e conseqüentemente aumento do número de acordos e disseminação de suas ferramentas junto aos jurisdicionados”.*

**S7:** *“Muito positivo”*

**S8:** *“Celeridade, eficiência, acesso ampliado e modernidade a justiça”*

**S9:** *“Um grande número de processos baixados/resolvidos de forma célere e com segurança jurídica, além de ajudar desafogar o judiciário pernambucano”.*

**S10:** *“Aumentou consideravelmente a taxa de sucesso nas mediações e nas soluções dos conflitos”.*

Fonte: Autoria própria

Quando se fala em Gestão Adequada de Conflitos, é necessário observar qual método é o mais adequado ao caso concreto. Muito se fala sobre mediação e conciliação, mas é necessário

saber as diferenças e as formas de aplicação dos institutos. A mediação propriamente dita é aplicada aos casos em que existe relações continuadas, logo pode-se ter por norte que os conflitos que possuem vínculos para sempre. Portanto para evitar retornos inesperados de processos ao Judiciário em virtude da utilização inadequada do instituto, é necessário ponderar o caso concreto, para que só assim seja aplicada uma gestão adequada de conflitos.

Nesta esteira, Goretti (2019) discorre que:

A atividade de escolha do método adequado consiste na identificação do método de prevenção ou resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades do caso concreto. Seu exercício deve ser realizado após o diagnóstico do conflito, mediante a utilização de critérios racionais e objetivos orientadores, evitando-se vícios e subjetividades que podem levar o gestor de conflitos a promover encaminhamentos inadequados às relações conflituosas por ele geridas. (pp.89-90).

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, exceto o **S2**, opinaram que gestão adequada de conflitos trouxe consequências positivas para o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Os servidores **S1 e S7**, apontaram através da **categoria “bem estar para as partes”**, como a consequência trazida pela gestão adequada de conflitos entre os anos 2017 e 2020,

Os servidores **S3, S4, S6, S8 e S9**, apontaram através da **categoria “solução para as partes”**, como a consequência trazida pela gestão adequada de conflitos entre os anos de 2017 e 2020.

O servidor **S5** e ainda os servidores **S3 e S4**, apontaram através da **categoria “diminuição de desacordos entre as partes”**, como a consequência trazida pela gestão adequada de conflitos entre os anos de 2017 e 2020.

#### Quadro 4 – Forma da aplicação da Mediação de Conflitos ocorrida no Judiciário de Pernambuco os anos 2017 e 2020

Por esta quadro é possível discorrer a opinião dos servidores (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, sobre a forma da aplicação da Mediação de Conflitos ocorrida no Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020.

**O senhor (a) concorda que a Mediação de Conflitos foi aplicada entre os anos 2017 e 2020 no Judiciário Pernambucano de forma plena? Descreva como ocorreu.**

**S1:** *“Não. Mas foi evidente o esforço dos gestores nesse sentido”.*

**S2:** *“Não. Não tenho dados para mensurar”.*

**S3:** *“A atuação da mediação foi, é, e deverá ser sempre aplicada de forma plena, constante, e renovada, de acordo com as características de cada caso...”.*

**S4:** *“Sim. O grupo de conciliadores e mediadores foram treinados e colocaram em prática todos os instrumentos e técnicas aprendidas em curso de formação fornecida pela ESMape”.*

**S5:** *“Com muito esforço a mediação ganhou corpo no TJPE”.*

**S6:** *“Não. Acredito que ainda há muito a percorrer para a aplicação plena da mediação, seja em Pernambuco ou no Brasil de uma forma geral ...”*

**S7:** *“Sim, muitas ações sendo finalizadas por meio de acordo entre as partes”.*

**S8:** *“Sim. Pois visou empregar a mediação da melhor maneira possível”.*

**S9:** *“Sim! Através do NUPEMEC e dos CEJUSCS com a realização de diversas audiências/mutirões”.*

**S10:** *“Sim. A mediação foi extremamente promovida de diversas formas, sobretudo no meio digital com o uso de ferramentas que permitiam chamadas em tempo real como vídeo conferência e até mesmo o WhatsApp.”.*

Fonte: Autoria própria

A mediação de conflitos permeia o Judiciário Pernambucano desde os anos 90, quando em tempos de não conhecimento aprofundado sobre o instituto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco abraçou de maneira ímpar essa nova alternativa de resoluções de conflitos sendo inclusive destaque para outros Tribunais em território nacional.

Ser vanguardista fez com que o Tribunal alçasse voos mais altos e apresentasse novos setores que passaram a desenvolver os meios autocompositivos como é o caso do Juizado Informal de Família da Capital

Nesse diapasão, o TJPE de acordo com Fernandes et. al. (2000) trouxe que:

O Poder Judiciário de Pernambuco tem ousado ao implantar institutos e instrumentos modernos de gestão administrativa e aproximação ao povo. Em 1999 ocorreu a primeira experiência na área do Direito de Família, buscando a composição de litígios. Era o Projeto Conciliação na Família desenvolvido na 1ª Vara de Família do Recife, por iniciativa do seu titular, o Juiz de Direito Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, com o suporte técnico de psicólogos e assistentes sociais do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, alcançando elevado percentual conciliatório, superior a 80%, evidenciando a importância da abordagem multidisciplinar para a eficiente resolução das divergências domésticas.

No ano seguinte, a experiência foi ampliada para o Mutirão para a Conciliação nas então denominadas Varas da Assistência Judiciária, com competência de família, atingindo uma média de 3.500 feitos, onde se repetiu o índice conciliatório e solucionou-se 2.493 ações ajuizadas até o ano de 1997. (p.2).

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, exceto o **S1, S2 e S6**, concordaram que a forma da aplicação da Mediação de Conflitos promovido pelo tribunal de Justiça de Pernambuco ocorreu de forma plena.

O servidor **S3** opinou através da **categoria “contexto do caso das partes”** que a forma da aplicação da mediação de conflitos promovido entre os anos de 2017 e 2020, ocorreu de forma plena.

Os servidores **S4, S8, S9 e S10** opinaram através da **categoria “capacitação e dinamismo do núcleo”** que a forma da aplicação da mediação de conflitos promovido entre os anos de 2017 e 2020, ocorreu de forma plena.



O servidor **S7** opinou através da categoria “**acordo entre as partes**” que a forma da aplicação da mediação de conflitos promovido entre os anos de 2017 e 2020, ocorreu de forma plena.

#### **Quadro 5 - Percepção da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020**

Por esta quadro é possível discorrer a percepção dos servidores (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, sobre a forma como a sociedade pernambucana reagiu acerca da implantação do instituto da Mediação de Conflitos ocorrida entre os anos 2017 e 2020.

##### **Qual reação o senhor (a) percebeu da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020?**

**S1:** “No início havia um descrédito, principalmente pelos advogados. Depois de opositores tornaram-se parceiros.

**S2:** “Não tenho dados para mensurar”.

**S3:** “...população que se beneficiou desse instituto percebeu que eles são os protagonistas de suas vidas e que eles podem resolver seus conflitos através da comunicação. E que, sempre que precisar, podem recorrer ao judiciário, nesse setor específico, para ter ajuda de um mediador”.

**S4:** “Estão acreditando mais na solução dos conflitos de forma pacífica, pelo diálogo entre as partes interessadas”.

**S5:** “Grande parte dos jurisdicionados que utilizaram a mediação apresentaram reação de satisfação com os resultados alcançados e a celeridade procedimental”.

**S6:** “Uma grande aceitabilidade e satisfação”.

**S7:** “Alegria e esperança de um futuro mais democrático e justo”.

**S8:** “Positiva! Um meio a mais de resolução célere e segura dos conflitos á disposição dos jurisdicionados e da sociedade em geral”.

**S9:** *“No início foi desafiante por ser algo novo, contudo, com o passar do tempo se tornou habitual e acredito que hoje flui de maneira natural”.*

**S10:** *“Cada vez mais, com as experiências vividas pelas próprias partes, a sociedade vai se moldando diante dessa nova possibilidade de solução pacífica, do empoderamento das partes e da consciência de que a sociedade é capaz de evoluir em suas decisões”.*

Fonte: Autoria própria

Por certo que muito ainda precisa ser feito para que o alcance da mediação de conflitos no Tribunal de Justiça de Pernambuco atinja sua eficácia plena, mas não se pode deixar de observar o legado construído principalmente ao longo dos anos 2017 e 2020 no Judiciário Pernambucano.

Cada passo dado, trata-se de uma efetivação construída e valorizada pelos servidores do Tribunal, do jurisdicionados que utilizam o Sistema de Justiça Pernambucano, afim de disseminar a importância da mediação de conflitos em Pernambuco.

De acordo com Figueredo (2001), apud Farias (2014), sobre a experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, aponta que:

Várias teorias analisam o fenômeno social; algumas entendem que a sociedade é pacto, consenso; outras verificam suas raízes nos conflitos naturais e permanentes, caracterizando-as pelo próprio conflito. Para nós, a sociedade é um sistema de organização necessariamente conflituoso, administrado coativamente pelo Estado. (p.26).

Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, exceto o **S2**, perceberam que sociedade pernambucana reagiu positivamente acerca da implantação do instituto da Mediação de Conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ocorreu de forma plena.

Os servidores **S1, S3, S5, S6, S7, S8 e S9**, perceberam através da **categoria “credibilidade”** que sociedade pernambucana reagiu positivamente acerca da implantação do instituto da Mediação de Conflitos entre os anos de 2017 e 2020.

Os servidores **S10 e ainda o S3**, perceberam através da categoria “**autonomia das partes**” que sociedade pernambucana reagiu positivamente acerca da implantação do instituto da Mediação de Conflitos entre os anos de 2017 e 2020.

## 6. CONCLUSÕES

Tratar de temáticas importantes ao Sistema de Justiça, é olhar com afago todos os cidadãos que batem as portas do Judiciário na expectativa de ter o seu direito resguardado e salvaguardado pelo Estado. Em linhas gerais o Acesso à uma Ordem Jurídica e Justa nada mais é do que a garantia da isonomia entre as partes, garantir que todos possam na mesma proporção receber uma prestação jurisdicional integral adequada ao caso concreto que se apresenta ao Judiciário.

E nesta esteira o objetivo **específico 1** da pesquisa em tela tem como alvo identificar o Instituto da Mediação Judicial aos casos concretos com a finalidade de se evitar retornos inesperados de processos ao Judiciário. Isso pode ocorrer em virtude da não utilização do instituto correto que a demanda que se apresenta.

Identificou-se, apresentado no **gráfico um**, que abraça a percepção da plenitude do direito ao acesso à justiça no Judiciário de Pernambuco, que a maioria dos servidores, 70% (setenta por cento), percebem que há acesso pleno, dadas às práticas adotadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ao levar a mediação judicial ao patamar de protagonismo das partes envolvidas no conflito, é positiva.

O **segundo gráfico** que apresenta a compreensão acerca da positividade dos meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco, foi possível identificar que a totalidade dos servidores, 100% (cem por cento), compreendem como positivo estes meios, muito em virtude das políticas adotadas, uma vez que o Tribunal de Justiça de Pernambuco é um dos Tribunais vanguardistas na implantação dos meios autocompositivos.

O **gráfico três** que apresenta a percepção da otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco através do acesso à justiça, foi possível identifica que todos os servidores, 100% (cem por cento), percebem que a otimização ocorreu, uma vez que a mediação judicial garante o acesso à justiça.

Na prática é possível conjeturar que a rota alternativa da mediação de conflitos dentro do Judiciário apresenta aos jurisdicionados uma nova perspectiva de resolução de conflitos, garantindo que a solução venha através das próprias partes, sem a interferência do magistrado determinando quem saí vitorioso na contenda. Ainda assim é importante discorrer que quanto

mais a mediação é utilizada e apresenta resultados positivos, maior é o grau de satisfação dos envolvidos e a garantia do acesso à justiça daqueles que procuram o Judiciário.

Quanto ao **objetivo específico 2**, versa em analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020,

Diante disso, através do **gráfico quatro**, foi possível analisar que 90% (noventa por cento), a maioria dos servidores, perceberam que a mediação de conflitos foi ampliada pelo Judiciário em Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020, considerando o aprimoramento, aperfeiçoamento e ampliação da mediação de conflitos no cenário estadual.

Através do **gráfico cinco**, foi possível analisar que 90% (noventa por cento), a maioria dos servidores, perceberam que houve agilidade no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020 através do dispositivo da mediação de conflitos, revelando o protagonismo dos envolvidos, a reestruturação do diálogo dos mediandos e até mesmo a utilização das técnicas que a mediação de conflitos possui na vida pessoal dos jurisdicionados, apresentando a eles inclusive novas possibilidades de gerirem conflitos antes mesmo de se ter um veredicto do magistrado.

**Pelo gráfico seis**, foi possível analisar que 70% (setenta por cento), a maioria dos servidores, perceberam a eficácia da mediação de conflitos promovido no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020, e esta tem muito a ver com o fato de tanto os servidores como o jurisdicionado, confundirem-se com os meios alternativos de solução de conflitos, pois para muitos, a mediação e a conciliação são a mesma coisa e possuem o mesmo objetivo.

Constatou-se que houve de fato uma maior ampliação do instituto da mediação dentro do Tribunal, ao passo que novas políticas públicas de aprimoramento através da capacitação dos servidores do tribunal com a realização do Curso e Certificação para habilitação ao desempenho da função de mediador judicial pelo próprio Tribunal em parceria com o Conselho Nacional de Justiça -CNJ tornou-se um mecanismo fundamental para que a utilização do instituto de maneira correta fosse aplicado ao caso concreto.

Nessa esteira, tem-se a criação do Cadastro Estadual dos Auxiliares da Justiça do Tribunal local, que possibilitou o cadastro de mediadores, conciliadores e peritos com o objetivo de contribuir de forma remunerada com a Justiça Pernambucana e desafogar o Judiciário com a possibilidade de resolução de conflitos através da autocomposição.

Contudo, é corriqueiro do Tribunal, utilizar-se da conciliação para a resolução de conflitos, mas é necessário ter em mente que a conciliação deve apenas ser aplicada aos conflitos em que as relações não sejam continuadas, já a mediação deve ser aplicada aos conflitos em que as relações se perdurem no tempo.

Em virtude desse ponto crucial de distinção dos institutos e a sua correta aplicabilidade, vislumbra-se que muitos não enxergam que a mediação de conflitos, não tenha sido aplicada no Judiciário Pernambucano, pois a nomenclatura utilizada na maioria das vezes é a da conciliação para conflitos em que a relação é continuada ocasionando assim, por vezes, um retorno inesperado ao Judiciário de demandas em que se a mediação tivesse sido aplicada finalizaria o litígio.

As garantias constitucionais apresentam os direitos mais profundos e primordiais do cidadão individualmente ou em sociedade, pois todo e qualquer ser humano é detentor dessas garantias. A Carta Magna Brasileira é o documento mais respeitável, imponente e importante que existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro e como tal é necessário ter leis e garantias que fortaleçam e garantam o indivíduo. E nesta esteira, é possível discorrer sobre célebres garantias tais como o acesso à justiça, a celeridade/economia processual, a autonomia da vontade das partes dentre outros.

O acesso à justiça abraça o direito do ser humano/cidadão de há qualquer tempo se utiliza do Sistema de Justiça afim de garantir direitos que foram tolhidos em algum momento de sua vida, através de decisões proferidas pelo Judiciário.

O que se tem desde os primórdios da civilização é quando a violação existir, recorrer-se ao Judiciário afim de se ter uma sentença de mérito proferida por um terceiro (magistrado) com a finalidade de restabelecimento da lei e da ordem, contudo, com o passar do tempo, com o avanço da sociedade e o acompanhamento das leis a essas modificações, pode-se constatar que os novos mecanismos, adotados pela Justiça Brasileira vem surtindo efeitos inovadores e essenciais para o avanço da Justiça Brasileira.

Dito isso, verifica-se que novas legislações foram se adaptando ao contexto brasileiro e trazendo novas formas de resolver conflitos que batem as portas do Judiciário; neste diapasão, encontra-se o os meios autocompositivos, tais como: a mediação de conflitos, a conciliação entre outros.

Estes instrumentos passaram a desempenhar um papel inovador na sociedade, apresentaram a sociedade meios de resolução de conflitos de maneira mais informal, aonde os envolvidos aprendem a protagonizar o roteiro das suas histórias, ao passo de encontrarem, através do diálogo a resolução do litígio, apresentando aos mesmos o princípio constitucional da autonomia da vontade das partes, preconizado na Constituição Federal, objetivando diminuir a interferência o magistrado na resolução da disputa, garantindo assim, uma maior celeridade processual, evitando que desta forma os processos se perpetuem ao longo dos anos.

Isto posto, o **objetivo específico 3** que discorre sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020, no **primeiro quadro de respostas**, foi possível discorrer que todos os servidores são a favor da mediação de conflitos mediação promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco , apontando em sua maioria pelas categorias: “autonomia das partes” e “bem estar entres as parte”, suas justificativas.

No **segundo quadro de respostas**, quanto a característica do instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020, foi possível discorrer que os servidores apontaram pelas categorias: “consenso entre as partes” e “acesso à justiça para as partes”, as características mais importantes.

Em relação ao **quadro três**, quanto a consequência da gestão adequada de conflitos para o Judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020, foi possível discorrer que para a maioria dos servidores, houve consequências positivas, justificadas através das categorias: “bem estar para as partes”, “solução para as partes” e “diminuição de desacordos entre as partes”.

No **quadro quatro**, quanto a forma da aplicação da Mediação de Conflitos ocorrida no Judiciário de Pernambuco os anos 2017 e 2020, foi possível discorrer que para a maioria

dos servidores foi aplicada de forma plena, descritas através das categorias: “contexto do caso das partes”, “capacitação e dinamismo do núcleo” e “acordo entre as partes”.

Em relação **ao quadro cinco**, quanto a percepção dos servidores acerca da reação da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020, foi possível discorrer que para a maioria destes servidores, a sociedade reagiu positivamente, justificando suas percepções através das categorias: “credibilidade” e “autonomia das partes”.

Proporcionar novas formas de resolver um conflito é garantir ao cidadão a possibilidade de uma maior qualidade do direito constitucional de acesso à justiça, bem como o direito a celeridade processual, sem a necessidade que a cultura do litígio continue a ser implantada no sistema de justiça.

Em linhas gerais, paradigmas e tabus foram quebrados acerca da mediação de conflitos, mais muito ainda precisa ser feito com a finalidade de expansão e maior credibilidade acerca do instituto, de seus benefícios e de como o mesmo deve ser aplicado aos casos práticos.

Por certo que o novo sempre assusta, mas a quebra de padrões do que se está acostumado é necessária para o aprimoramento e desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, e é sob essa ótica que a mediação de conflitos é inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como mola propulsora de garantia do acesso à justiça, a celeridade e economia processual e a autonomia da vontade das partes. Abraçar a mediação de conflitos é ter a certeza da construção de um futuro consensual e menos litigante.



## 7. RECOMENDAÇÕES

- Criação de um Centro de Triagem Específica para a Gestão Adequada dos Conflitos que chegam ao Judiciário, afim de se analisar caso a caso as demandas que batem as portas do Sistema de Justiça, bem como a redução do número de audiências realizadas diariamente nas varas e nas centrais, com a finalidade de se obter uma maior eficácia e utilização da Mediação Judicial.
- Expansão do Cadastro de Auxiliares da Justiça no Estado de Pernambuco.
- Chamamento dos Auxiliares da Justiça-Mediadores que já possuem o seu cadastro no SIAJUS- Sistema de Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de suprir a necessidade de mediadores que faltam dentro do TJPE, com o principal objetivo de desafogar as demandas que permeiam o Judiciário por anos e muitas ainda sem solução.
- Fomento ao aumento das políticas públicas dentro do Estado de Pernambuco em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Defensoria Pública de Pernambuco, a Ordem dos Advogados de Pernambuco -OAB, Ministério Público de Pernambuco, a Escola da Magistratura e a Administração Pública do Estado de Pernambuco, com o objetivo de levar ao conhecimento das populações mais humildes e hipossuficientes que a mediação de conflitos é praticada e utilizada como ferramenta eficaz da resolução de demandas dentro do Poder Judiciário Pernambucano.
- Aumento dos Cursos de Capacitação ministrados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e as Escolas da Magistratura afim de capacitar e conscientizar os Magistrados acerca da importância da aplicação da Gestão Adequada de Conflitos aplicada aos casos concretos, de acordo com suas especificidades quando chegam ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aranda, T. J. C (2018). *Metodología de La Investigación Científica: manual para elaboración de tesis y trabajos de investigación*. (ed. atualizada). Marben.

Alvim, J. E. C. (2000). *Tratado Geral da arbitragem*. Mandamentos. 13

Apresentação do Comitê Estadual de Conciliação do Tribunal de Justiça de Pernambuco [Apresentação do Comitê Estadual de Conciliação - TJPE](#) Acesso em 16/08/2023.

Apresentação do NUPEMC – Núcleo Permanente de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado em 16/08/23 <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/apresentacao>.

Apresentação do CEJUSCS – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado em 16/08/23 <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/cejuscs-camaras/cejuscs>.

Apresentação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação – CPMMs do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado em 16/08/23 <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/cejuscs-camaras/camaras>.

Apresentação do Proendividados do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado em 16/08/23: <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/proendividados>.

Apresentação da Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado em 16/08/23: <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/justica-itinerante>.

Braga, N. A. (1999). Os advogados, os conflitos e a mediação. In: Ângela Oliveira (Coord.) *Mediação: métodos de Resolução de Controvérsias*. Editora LTr. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-20032007144132/publico/COPIUM4.pdf>.

Brito, G. B. (2014). O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do cnj. *Revista Ejuse*, volume (20). 33 -121.

- Camargo, C., A., Hernandez A., y Torres, J.A. (2014). *Aspecto Fundamental da Pesquisa Científica*. Marben Editora.
- Cappelletti, M & Garth, B. (1988): *Acesso à Justiça: As leis francesas, alemãs, italianas e algumas outras, editadas na segunda metade do século dezenove, estabeleceram para os advogados deveres de atendimento gratuito aos pobres*. Editora Fábris.
- Cappelletti, M. & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre. 35 – 114.
- Cooley, J. W. (2001). *A Advocacia na Mediação*. Editora Universidade de Brasília. 29-30.
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (2024). Recuperado em 06/02/2024: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Costa, M. M. V (2020). *As Vertentes do Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Mediação*. (Vol 5). Recuperado em 26/11/23): <https://leopoldosoares8.wixsite.com/artigoscompletos/2020>.
- Creswell, J. W. & Clark. V. L. P. (2011). *Pesquisa de Métodos Mistos*. (2ª ed). Penso.
- Creswell, J. W. (2014). *Investigação Qualitativa & Projeto de Pesquisa*. (3ª ed.). Penso
- Didier, F. & Oliveira, R. (2012). *Benefício da Justiça Gratuita*. (5º ed.). Editora Juspodivm.
- Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. (2004, 30 de dezembro). Emenda que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Presidência da República. [Emenda Constitucional nº 45 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).
- Farias. C, M de. (2014). Dilemas e desafios das formas autocompositivas de resolução de conflitos: uma leitura a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica der Pernambuco – UNICAP, com vistas à obtenção do título de mestre em direito. REPOSITÓRIO <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/530>
- Fernandes, H. M., Ribeiro, P. G., Silva, H. & H, Ramos. (2000) A intervenção do psicólogo nas conciliações em juízo nos processos das Varas de Família. [Monografia para a

conclusão do Curso de Especialização “latu Sensu”]. Universidade Federal de Pernambuco. (p.2). Recuperado de: [Trabalhos \(ibdfam.org.br\)](http://Trabalhos(ibdfam.org.br))

Fisher, R. & Ury, W. (1985). *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*. (3º Edição- Revista e atualizada). Solomon Editores. 30. Recuperado em 25/07/2023: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde20032007144132/publico/COPIUM4.pdf>.

Fernandes, H. M. R. (2001). O Lugar do psicólogo nas conciliações do juizado informal de família do Recife. *Revista Brasília em Dia*. 164. Recuperado de: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/164.pdf>

Freitas, A. R., Jr. (2013). Conflitos intersubjetivos e apropriações do injusto. In: Silva, L. A. Ma. G. (Org.). *Mediação de conflitos*. Editora Atlas. 33-41

Gabbay, D. M. (2013). *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário*. Editora Gazeta Jurídica.

Goretti, R. (2021). *Mediação e Acesso à Justiça*. (2ª ed). Editora JusPodvim. 11 - 405.

Goretti, R. (2019). *Gestão Adequada de Conflitos*. Editora JusPodvim. 89-90.

Grinover, A. P. (1999). *Teoria Geral do Processo*. (15ª. ed.). Editora Malheiros. 82.

Gomes, A. P. M. A. & Sá, J. I. C. A. (2012) - *A Mediação como Alternativa de Democracia no Judiciário* [publicadireito.com.br/artigos/?cod=97550c51d72fe06f](http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=97550c51d72fe06f) Acesso em 16/02/2024 às 22:17h

Instrução Normativa nº 6 de 29 de abril de (2019). (2019, 29 de abril). (Ementa: Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Tribunal de Justiça de Pernambuco. [80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2 \(tjpe.jus.br\)](http://80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2(tjpe.jus.br)).

Instrução Normativa nº 23 de 23 de novembro 2019. (2019, 23 de novembro de 2019). Ementa: Dispõe sobre o credenciamento, a atuação, o controle de produtividade, a fiscalização, a suspensão e a exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação - CPCM junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Tribunal de Justiça de Pernambuco. [Normas Internas - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico - TJPE](#)

Instrução Normativa Conjunta nº 13 de maio de 2021. (2021, 13 de maio). Ementa: Altera o cronograma de implantação do PJE e estabelece nova data para a classe criminal nos Juizados Especiais da Capital e dá outras providências. Tribunal de Justiça de Pernambuco. [Normas Internas - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico - TJPE](#).

Leal, M. N. (2020): *A mediação enquanto instrumento de acesso à justiça material: perfilhando o caminho da cultura de paz*. Editora Dialética. 55 – 352.

Lei Complementar nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. (1950, 5 de fevereiro). Lei que estabelece as normas para a concessão da assistência jurídica aos necessitados. Presidência da República. [L1060compilada \(planalto.gov.br\)](#).

Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. (1985, 24 de julho). Lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

Lei nº 9.245 de 26 de dezembro de 1995. (1995, 26 de dezembro). Lei Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. [L9245 \(planalto.gov.br\)](#)

Resolução nº 191 de 24 de abril de 2006. (2006, 24 de abril). Resolução que cria o Serviço Voluntário do Poder Judiciário de Pernambuco [google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjFoaD\\_mKmEAXW1rJUCHXNCBPgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fdocuments%2F10180%2F152256%2FRESOLU%25C3%2587%25C3%25830%2BN%25C2%25BA%2520360%252C%2520de%2B23%2Bde%2Bdezembro%2](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjFoaD_mKmEAXW1rJUCHXNCBPgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fdocuments%2F10180%2F152256%2FRESOLU%25C3%2587%25C3%25830%2BN%25C2%25BA%2520360%252C%2520de%2B23%2Bde%2Bdezembro%2)

[Bde%2B2013.doc%2F05ba22ab-db32-4846-abef-13a6055c1597&usg=AOvVaw2VctUXfdUXMn4WRCSBiVVb&opi=89978449](#)

Resolução nº 360 de 23 de dezembro de 2013. (2013, 23 de dezembro). Dispõe sobre a prestação do Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

[google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjFoaD\\_mKmEAXW1rJUCHXNCBPgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fdocuments%2F10180%2F152256%2FRESOLU%25C3%2587%25C3%25830%2BN%25C2%25BA%2520360%252C%2520de%2B23%2Bde%2Bdezembro%2Bde%2B2013.doc%2F05ba22ab-db32-4846-abef-13a6055c1597&usg=AOvVaw2VctUXfdUXMn4WRCSBiVVb&opi=89978449](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjFoaD_mKmEAXW1rJUCHXNCBPgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fdocuments%2F10180%2F152256%2FRESOLU%25C3%2587%25C3%25830%2BN%25C2%25BA%2520360%252C%2520de%2B23%2Bde%2Bdezembro%2Bde%2B2013.doc%2F05ba22ab-db32-4846-abef-13a6055c1597&usg=AOvVaw2VctUXfdUXMn4WRCSBiVVb&opi=89978449)

Lakatos, E.M., y Marconi, M.A. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas.

Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. (1990, 11 de setembro). Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidência da República. [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](#).

Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. (1994, 12 de janeiro). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Presidência da República. [Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](#)

Lei Complementar nº 353 de 23 de março de 2017. (2017, 23 de março). Altera a [Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007](#), que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. (1995, 26 de setembro). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [L9099 \(planalto.gov.br\)](#)

Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. (1996, 23 de setembro). Dispõe sobre a arbitragem. Presidência da República. [L9307 \(planalto.gov.br\)](#)

Lei Complementar nº 20 de 9 de junho de 1998. (1998, 9 de junho). Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências. Presidência da República. [Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco](#).

Lei Complementar nº 132 de 7 de outubro de 2009. (2009, 7 de outubro). Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Presidência da República. [Legislação Federal - Senado Federal](#).

Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994). (1994, 12 de janeiro). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Presidência da República. [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#).

Lei Complementar nº 124 de 2 de junho de 1998. (1998, 2 de junho). Lei Complementar que dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências.

Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. (2015, 26 de junho). Lei que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Presidência da república. [L13140 \(planalto.gov.br\)](#)

Lei Complementar nº de 13.105 de 16 de março de 2015. (2015, 16 de março). Lei que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Presidência da República. [L13105 \(planalto.gov.br\)](#).

Lei Complementar nº 353 de 23 de março de 2017. (2017,23 de março). Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007. Governo do Estado. [Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco](#)

- Marinoni, L. G. (1999). Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: Cruz e Tucci, J. R. (Coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. Editora Revista dos Tribunais. 218 <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4303>
- Machado, A. C. da. (2011). *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. (10ª ed.). Editora Manole. 37
- Olsen. W. (2015). Coleta de Dados: debates e métodos fundamentais em pesquisa social. Penso.
- Patto, B. J. (2005). Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004. In Wambier, T. A. A. (Coord.) *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004*. (p.101) Editora Revista dos Tribunais. <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4303>
- Pereira, C. B. (2015). Artigo sobre *Conciliação e Mediação no Novo CPC*. Recuperado em 26/07/2023 de: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>.
- Perelman C. (1996) *Ética e direito*. Editora Martins Fontes. 9 – 12.
- Provimento Conjunto nº 02 de 20 de dezembro de 2019. (2019, 20 de dezembro). Regulamenta e estabelece diretrizes para os procedimentos de conciliação e de mediação pelos Serviços Notariais e de Registro Público, no âmbito do Estado de Pernambuco. Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- Recomendação nº 08 de 29 de setembro de 2023. (2023, 28 de setembro). Os Desembargadores Frederico Ricardo de Almeida Neves, Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Itamar Pereira Júnior, José Viana Ulisses Filho, Humberto Costa Vasconcelos Júnior, e Márcio Fernando Aguiar Silva, integrantes da Comissão de Ética e de Defesa das Garantias e Prerrogativas da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob a Presidência do primeiro, no exercício das funções que lhes são inerentes, e seguindo uma linha de orientação no âmbito do Poder Judiciário, em reunião realizada no dia 28/SET/2023, deliberaram no sentido de acentuar que o Magistrado deve tratar com urbanidade e respeito a todos quantos se relacionem com a administração da Justiça, recordam, todavia, que a gentileza e a cortesia no trato devem estar de harmonia com o



compromisso ético-moral da imparcialidade. Tribunal de Justiça de Pernambuco [Recomendações - Comissão de Ética e Defesa das Garantias e Prerrogativas da Magistratura - TJPE.](#)

Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. (2010, 25 de novembro). Resolução que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. [Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf \(cnj.jus.br\)](#)

Resolução nº 410 de 22 de maio de 2018). (2018, 22 de maio). Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; institui o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e dá outras providências. Tribunal de Justiça de Pernambuco. [d8b8fa73-45e8-bfba-0a4f-e6cb384e7557 \(tjpe.jus.br\).](#)

Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020. (2020, 26 de junho). Resolução que dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366.](#)

Resolução nº 222 de 04 de julho de 2007. (2007, 04 de julho). Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Casas de Justiça e Cidadania, bem como dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010 Redação anterior: Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, dos Postos de Atendimento e dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. [\(Microsoft Word - RESOLU\307\3030 N\272 222 - atualizar no site 14-06\) \(tjpe.jus.br\)](#)

Recomendação nº 8 de 27 de fevereiro de 2007. (2007, 27 de fevereiro). Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação. [atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/863](#)

Resolução nº 301 de 10 de outubro de 2010. (2010, 10 de outubro). EMENTA: Institui o Comitê Estadual da Conciliação - CEC, com a finalidade de planejar, organizar, coordenar e promover, permanentemente, ações destinadas a implementar o "Movimento Nacional pela Conciliação", especialmente nos eventos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça para todo o Brasil. Conselho Nacional de Justiça. [Apresentação do Comitê Estadual de Conciliação - TJPE](#).

Rossi, A. T., Danoso, D. & Mendes, K. C. M. B. (2022). Ferramentas da Mediação. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba*. 20-27. Recuperado em 16/02/24: [111-Texto do Artigo-99-167-10-20230420.pdf](#)

Sampieri, R. H., Collado, C. F. & Lucio, M. P. B. (2013). *Metodología de Pesquisa*. (5ª. ed). Penso.

Sereghetti, L. O. (2023). O acesso à justiça como um direito fundamental e a criação dos CEJUSC. *Revista Jusbrasil*. Recuperado em 16/02/24: [O acesso a justiça como um direito fundamental e a criação dos CEJUSC | Jusbrasil](#).

Soares, E. Z. (2018). *Da conciliação no Código de Processo Civil: breve introdução*. Editora Thomson Reuters Brasil, 2018. 75

Souza, M. (2017). A história do acesso à justiça no Brasil de 1824. *Revista do Curso de Direito da FACHA- Direito & Diversidade*. 33 – 90.

Tabelas de Produtividade do Tribunal de Justiça de Pernambuco dos anos de 2020 a 2017. Recuperado em 26/11/23: [advogadohttps://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produktividade](https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produktividade).

Thamires de, C. B. (2016). *Lei da assistência judiciária uma abordagem sobre a prova para concessão da justiça gratuita*. [Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES- Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito]. REPOSITÓRIO. <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/316>.

Watanabe, K (2019, 9 de junho). Kazuo Watanabe, Entrevista realizada por Thiago Crepaldi e Fernanda Valente, Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações

coletivas. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuowatanabe-advogado..>

Vezulla, J. C. (1995). *Teoria e prática da Mediação*. Editora Instituto de Mediação. 15

**APÊNDICE**

**APÊNDICE 1 – FORMULÁRIO COM QUESTIONÁRIO  
ESTRUTURADO ENVIADO AOS ESPSICIALISTAS PARA VALIDAÇÃO**



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado \_\_\_\_\_

Este formulário destina-se à **validação** do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é: **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO.

Para isso, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação entre as questões formuladas e os objetivos referentes a cada uma delas**, além da **clareza na construção** dessas mesmas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando para isso o campo de observação.

A numeração na coluna I corresponde ao número de questões e será utilizado para a aprovação de cada questão, o mesmo para a coluna II. As colunas com **SIM** e **NÃO** devem ser assinaladas com **(X)** se houver, ou não, coerência entre **perguntas, opções de resposta e objetivos**. No caso da questão ter suscitado dúvida assinale a coluna **(?)** descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão gerou na observação.

Sem mais para o momento antecipadamente agradeço por sua atenção e pela presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

Pesquisadora: **MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		Coerência			Clareza		
Eixo: mediação	SUJEITO DE ANÁLISE	Sim	Não	?	Sim	Não	?
	Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC						
<b>1. Identificar a importância da aplicabilidade do instituto da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.</b>	1- O senhor (a) percebe se o direito ao acesso à justiça é pleno no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não						

	2 O senhor (a) compreende como positivo os meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não						
	3 – O senhor (a) percebe se, através do direito ao acesso à justiça, há otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não						

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA  SUJEITO DE ANÁLISE	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		Coerência			Clareza		
		Sim	Não	?	Sim	Não	?
<b>Eixo: política pública judiciária</b>	<b>Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC</b>						
<b>2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.</b>	4- O senhor (a) percebeu se a mediação de conflitos foi ampliada pelo Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não						
	5 – O senhor (a) percebeu se o dispositivo da mediação de conflitos trouxe agilidade no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não						
	6- O senhor (a) percebeu se a mediação de conflitos foi eficaz no Judiciário de						

	Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não						
--	----------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--

**OBJETIVO GERAL:**

Analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco entre os anos de 2017 à 2020.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

1. Identificar a importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.
2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.

**OBSERVAÇÕES:**

Assinatura (pode ser digital) legível

Documento de identificação

Profissão/cargo/instituição

<b>APÊNDICE 2 – FORMULÁRIO COM ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA ENVIADO AOS ESPECIALISTAS PARA VALIDAÇÃO</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado \_\_\_\_\_

Este formulário destina-se à **validação** do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é: **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM**

**FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO.

Para isso, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação entre as questões formuladas e os objetivos referentes a cada uma delas**, além da **clareza na construção** dessas mesmas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando para isso o campo de observação.

A numeração na coluna I corresponde ao número de questões e será utilizado para a aprovação de cada questão, o mesmo para a coluna II. As colunas com **SIM** e **NÃO** devem ser assinaladas com (**X**) se houver, ou não, coerência entre **perguntas, opções de resposta e objetivos**. No caso da questão ter suscitado dúvida assinale a coluna (?) descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão gerou na observação.

Sem mais para o momento antecipadamente agradeço por sua atenção e pela presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

Pesquisadora: **MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

Objetivo Específico	QUESTÃO ABERTA  SUJEITO DE ANÁLISE	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		COERÊNCIA			CLAREZA		
		Sim	Não	?	Sim	Não	?
<b>Eixo: garantias constitucionais</b>	<b>Servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC</b>						
<b>Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 a 2020.</b>	1) O senhor (a) é a favor ou contra a mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco? Explique.						
	2) Como o senhor (a) caracteriza o instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?						



	3) Para o senhor (a) qual consequência a Gestão Adequada de Conflitos trouxe para o judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?						
	4) O senhor (a) concorda que a Mediação de Conflitos foi aplicada entre os anos 2017 e 2020 no Judiciário Pernambucano de forma plena? Descreva como ocorreu.						
	5) Qual reação o senhor (a) percebeu da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020?						

**OBJETIVO GERAL:** Analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020.

**OBJETIVO ESPECÍFICO:** Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020

**OBSERVAÇÕES:**

Assinatura (pode ser digital) legível  
Documento de identificação  
Profissão/cargo/instituição

**APÊNDICE 3 – QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO APLICADO AOS SERVIDORES DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC**



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

## PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado (a) servidor (a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

Com a autorização do senhor (a) presidente deste magno núcleo do Tribunal de Justiça de Pernambuco - PE, esta entrevista aberta, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo onde sua participação é de suma importância nessa investigação, pois podem consolidar as teorias e práticas do mediador, consolidando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO

O senhor (a) deverá responder de acordo com sua livre e espontâneo vontade, não há resposta certa ou errada, dedica-se a apenas a obter dados que posteriormente serão tratados gerando fonte para novas pesquisas, não há necessidade de sua identificação, todas as informações serão mantidas em sigilo, antecipadamente agradeço sua participação.

Pesquisador: **MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

**Objetivo geral:** Analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020.

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

1. Identificar a importância da aplicabilidade dos institutos da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.
2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.

### Questionário Estruturado

<b>Objetivo Específico</b>	<b>QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA</b>
<b>Eixo: mediação</b>	<b>SUJEITO DE ANÁLISE</b>
	Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

<b>1. Identificar a importância da aplicabilidade do instituto da Mediação Judicial ao caso concreto, com o fito de se evitar retornos ao Judiciário de processos.</b>	1- O senhor (a) percebe se o direito ao acesso à justiça é pleno no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não
	2 O senhor (a) compreende como positivo os meios autocompositivos no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não
	3 – O senhor (a) percebe se, através do direito ao acesso à justiça, há otimização do instrumento da mediação no Judiciário de Pernambuco? ( ) Sim ( ) Não

<b>Objetivo Específico</b>	<b>QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA</b>
	<b>SUJEITO DE ANÁLISE</b>
<b>Eixo: política pública judiciária</b>	Os servidores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC
<b>2. Analisar as políticas públicas de incentivo das práticas dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a Mediação Judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco ente os anos 2017 e 2020.</b>	4- O senhor (a) percebeu se a mediação de conflitos foi ampliada pelo Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não
	5 – O senhor (a) percebeu se o dispositivo da mediação de conflitos trouxe agilidade no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não
	6- O senhor (a) percebeu se a mediação de conflitos foi eficaz no Judiciário de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020? ( ) Sim ( ) Não

**APÊNDICE 4 – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA APLICADA AOS  
SERVIDORES DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC**



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN**

**DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA**

**PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL**

Prezado (a) servidor (a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

Com a autorização do senhor (a) presidente deste magno núcleo do Tribunal de Justiça de Pernambuco - PE, esta entrevista aberta, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo onde sua participação é de suma importância nessa investigação, pois podem consolidar as teorias e práticas do mediador, consolidando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO

O senhor (a) deverá responder de acordo com sua livre e espontâneo vontade, não há resposta certa ou errada, dedica-se a apenas a obter dados que posteriormente serão tratados gerando fonte para novas pesquisas, não há necessidade de sua identificação, todas as informações serão mantidas em sigilo, antecipadamente agradeço sua participação.

Pesquisador: **MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA**

**Objetivo geral:** Analisar a utilização do instituto da mediação judicial como meio eficaz da garantia constitucional do acesso à justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Estado de Pernambuco durante os anos de 2017 à 2020.

**Objetivo Específico:** Discorrer sobre a eficácia e a aplicabilidade da Mediação Judicial do Judiciário Brasileiro, como garantia constitucional do acesso à justiça, dentro do Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2020.

**Eixo: garantias constitucionais**

**ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA**

- 1- O senhor (a) é a favor ou contra a mediação de conflitos promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco? Explique.
- 2- Como o senhor (a) caracteriza o instituto da mediação no contexto jurídico constitucional promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?
- 3- Para o senhor (a) qual consequência a Gestão Adequada de Conflitos trouxe para o judiciário de Pernambuco entre os anos 2017 e 2020?
- 4- O senhor (a) concorda que a Mediação de Conflitos foi aplicada entre os anos 2017 e 2020 no Judiciário Pernambucano de forma plena? Descreva como ocorreu.
- 5) Qual reação o senhor (a) percebeu da sociedade pernambucana com a implantação do instituto da mediação promovido pelo Tribunal de Justiça entre os anos de 2017 e 2020?

**APÊNDICE 5 – REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE ATIVIDADES DE PESQUISA**



Foto com o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Pernambuco Dr. Jones Figuéiredo Alves que instituiu a Conciliação no Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE.



Foto com a segunda Defensora Pública que atuou no Juizado Informal de Família da Capital- JIF, realizando as Audiências de Conciliações no Fórum Rodolfo Aureliano no Recife, atualmente aposentada, Dra. Mione Maria Ribeiro Varejão da Costa.



Foto com o Juiz Coordenador do Juizado Informal de Família da Capital e Titular da 1º Vara de Família da Capital Dr. Clicério Bezerra.

Jornada Conciliatória com clientes do Banco do Brasil obteve mais de 50% de acordos



O administrador Adolfo Alencar e o Banco do Brasil firmaram acordo após conciliação

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) realizou, em 15 de junho, uma jornada conciliatória com clientes do Banco do Brasil. A atividade aconteceu na Central de Audiências do Recife, no 5º andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, ilha Joana Bezerra.

Ao todo, foram firmados 18 acordos dentre as 35 audiências realizadas. Ou seja, 51,5% das partes aceitaram a proposta e chegaram a um consenso. A maior parte dos processos era relacionada a consumo. O valor total referente aos acordos homologados foi de R\$ 41.070,00.

Uma das partes que firmou acordo com o banco, o administrador de empresas Adolfo Alencar, tinha a expectativa de resolver o problema de relacionamento com a instituição financeira. "Fiz uma carta do Tribunal de Justiça e fui ao mutirão de conciliação. A proposta do banco foi razoável, e eu aceitei", disse.

O juiz adjunto do Nupemec TJPE, juiz Breno Duarte, falou sobre a expectativa do mutirão de conciliação. "O Núcleo trabalha com uma política para aproximar as pessoas. Os acordos do mutirão de conciliação foram selecionados pelo banco em parceria com a nossa equipe. As expectativas foram atendidas, e o banco apresentou por escrito outra forma de acordo para as partes que não quiseram comparecer nas audiências de conciliação", disse o magistrado.

Matéria publicada na Revista do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE em 2017 com os Conciliadores Manuella Varejão e Paulo Varejão sobre a Jornada Conciliatória do Banco do Brasil e os acordos realizados.





Equipe de Conciliadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco da Seção de Mutirões da Capital em 2017 que atuavam com processos físicos para a realização das conciliações.



Equipe de Conciliadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco que atuaram de 2017 à 2019 na Seção de Mutirões da Capital e no NUPEMEC do TJPE.



**ANEXO**

**ANEXO 1 – ASSINATURA DOS ESPECIALISTAS QUE VALIDARAM O  
QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO E A ENTREVISTA  
SEMIESTRUTURADA.**

- 1- Especialista em Direito Público e Direito de Famílias e Sucessão Isabella Cristina  
Guilherme de Araújo

ISABELLA CRISTINA Assinado de forma digital por  
GUILHERME DE ISABELLA CRISTINA GUILHERME  
DE ARAUJO:1891367  
ARAUJO:1891367 Dados: 2024.03.02 18:38:02  
-03'00'

ISABELLA CRISTINA GUILHERME DE ARAÚJO

CPF 089.492.784-13

Servidora Pública/Técnica Judiciária TJPE/Chefe de Secretaria da 18ª VCRIM/ Bel. Em  
Direito/ Pós-graduada em Direito Público e Direito de Famílias e Sucessão/Conciliadora  
Judicial pelo TJPE

- 2- Especialista em Prática Jurídica em Direito das Famílias pela PUCRIO Ivana  
Paula Barbosa Malta Maynard

Ivana Paula Barbosa Malta Maynard.  
Assinatura (pode ser digital) legível

CPF: 032.971.974-20  
Documento de identificação

Professora e Mediadora Judicial.  
Profissão/cargo/instituição

- 3- Especialista em Direito Constitucional e Tributário Anna Gabriella Oliveira dos  
Santos

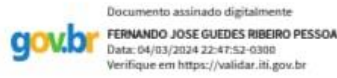
Documento assinado digitalmente  
gov.br ANNA GABRIELLA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 11/03/2024 19:08:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anna Gabriella Oliveira dos Santos

RG 8.014.318

Advogada Especialista em Direito Constitucional e Tributário

- 4- Especialista em Direito Civil e Processo, Direito Público e Direito Empresarial  
Fernando José Guedes Ribeiro Pessoa



**Fernando José Guedes Ribeiro Pessoa**  
CPF: 05775624440  
Advogado autônomo  
Advogado na Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado de Pernambuco  
Pós-graduado em Direito Civil e Processo, Direito Público e Direito Empresarial.

- 5- Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC-Minas Isabella Taveira Guimarães

Isabella T. Guimarães

Advogada – OAB/PE 49.562

Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela  
PUC-Minas

- 6- Mestra em Gestão Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco-ITEP e Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da UFPE  
Carmem Sophia Bené de Oliveira Almeida

Assinatura (pode ser digital) legível  
RG 4489410 SD/PE  
Documento de identificação  
TÉCNICO JUDICIÁRIO TJPE  
Profissão/cargo/instituição Mat. 167.535-4

**ANEXO 2- DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC, PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OFICIO Nº 001/2024

Recife, 20 de fevereiro de 2024

Exmo. Sr. Des e Coordenador do NUPEMEC Erik Simões

REF.: Com a autorização do Senhor (a) Presidente deste magno Núcleo do Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE, esta entrevista aberta, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo para a participação dos servidores do NUPEMEC.

Cumprimentando cordialmente V.Exa., considerando a importância e relevância do apontamento requerido pela Pesquisadora em sua tese de Mestrado pela Universidade Autônoma de Assunção no Paraguai-UAA, é de suma importância nessa investigação, possa ser consolidada as teorias e práticas do mediador, materializando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é A CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, a através da Entrevista Aberta e Estruturada realizada pela Pesquisadora, requerendo para tanto a AUTORIZAÇÃO DE V.Exa., para o envio da pesquisa aos servidores do NUPEMEC.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MANUELLA MARIA VAREJÃO COSTA

Manuella Maria Varejão Costa  
CPF: 064.466.924-12  
Pesquisadora

De ordem,  
Autorizo: Jarujama Maria Chaluppe dos Passimontos